



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 08/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5327

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/08/2014

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 34, DE 06 DE AGOSTO DE 2014.**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo nº 2014/9975;

RESOLVE:

Remover, a pedido, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, Titular do 1º Juizado Especial Cível, para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, ambos da Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Des. ALMIRO PADILHA
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001663-5

IMPETRANTE: DEC CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

DEC CONSTRUÇÕES LTDA. ajuizou este mandado de segurança preventivo em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA, em razão de suposto ato ilegal prestes a ser praticado.

Consta que a DEC CONSTRUÇÕES LTDA. atua no ramo de construção civil e elétrica e, para cumprimento dos Contratos nº. 026/2014 e 001/2014, firmados com a SEINF, adquiriu transformadores de subestação a serem entregues posteriormente.

O Estado de Roraima vem cobrando o diferencial de alíquota do ICMS no momento da passagem pelo Posto do Jundiá, mas os produtos que a Impetrante adquiriu serão utilizados na prestação de seu serviço.

Pede a concessão de liminar para que a Autoridade Coatora abstenha-se da cobrança do diferencial de alíquota de ICMS dos produtos referentes à Nota Fiscal nº. 19682, contemplando as notas de remessa ou transporte relacionadas à nota fiscal mencionada. E também para que os efeitos da decisão alcancem as aquisições de insumos referentes à execução dos Contratos Administrativos nº. 026/2014 e 001/2014. No mérito, pede a concessão da segurança em definitivo para proibir a cobrança.

É o relatório. Decido.

A impetração do mandado de segurança preventivo encontra amparo no inc. XXXV do art. 5º. da Constituição Federal que prevê a proteção contra "ameaça a direito" e no art. 1º. da Lei do Mandado de Segurança, na parte que possibilita o ajuizamento nos casos de justo receio de violação. Eis este último dispositivo:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Também encontro aqui, nesta análise primeira e superficial, os requisitos para a concessão da liminar.

Não são poucos os casos de mandado de segurança, contra a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS de produtos adquiridos por empresas de construção civil para utilização em suas obras, ajuizados neste Poder Judiciário. Logo, entendo justo o receio de violação de direito.

Embora a Impetrante também exerça as atividades de comércio varejista de materiais de construção, ferragens e ferramentas (fl. 21), ela comprovou que firmou os Contratos nº. 001/2014 (fls. 28-36) e nº. 026/2014 (fls. 37-47) com a Secretaria de Estado da Infraestrutura e que os materiais adquiridos têm relação com o objeto dos dois.

A cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre produtos adquiridos em outros Estados da Federação, por empresas de construção, para utilização em suas obras, não é devida, conforme a Súmula nº. 432 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

No caso em análise, entretanto, concedo a liminar apenas em relação à cobrança do diferencial da alíquota, pois esse é o objeto do processo. Indefiro que a liminar alcance, também, os demais produtos que ainda serão adquiridos, pois assim o mandado de segurança seria ajuizado contra fato totalmente abstrato (tanto a aquisição e utilização dos produtos, quanto a cobrança ilegal).

Por essas razões, defiro, em parte, o pedido de liminar apenas para proibir a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS em relação aos produtos referentes à Nota Fiscal nº. 19682.

Notifique-se a autoridade, apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001703-3

RECORRENTE: REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RECORRIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Rebeca Teixeira Ramagem Rodrigues, ao eg. Superior Tribunal de Justiça, em face do v. acórdão de fl. 120, cuja decisão denegou a segurança contra ato administrativo da autoridade impetrada.

Com fulcro nas razões de fls. 135/145, oferecidas tempestivamente, a recorrente pugna pela reforma do v. aresto de fls. 120.

Regularmente instada, a Procuradoria-Geral do Estado ofereceu contrarrazões, postulando o desprovimento do recurso (fls. 154/159).

Parecer ministerial às fls. 162/164, opinando pela admissibilidade do recurso.

É o breve relato, passo à decisão.

Examinando a peça recursal, constata-se o preenchimento dos requisitos de ordem processual e constitucional (a tempestividade, a exposição do fato e do direito, o pedido de nova decisão – art. 508 e 514, do CPC), de modo que considero atendidos os pressupostos necessários à admissibilidade deste recurso ordinário.

Portanto, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins (arts. 539, II, “a” e 540, ambos do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001557-9

IMPETRANTE: MARIA LURDENITH MARINHO TAVARES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a Autoridade Coatora para que informe, em até 24 horas, se o medicamento já está disponível para a Impetrante.

Findo o prazo, com ou sem resposta, volte-me imediatamente.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.000220-7

AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE

RÉU: CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Certifique-se o trânsito em julgado;
2. Após, archive-se procedendo-se às baixas necessárias.
3. Publique-se.

Boa Vista(RR), 06 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PETIÇÃO Nº 0010.10.018095-8

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: NEUDO RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADOS: DR. ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU: FRANCISCO FLAMARION PORTELA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Acolho a manifestação da Procuradora-Geral de Justiça e defiro o pedido de fls. 638.
2. À Secretaria do Tribunal Pleno para cumprimento.
3. Publique-se.

Boa Vista(RR), 06 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906499-9

RECORRENTE: RICARDO FARIA RODRIGUES

ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS

RECORRIDO: FREDSON KELVIN CAROLINO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726551-9

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: NATALIA BAIA GOMES

ADVOGADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161799-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS

RECORRIDO: PORTAL MADEIRA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141212-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: PORTAL MADEIRA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001018-4
RECORRENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS
RECORRIDO: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915418-8
RECORRENTE: FREUDSON DE JÉSUS LIRA SOUZA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RECORRIDO: AURINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000558-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDO: B A LIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922897-2
RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DRª VIVIAN LEÃO MACEDO E OUTROS
RECORRIDO: CLAUDINA DA SILVA SALES
ADVOGADAS: DRª DOLANE PATRÍCIA E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724690-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: TELMA DE PAIVA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª SCYLA MARIA DE PAIVA OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920006-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
RECORRIDO: ROSIMAR FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADA: DRª MARLENE MOREIRA ELIAS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE AGOSTO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI

Diretora Substituta de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 07/08/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000048-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR
RECORRIDA: KARLA CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001464-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RECORRIDA: GIULIANA NICOLINO DE CASTRO
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de Agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179823-4
RECORRENTE: LUCAS GABRIEL FERNANDES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRÍCIO O. RATACHESKI
RECORRIDO: JHONATAS MARQUEZ SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ERNESTO HALT

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso especial interposto.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704323-1

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: BRAULIO GOMES DA COSTA

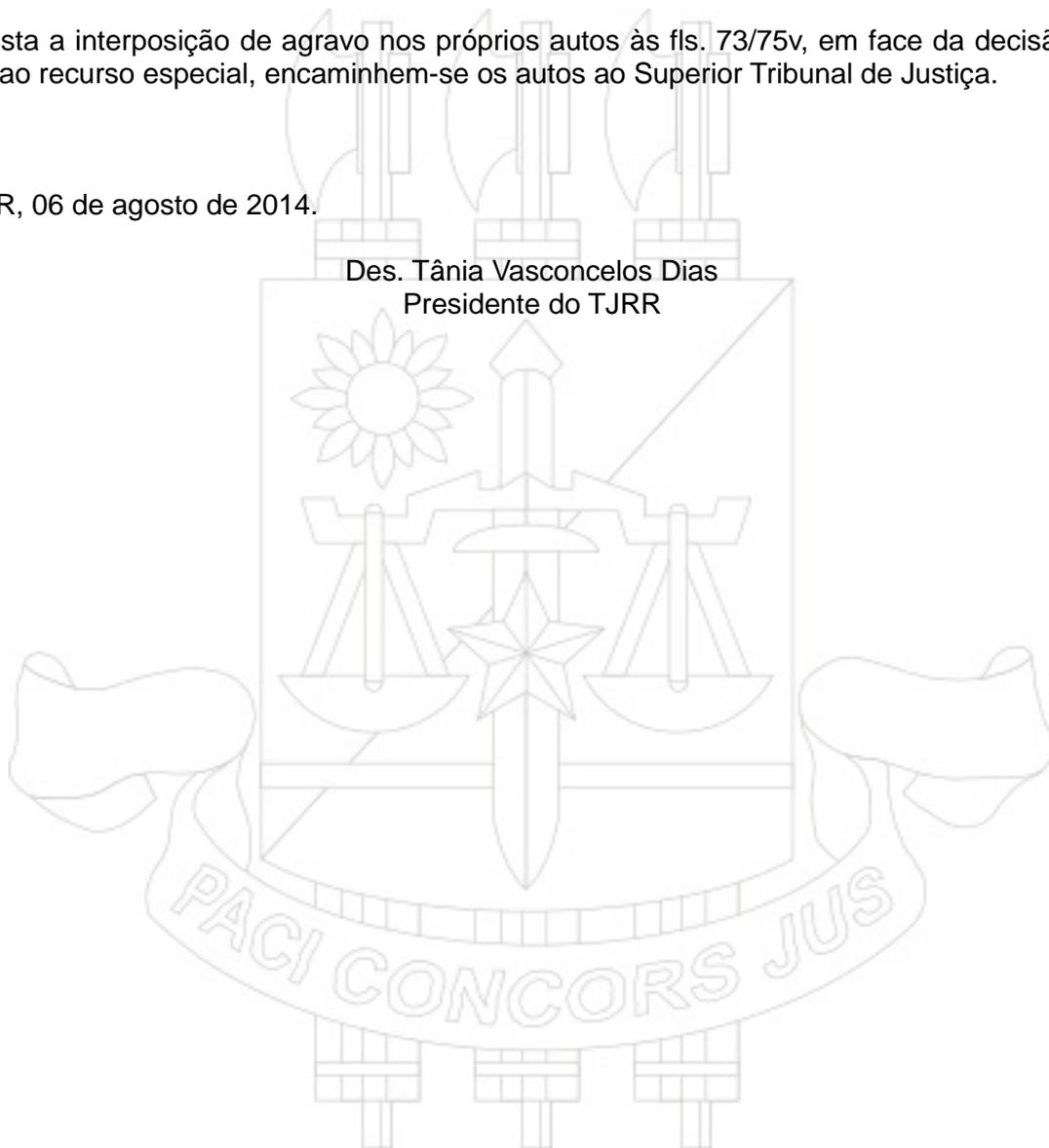
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 73/75v, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/08/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904326-2 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: LILIA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA HAVIDA QUANDO AUTORIDADE PÚBLICA ADENTRA NA PROPRIEDADE SEM CUMPRIR OS REQUISITOS CONSTANTES NO DECRETO-LEI Nº 3.365 - SUBSUNÇÃO DO CASO À LEI - LEGITIMIDADE ATIVA PROMOVENTE, 2ª APELANTE, NOS TERMOS DE JULGADOS DOS TRIBUNAL SUPERIORES (STJ - AGRG NO AG 1375130/PE, E STF - ARE 665982 AGR). DEMONSTRAÇÃO DE POSSE DE BOA-FÉ - QUANTO INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS TERMOS DO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AO AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CONCLUSÃO PERICIAL - ATUALIZAÇÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS CALCULADOS CONSOANTE SÚMULAS Nº 43 E Nº 114, DO STJ E SÚMULA 618, DO STF - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento à 1ª Apelação e dar parcial provimento à 2ª Apelação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador, Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocados Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001570-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL- APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 103, caput e § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), estabelece que os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.) 2. No parágrafo 3º está determinado que a tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a

certificação nos respectivos autos. 2. No presente caso, o agravante descumpriu com o ônus de apresentar o recurso físico no prazo legalmente estabelecido, não havendo, portanto, qualquer razão para modificação da decisão prolatada por ocasião do julgamento da apelação. 10. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 05/08/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000786-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELISVALBER MARTINS BOMFIM
ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO
AGRAVADO: JUVERTES DE SOUSA MENDANHA
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO RECEBEU OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO - ARTIGO 739-A, DO CPC - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo contra decisão judicial que recebeu embargos à execução sem efeitos suspensivo. 2. A concessão do efeito suspensivo aos Embargos do Devedor reclama a presença concomitante dos requisitos: 1) da relevância dos fundamentos do embargante; 2) do perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação; 3) e da garantia suficiente da Execução por penhora, depósito ou caução. Avaliação do juízo da causa. CPC: art. 793-A, §1º. 3. Não demonstradas as causas urgentes e específicas para a concessão do efeito no caso concreto. 4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do agravo, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000825-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001476-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: VANDA HELENA NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO: DR RÂRISON TATAIRA DA SILVA
AGRAVADO: JOSE LUIZ AGUIAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA - DIREITO DE PREFERÊNCIA DO LOCATÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DE AVERBAÇÃO PRÉVIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, DA LEI DO INQUILINATO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 273, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000590-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER
ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Norteletró Comércio e Serviços Ltda, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos da ação de execução nº 0702603-76.2011.8.23.0010, que não condenou o sindicato recorrido ao pagamento de multa atentatória à dignidade da justiça pugnada pelo ora agravante no EP nº 138.

Alega, em síntese, a agravante que após ser julgado improcedente os embargos à execução ajuizado pelo recorrido, a agravante pleiteou o pagamento do saldo residual que, sendo intimado o executado, este ofereceu impugnação ao pedido.

Afirma a recorrente que no exercício de sua defesa, sustentou no EP nº 138, que o meio processual utilizado pelo recorrido era inadequado, notadamente por ventilar questões acobertadas pelo manto da coisa julgada formal e material, praticados pelo recorrido como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, II), pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC.

Aduz que o douto Magistrado "a quo", de forma sábia, indeferiu a impugnação à penhora aviada no EP nº 137, sem, contudo, analisar o pleito relativo à aplicação da multa prevista no artigo 601, do CPC, o que deu azo ao presente recurso.

Requer, ao final, a parcial reforma da decisão constante no EP nº 141, para que seja aplicada ao sindicato ora agravado, multa pela prática de atos processuais procrastinatórios e desfeitos em lei (art. 473, do CPC), no importe de 20% sobre o valor dado à execução em apreço.

Não houve pedido de liminar (fl. 463).

Sem contrarrazões (fl. 466).

Informações prestadas pelo douto Magistrado "a quo" à fl. 467.

Às fls. 477/479 o recorrente pugna pela extinção do recurso pela sua superveniente perda do objeto, face acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

Eis o sucinto relato. Decido nos termos do artigo 557, do CPC.

Efetivamente deve-se conhecer a superveniente perda do objeto do recurso em apreço, porquanto constam nos autos a cópia do acordo celebrado pelas partes litigantes e pedido expresso do próprio recorrente.

Logo, forçoso concluir que a apelante já obteve em seu favor a pretensão deduzida nos autos, atraindo, assim, ao caso em espécie, o disposto no artigo 501, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Sob o enfoque, "mutatis mutandis", assim decidira o eg. Tribunal do Estado de Santa Catarina:

"APELAÇÕES CÍVEIS – BUSCA E APREENSÃO – TRANSAÇÃO – RECURSO PREJUDICADO – HOMOLOGAÇÃO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO – REVISIONAL – DESISTÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL – 1. Configura-se a perda do objeto quando, no decorrer da ação, cessam os motivos que deram origem ao recurso. 2. "Pena de violação do duplo grau jurisdicional, não detém o tribunal, exceto se já iniciado o julgamento do recurso, competência para homologar as transações entabuladas pelos litigantes recursais." (embargos de declaração em apelação cível nº 2002.013186-0/0001.00, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. Em 22-4-2004)" 3. De acordo com o artigo 501 do Código de Processo Civil, o recorrente pode, a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." (TJSC – AC 2002.006641-4 e 2002.006645-7 – Lages – 1ª CDCCom. – Rel. Des. Salim Schead dos Santos – J. 01.12.2005)

Desta forma, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o artigos 557, 267, inciso IV e 462, ambos do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da manifesta perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001256-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR DIEGO PAULI
AGRAVADO: ADELINO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804926-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RUBIA DA CONCEIÇÃO NUNES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704346-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENILZA CASTELO GUIMARÃES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803854-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAKSGARRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001318-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RENATO CERQUEIRA VIANA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0805671-37.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS

PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001270-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ELIZABETE MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0800683-07.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001387-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro, n.º 0801654-55.2014.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o Autor, ora Agravado, não é beneficiário da justiça gratuita, e este é quem deveria antecipar o pagamento de verba honorária pericial ou que a mesma fosse realizada pelo IML.

Sustenta que não há relação de consumo na espécie, bem como, cabe a prova a quem alega, in casu, o Requerente/Apelado, conforme o art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois a perícia demora cerca de 10 minutos, sem maiores complexidades.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

Verifico que o recurso merece parcial provimento. Na sessão da Câmara Única de ontem, dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, da relatoria do Desembargador Almiro Padilha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DPVAT - PRELIMINARES. REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6).

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Desembargador Almiro.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NATUREZA JURÍDICA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato de Seguro DPVAT é negócio de natureza privada, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois apresenta as características de uma relação de consumo, inclusive com expressa previsão legal constante no § 2º, do artigo 3º, do CDC. Vejamos:

"§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Portanto, a decisão não merece reforma neste ponto.

DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA E DAS DESPESAS

Em sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e uma vez presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, plenamente admissível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC .

Nesse sentido, ensina Rizzatto Nunes:

"[...] sendo invertido o ônus da prova, quem deve arcar com o custo do adiantamento das despesas, por exemplo, relativas à perícia? Qual parte deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito judicial?

Ora, a resposta salta aos olhos: se o sistema legal protecionista cria norma que obriga à inversão do ônus da prova, como é que se poderia determinar que o consumidor pagasse as despesas ou honorários?

Uma vez determinada a inversão, o ônus econômico da produção da prova tem que ser da parte sobre a qual recai o ônus processual. Caso contrário, estar-se-ia dando com uma mão e tirando com a outra.

Se a norma prevê que o ônus da prova pode ser invertido, então automaticamente vai junto para a outra parte a obrigação de proporcionar os meios para sua produção, sob pena de - obviamente - arcar com o ônus de sua não produção.

Se assim não fosse, instaurar-se-ia uma incrível contradição: o ônus da prova seria do réu, e o ônus econômico seria do autor (consumidor). Como este não tem poder econômico, não poderia produzir a prova. Nesse caso, sobre qual parte recairia o ônus da não produção da prova?

Anote-se, em acréscimo, que, em matéria de perícia técnica, o grande ônus é econômico, relativo ao pagamento de honorários e despesas do perito e do assistente técnico." (Curso de Direito do Consumidor, 7ª ed., Saraiva, 2012, p. 856 - destaquei).

Portanto, na hipótese em apreço, as despesas com os honorários periciais devem ser suportadas pela parte Agravante.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Sobre a matéria, vejamos o disposto no parágrafo único do art. 33, do CPC:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Portanto, entendo razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso sejam realizadas diversas perícias no mesmo dia e desde que elas aconteçam no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão.

Isso porque, as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) são inexistentes, uma vez que ele precisa se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias.

Além disso, em um só dia, podem ser realizadas de 20 (vinte) a 30 (trinta) audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) igualmente deve ser reduzido.

Assim sendo, penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

A preocupação do Magistrado de 1º. Grau, com a realização da perícia nas repartições do Judiciário, é compreensível, mas não podemos esquecer que o perito é um dos auxiliares da justiça, conforme o art. 139 do CPC:

"São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete".

Cediço que esse profissional é remunerado pelos particulares. É o que diz o "caput" do artigo 33, do CPC, mas isso não proíbe que o Judiciário possibilite a realização da perícia em algumas de suas repartições.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, conheço e dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001662-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA
AGRAVADO: HANS DAVIS MACHADO FERREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos nº 0905595-26.2011.8.23.0010, que indeferiu o pedido de pagamento do valor exequendo por meio de precatório, ante a renúncia do valor excedente pelo exequente.

Sustenta o agravante que "sendo o débito exequendo expressamente pleiteado pelo Agravado maior que o disposto no referido diploma normativo (Lei Municipal nº 1.249/2010), qual seja, 15 salários mínimos, não caberá, como equivocadamente se determinou, a requisição através do instrumento apontado (RPV), mas sim precatório, segundo a dicção do art. 100, caput, § 3º, c/c art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Municipal nº 1.249/10" - fl. 09.

Liminarmente, pleiteia a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão a fim de que o pagamento do valor executado, qual seja R\$ 20.340,00, seja realizado por precatório.

É o breve relato. Decido.

Recebo o recurso por instrumento por verificar que estão preenchidos os requisitos do art. 522 do CPC.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque, a leitura da petição inicial revela que o valor inicialmente executado era R\$ 29.169,48 (fl. 19), tendo o exequente renunciado o valor excedente ao teto para expedição de RPV, por si considerado como sendo o limite de 30 salários mínimos, pugnando pela expedição de RPV no valor de R\$ 20.340,00.

Com efeito, a Constituição da República, ao estabelecer as regras para a expedição de precatório, excetuou do referido regime os pagamentos de obrigações consideradas de pequeno valor que a Fazenda Pública deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, prevendo no art. 87 do ADCT o limite de 30 salários mínimos em relação aos débitos relativos à Fazenda municipal, porém, enquanto não fossem fixados parâmetros específicos para cada ente de direito público, o que o agravante sustenta ter sido observado no Município de Boa Vista com a promulgação da Lei nº 1.249/2010, que, em seu art. 1º prevê o limite de 15 salários mínimos (fl. 16).

Vislumbra-se, em análise não exauriente, que o valor requerido pelo exequente/agravado para expedição de RPV excede o limite fixado pela norma sobredita.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 1º de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001383-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: R. DA S. C.

ADVOGADO: DR EDSON DA SILVA CABRAL E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro n.º 0803822-64.2013.823.0010, que fixou os honorários do perito em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) (fls. 49/54).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que pela simples leitura da decisão guerreada, denota-se que o MM Juiz não observou o entendimento majoritário, determinando que a fixação dos honorários periciais em patamar amplamente superior aos valores costumeiramente praticados pelas Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista deste Tribunal.

Sustenta que o ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse, ao autor da ação, em regra, art. 333, inc. I, do CPC; ainda, que o valor foi fixado de forma exorbitante, pois uma consulta particular com um médico renomado, com duração de 01h não sai por mais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para minorar os honorários do perito fixados; e ao final, seja dado integral provimento ao agravo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

No caso em espeque, percebo que a parte não terá outra alternativa processual para discutir o valor fixado a título de honorários. Desta feita, não é caso de conversão do agravo em retido (CPC: art. 522, caput).

PEDIDO LIMINAR ALTERNATIVO DEFERIDO

Não prospera o argumento do Agravante sobre a aplicação única dos artigos 33, e, 333, inciso I, do CPC, em que o dever de arcar com os custos da perícia é do Requerente por ser quem alega os fatos da Inicial.

In casu, aplico o regramento do Código de Defesa do Consumidor, por inteligência da lei:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Bem como, pela hipossuficiência do segurado frente às empresas monopolizadoras do seguro DPVAT e ainda pela natureza de adesão da relação obrigacional existente entre a sociedade e o serviço do seguro.

Nesse diapasão, apesar de não ser entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplico jurisprudência de Cortes Estaduais pátrias nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Relação de consumo. Aplicação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ajuizamento da ação que visa facilitar a defesa do consumidor. Faculdade da parte autora, que, na qualidade de consumidora, pode propor a ação no foro do seu domicílio, no foro de eleição ou no foro do domicílio da parte ré. Inteligência do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravado de Instrumento Nº 70059190447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 03/04/2014)" (TJ-RS - AI: 70059190447 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de relação de consumo, deve-se considerar a condição de vulnerabilidade e de hipossuficiência técnica do consumidor, e não apenas a sua dificuldade econômica, ante o fornecedor de produtos ou de serviços. A inversão do ônus da prova acarreta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito." (TJMS - AR em AI 2008.009419-7 - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - J: 26/05/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS A CARGO DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA - REGIMENTAL IMPROVIDO.

Demonstram-se presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova preconizados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CPC, quais sejam: a hipossuficiência do agravado e a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial de ação de cobrança.

A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida como indispensável à solução da lide." (TJMS - AR em AI 2008.022778-9 - Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli - J: 08/09/2008)

Quanto ao pedido de redução do valor dos honorários, verifico possibilidade de deferimento do efeito suspensivo alternativo.

Já é recorrente nesta Corte Estadual a aplicação da inversão do ônus da prova à Seguradora nas Varas Cíveis de Competência Residual, bem como, a fixação dos honorários do perito em ações de cobrança de seguro DPVAT em valor bem menor que o fixado pela decisão atacada, conforme demonstrado pelo Agravante.

Ademais, verifiquei a existência de precedentes de outras Cortes Estaduais que possibilitam a discussão e redução da verba honorária pericial pela via do agravo de instrumento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os serviços de natureza securitária também se submetem às normas consumeristas. Assim, o seguro obrigatório dos proprietários de veículos automotores (DPVAT), tem função social, e, apesar de não se tratar de contrato, e sim de uma obrigação legal, as relações daí advindas também são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova. 2. Ocorre que, conforme se verifica, a prova pericial foi requerida pela autora, ora agravada, que é beneficiária de gratuidade de justiça, devendo ser pago ao final pelo vencido ao final da demanda. 3. Quanto ao valor dos honorários, em se tratando de perícia médica para análise das lesões causadas na vítima do acidente de trânsito, o valor arbitrado para os honorários do perito é demasiadamente alto, carecendo de razoabilidade diante complexidade da causa, razão pela qual reduzo a referida verba para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Provimento do recurso para reduzir o valor dos

honorários do perito por Ato do Relator." (TJ-RJ - AI: 153362520128190000 RJ 0015336-25.2012.8.19.0000, Relator: DES. LETICIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/03/2012, VIGESIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/03/2012) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Perícia médica. Grau de invalidez. Honorários. Valor excessivo. Redução. Acolhimento. Recurso provido. 1. Para a fixação dos honorários do perito deve ser considerado o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável. 2. Considerando a complexidade e a importância do trabalho, deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor dos honorários periciais." (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10110279 PR 1011027-9 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 23/05/2013, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1140 14/07/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - VALOR NÃO CONDIZENTE COM A DIFICULDADE DA PROVA - REDUÇÃO - NECESSIDADE. - Os honorários periciais devem ser arbitrados pelo Magistrado segundo critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo, lugar da prestação do serviço, a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo."

(TJ-MG - AI: 10534120010978001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2013) (Sem grifos no original).

Recordo igualmente, que a natureza da perícia é de pouca complexidade, não verificando este Relator razão para manter o honorário no patamar estabelecido na decisão recorrida.

Desta feita, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, no que se refere aos honorários periciais em ações envolvendo DPVAT, bem como, para não cercear o direito de produzir a prova pretendida em relação a qualquer das partes, existindo lesão grave ou de difícil reversão quanto ao tema do arbitramento do profissional e o exíguo prazo fixado na decisão agravada, defiro o pedido alternativo da liminar do recurso, reformando parte da decisão somente para reduzir o valor da perícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), como fixado costumeiramente nas varas cíveis desta Corte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, e defiro o pedido de liminar alternativo somente para reformar o valor fixado a título de honorários periciais provisórios para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista sobre a decisão e para prestar as informações legais.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Com ou sem manifestações, certifique-se.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001652-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADA: MARCIA LUZIA MAROZINI TEIXEIRA

ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão, n.º 0802141-25.2014.823.0010, que revogou a liminar de busca e apreensão, e determinou que fosse devolvida a posse do veículo à

Agravada, em virtude comunicação de acordo entre as partes e pagamento das parcelas atrasadas (fls. 10/10v).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que a presente ação fora proposta com base no contrato de Alienação Fiduciária firmado entre as partes; quando do ajuizamento da ação a Agravada estava em mora, sendo assim qualquer pagamento deve corresponder a integralidade da dívida, ante o vencimento antecipado previsto nos contratos de alienação fiduciária.; o Autor tem seu direito respaldado no Decreto nº 911/69 que rege o contrato pactuado.

Sustenta que o juiz determinou a restituição do veículo justificando que inexistia mora, uma vez que o réu pagou as parcelas em atraso, no decorrer do processo, ocorre que o pagamento deve corresponder também as parcelas vincendas, assim, a mora permanece, já que a espécie de contrato de alienação fiduciária prevê vencimento antecipado do débito; afirma que a matéria foi decidida pelo STJ por meio do rito dos recursos repetitivos.

Quanto a multa diária, suscita o princípio da razoabilidade para afirmar o excesso da obrigação de fazer.

Requer, assim, em liminar, a atribuição de efeito suspensivo para determinar os efeitos da multa; ou que a mesma seja minorada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente recurso, pois presentes seus requisitos.

DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. No caso em espeque, percebo que já há entendimento sedimentado pela Corte Superior quanto ao tema. Portanto, além de decidir sobre a liminar passo a julgar o recurso, monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

DO JULGAMENTO DA MATÉRIA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELO STJ

Apesar de este Julgador possuir entendimento favorável ao tratamento consumerista que merece a causa, com fundamento no artigo 2º, do CDC, bem como, entendo igualmente que o Decreto nº 911/1969, mesmo após as alterações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, é incompatível e ultrapassado comparando-se à normatização dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que nasceram com a Constituição Federal de 1988 e foram materializados, dentre outras leis, pela Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, chegou ao entendimento consolidado que "Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº '10.931/2004, compete ao devedor, no prazo

de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator." (grifei).

O julgado ficou assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014) (grifei)

Desta feita, suspendo os efeitos da liminar, nos termos pretendidos no presente Agravo, para excluir a multa aplicada pelo juízo recorrido, e, considerar devida a integralidade da dívida, permanecendo o bem na posse do Banco, nos termos do § 2º, artigo 3º, do Decreto nº 911/69, e, decisão solidificada no STJ (RESP 1.418.593/MS).

DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, c/c, artigo 3º, §2º, do Decreto nº 911/69, e ainda, seguindo orientação do STJ, no julgamento do RESP 1.418.593/MS, defiro a liminar para suspender a multa aplicada, e, julgo monocraticamente o presente recurso, para no mérito, determinar a posse do bem ao Banco até pagamento integral da dívida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de julho de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000782-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA., contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0804594-90.2014.8.23.0010, que, em juízo de retratação, revogou a decisão que deferiu a liminar pleiteada "a fim de que seja suspenso o certame até manifestação ulterior", autorizando a continuidade do processo licitatório que tem por objeto a locação de grupos geradores de energia elétrica, sistemas auxiliares e associados, com serviços de operação e manutenção de usinas.

A recorrente, quando do ajuizamento da ação cautelar referida, requereu liminarmente a suspensão do certame licitatório aduzindo como fumus boni juris a ofensa aos princípios gerais da licitação, quais sejam competitividade, legalidade e supremacia do interesse público, quando da exclusão da ora agravante do certame, não lhe sendo dada oportunidade para recorrer administrativamente. Em relação ao periculum in mora, sustenta estar patente na iminência da assinatura do contrato.

A recorrente afirma que inexistente o periculum in mora inverso vislumbrado pelo MM. Juiz a quo para a revogação da liminar de suspensão do certame. Para tanto, indaga em que consistiria o interesse público a

ser tutelado com a medida, se em assegurar a prestação de um serviço essencial ou primar pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

Aduz, outrossim, que o fato de outras empresas terem sido classificadas no processo não afasta a arbitrariedade dos critérios utilizados para a seleção, visando o direcionamento do certame.

Sustenta, por seu turno, que "(...) assim como nas licitações que serão realizadas para as demais aquisições, também no caso das compras diretas (modalidade "chamada pública") os princípios licitatórios têm plena aplicação, mesmo que com sujeição às peculiaridades da legislação especial (...)" (fl. 17), o que não foi observado pela agravada ao não realizar audiência pública, infringindo o disposto no art. 39 da Lei nº 8.666/93, bem como não prever possibilidade de impugnação do edital ou de interposição de recurso quanto à desqualificação.

Requeru, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sobrestando a decisão que revogou a liminar anteriormente deferida, afirmando como periculum in mora a iminente assinatura do contrato. No mérito, pugna pela revogação da decisão combatida para manter a suspensão do certame, a fim de ter assegurado o direito de participar de processo licitatório livre de vícios e ilegalidades, até o julgamento de mérito da ação ordinária.

O pleito liminar restou deferido à fl. 514, sendo determinada a suspensão dos efeitos da decisão combatida até ulterior deliberação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 521 a 531, por meio da qual a agravada requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto "ante a constatação de que a assinatura dos contratos relativos à Chamada Pública objetada ocorreu antes da Recorrida ter ciência da liminar concedida, bem assim porque inexistiu pedido alternativo à suspensão da licitação formulado na peça de interposição". Acaso superada a preliminar, pugna pela intimação da recorrente para que promova a composição do polo passivo com as empresas contratadas, por se tratar de litisconsórcio necessário. Ao final, pede o desprovemento do agravo, cassando-se a liminar concedida, ante a ocorrência de periculum in mora inverso.

Instada a se manifestar, a agravante afirma a necessidade "de retorno do processo licitatório ao status quo ante, declarando-se nula a assinatura dos contratos em comento", reiterando o pedido de provimento do presente recurso para conceder, em definitivo, a suspensão do certame, com efeitos ex tunc, e consequente declaração de nulidade dos contratos apresentados, assegurando, assim, o direito de participar de licitação livre de vícios e ilegalidades.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos documentos de fls. 563 a 594, a empresa vencedora da licitação (Lote 1, do qual fazia parte a ora recorrente) assinou o contrato em 04/04/2014, ou seja, em data anterior à publicação da decisão que concedeu o efeito suspensivo, efetivada em 08/04/2014 (fl. 517).

Ocorre que, com a assinatura do contrato, dá-se por encerrada a licitação, não havendo como suspender o que já está finalizado. No caso, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, que visava a suspensão do certame, a fim de ter assegurado o direito de participar de processo licitatório livre de vícios e ilegalidades.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido."

(RMS 17.883/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 182)

Em caso análogo decidiu, recentemente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ASSINATURA DO CONTRATO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. No caso, o contrato foi assinado antes da interposição do agravo de instrumento, momento esse em que a licitação foi encerrada. Precedentes jurisprudenciais. Como o objeto do recurso é a suspensão da licitação e essa já estava encerrada antes da interposição do agravo, com a assinatura do contrato, o recurso perdeu seu objeto, restando prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo

de Instrumento Nº 70060019270, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 16/07/2014)

(TJ-RS – AI nº 70060019270, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 16/07/2014, Segunda Câmara Cível)

Ante o exposto, revogo o efeito suspensivo deferido à fl. 514 e, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704623-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADA: MARIA APARECIDA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Ciente da inexistência de interesse de recorrer por parte do Estado de Roraima, à luz da petição de fl. 142.

2. Após as providências de estilo, dê-se baixa.

3. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000675-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR BERNARDINO DIAS DE S. C. NETO

AGRAVADO: NORTELETRO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000675-0 – TURMA CÍVEL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos juntados às fls. 300/305, sob pena de seu silêncio ser interpretado como perda superveniente do interesse recursal.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705807-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: CARLOS DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a desistência voluntária do apelante (fl. 151), certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913730-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: RODRIGO DE OLIVEIRA GOMIDES

ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Haja vista a manifestação do 1º apelado (fl. 558), bem como não havendo recurso da 1ª apelante, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão, remetendo os autos ao juízo de origem.

Boa Vista-RR, 5 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000681-9 - BONFIM/RR

APELANTE: DANIEL CORREIA CORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO: DR LUIZ AUGUSTO MOREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Intimem-se os representantes dos réus para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista à Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.

Após, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001671-8 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCE ÓRF, INT, AUS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 000 14 001671-8

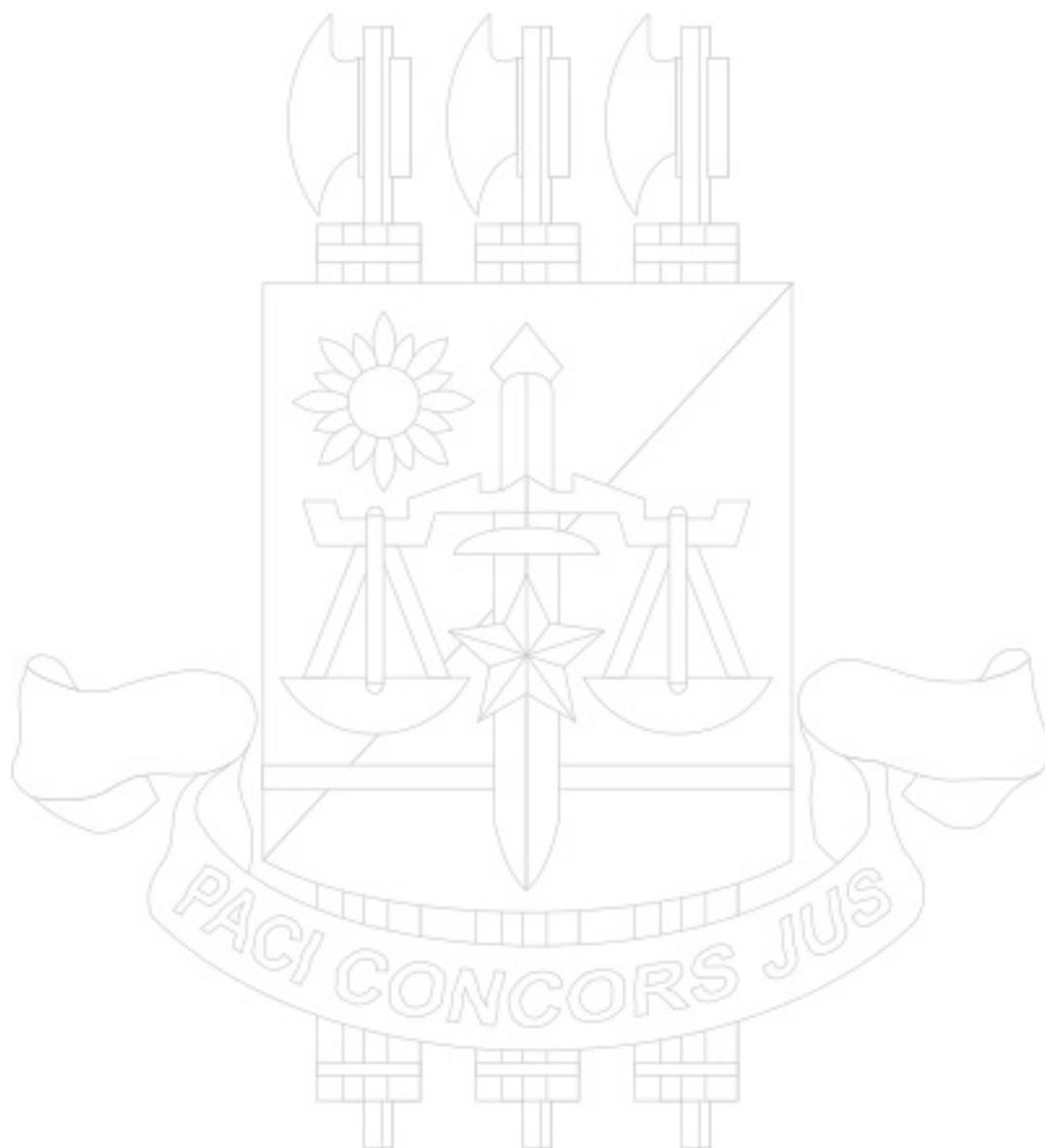
- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE AGOSTO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 08/08/2014****Documento Digital nº 19930/2013 - 5017/2014****Origem:** Central de Mandados**Assunto:** Comunicação de ocorrências do mês de novembro de 2013**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário-Geral (evento 19) no Documento Digital nº 19930/2013 e mantenho a decisão recorrida.
2. À SDGP, para ciência e providências quanto à notificação do servidor.
3. Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 13598/2013****Origem:** Maurício Rocha do Amaral – Chefe da Seção de Administração do Parque Computacional**Assunto:** Licença para tratar de interesse particular**DECISÃO**

1. Considerando as informações constantes na manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão e Pessoas (evento 22), acolho a sugestão apresentada.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as medidas pertinentes.
3. Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidência**Protocolo Cruviana n.º 2014/10170****Origem:** Unimed**Assunto:** Reclamação**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e determino o arquivamento da presente reclamação.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se cópia ao magistrado interessado, para ciência.

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 13050/2014**Origem:** Presidência**Assunto:** Designação da Magistrada Maria Aparecida Cury para participar da 27ª Reunião do Fórum Permanente de Violência Doméstica, Familiar e de Gênero**DECISÃO**

1. Tendo em vista a impossibilidade de participação da magistrada indicada, em virtude da realização do Curso de Capacitação da Patrulha Maria da Penha em período concomitante com o evento em epígrafe (fl. 05), declaro prejudicada a designação operada à fl. 02 e os efeitos dela decorrentes.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para ciência e providências porventura necessárias.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 12813/2014**Origem:** Joana Sarmento de Matos – Juíza Substituta**Assunto:** Curso Inovações do Código de Processo Civil**DECISÃO**

1. Tendo em vista que já foi executado mais da metade do valor contratado para custeio de despesas com passagens aéreas (fls. 08/09) e, ademais, havendo outros compromissos a custear ainda neste exercício, indefiro o pedido, sem prejuízo de que a Requerente oportunamente manifeste interesse no deferimento do pleito **sem ônus** para esta Corte.
2. Publique-se.
3. À SDGP para as devidas providências.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 7222/2014**Origem:** Secretaria do Tribunal Pleno**Assunto:** Lotação de servidor**DECISÃO**

1. Considerando que a solicitação de designação de servidor foi atendida, vislumbra-se o exaurimento do objeto do presente procedimento administrativo, logo decido pelo arquivamento do feito.
2. Publique-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 9694/2014**Origem:** Turma Recursal**Assunto:** Solicita lotação de servidor, ainda que de forma temporária**DECISÃO**

1. Ciente
2. Encaminhe-se cópia da manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05) ao Juiz Presidente da Turma Recursal, Dr. Cristovão José Suter Correia da Silva, para ciência.
3. Publique-se e archive-se.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1058 – Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, no dia 12.08.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1059 – Designar a Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Mucajaí, no período de 13.08 a 10.09.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1060 – Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução Penal, no período de 12.08 a 10.09.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo da designação para responder pela 1.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 998, de 29.07.2014, publicada no DJE n.º 5319, de 30.07.2014.

N.º 1061 – Designar o Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT**, Juiz de Direito titular da 1.^a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para, cumulativamente, responder pela Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, no período de 12.08 a 10.09.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1062 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1054, de 07.08.2014, publicada no DJE n.º 5326, de 08.08.2014 que alterou a dispensa do expediente da Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, anteriormente marcada para o dia 11.12.2014, para ser usufruída no dia 29.07.2014.

N.º 1063 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, Juiz de Direito titular da 1.^a Vara da Infância e da Juventude, no período de 07 a 13.07.2014.

N.º 1064 - Autorizar o afastamento da Dr.^a **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por ter participado, como representante do Tribunal de Justiça do Estado Roraima, do "Seminário de Políticas Públicas para as Mulheres: Lei Maria da Penha", realizado nesta cidade de Boa Vista - RR, no dia 07.08.2014, no horário das 08h às 12h.

N.º 1065 – Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, dispensa do expediente nos dias 08, 12, 13 e 14.08.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 01 a 28.02.2014.

N.º 1066 – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, nos dias 08, 12, 13 e 14.08.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1067 – Conceder ao Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, 05 (cinco) dias de licença-paternidade, no período de 14 a 18.07.2014.

N.º 1068 – Conceder ao Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, 08 (oito) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2013, no período de 19 a 26.08.2014.

N.º 1069 – Conceder ao Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente dias 27, 28 e 29.08.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 01 a 14.10.2013 e de 18 a 24.11.2013.

N.º 1070 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 02 a 06.09.2014, das servidoras **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga e **RENATA GUEDES MOZ**, Psicóloga, para participarem do Congresso Família, Gênero e Concretização dos Direitos Fundamentais, a realizar-se na cidade de Aracaju – SE, no período de 03 a 05.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1071, DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/9382,

Considerando a Resolução n.º 28, de 16.07.2014, publicada no DJE n.º 5311, de 18.07.2014,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 21.07.2014, da designação da Dr.^a **LANA LEITÃO MARTINS**, para compor, provisoriamente, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como 2.º suplente, objeto da Portaria n.º 749, de 09.06.2014, publicada no DJE n.º 5286, de 10.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1072, DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/9383,

Considerando a Resolução n.º 29, de 16.07.2014, publicada no DJE n.º 5311, de 18.07.2014,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 21.07.2014, da designação do Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, para compor, provisoriamente, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como 3.º suplente, objeto da Portaria n.º 749, de 09.06.2014, publicada no DJE n.º 5286, de 10.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1073, DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/12932,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Dennyson Dahyan Pastana da Penha	Oficial de Justiça - em extinção	V	VI	26.07.2014
Eliciana Carla Santana Martins Ferreira	Escrivão	IX	X	01.08.2014

Janaina Ribeiro de Castro	Analista Processual	III	IV	02.08.2014
Laurinda Neves dos Santos	Auxiliar Administrativo	III	IV	02.08.2014
Manuella de Oliveira Parente	Técnico Judiciário	II	III	10.07.2014
Maria da Luz Candida de Souza	Motorista - em extinção	II	III	14.08.2014

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1074, DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n° 285, de 02 de maio de 2003, no que tange ao controle patrimonial e realização de inventário de material permanente;

Considerando que a referida Portaria determina que cada setor do Poder Judiciário deve ter um magistrado ou servidor responsável pelo material permanente, atuando como um cogestor patrimonial, respondendo pela guarda, conservação e uso dos bens localizados no seu setor;

Considerando a obrigação do Poder Judiciário de apresentar relatório patrimonial anual ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, nos termos da IN 001/2009-TCE/RR, Anexo I, item 21;

Considerando a criação do Grupo Gestor do Inventário Patrimonial (GGIP), constituído por meio da Portaria-SG n° 010, de 18.07.2014, com competência para gerir a realização do inventário dos bens permanentes deste Tribunal no Exercício de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão do Inventário de Material Permanente para realizar o levantamento dos bens permanentes deste Tribunal no Exercício de 2014.

Art. 2º. Designar todos os servidores investidos no cargo de **Chefe de Gabinete** para comporem a referida Comissão.

Art. 3º. Determinar que as atividades da Comissão de Inventário de Material Permanente sejam coordenadas pelo Grupo Gestor do Inventário Patrimonial (GGIP).

Art. 4º. Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização no sistema Cruviana do Termo de Responsabilidade, para a conclusão da verificação física dos bens permanentes.

Art. 5º. Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2014****Requerente: Clemar Sampaio da Silva****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Procurador: Maria do Socorro Souza Monteiro****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 8 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 59/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 8 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 107/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: FETEC – Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista****Procurador: Vanessa de Sousa Lopes****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 54 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 53) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 597,04 (quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 8 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 167/2014

Requerente: Luciano Barros Rodrigues

Advogado: José Carlos Aranha Rodrigues

Requerido: Município de Mucajaí

Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luciano Barros Rodrigues, referente ao processo de execução n.º. 0700143-22.2012.823.0010, movido contra o Município de Mucajaí.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/22.

Em atendimento aos despachos de fls. 23 e 29 foram acostados novos documentos, bem como o ofício requisitório n.º 315/2013, com as adequações solicitadas.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 34 que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 36/37, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 18.713,43 (dezoito mil, setecentos e treze reais e quarenta e três centavos), em favor do requerente Luciano Barros Rodrigues, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mucajaí, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 176/2014

Requerente: Marinalva Silva Lima

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Procurador: Procuradoria do Município de São Luiz do Anauá

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marinalva Silva Lima, referente ao processo de execução n.º. 060.11.000860-8, movido contra o Município de São Luiz do Anauá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/80.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 81 que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 83/84, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.144,00 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais), em favor da requerente Luciano Barros Rodrigues, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Luiz do Anauá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2014

Requerente: Cristiane Mesquita Brito

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Procurador: Procuradoria do Município de São Luiz do Anauá

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Cristiane Mesquita Brito, referente ao processo de execução n.º. 060.11.000861-6, movido contra o Município de São Luiz do Anauá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/84.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 85 que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 87/88, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 944,38 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), em favor da requerente Cristiane Mesquita Brito, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Luiz do Anauá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 178/2014

Requerente: Artemise Barbosa de Sousa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Mucajaí

Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Artemise Barbosa de Sousa, referente ao processo de execução n.º 0030.12.000140-6, movido contra o Município de Mucajaí.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31 que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância total de R\$ 9.649,04 (nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), sendo R\$ 8.462,77 (oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), em favor da requerente Artemise Barbosa de Sousa, e, a quantia de R\$ 1.186,27 (mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), destinados aos honorários advocatícios da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme sentença e memória de cálculo, acostados às fls. 05/09 e 19, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mucajaí, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Roraima para que informe sobre a forma de processamento do pagamento dos honorários advocatícios, destacados nesta decisão.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 179/2014

Requerente: Luiz Carlos da Silva Galvão

Advogado: João Ricardo Marcon Milani

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luiz Carlos da Silva Galvão, referente ao processo de execução nº. 0030.12.000039-0, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.892,34 (cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), em favor do requerente Luiz Carlos da Silva Galvão, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 183/2014

Requerente: David Martins Sobral

Advogado: João Ricardo Marçom Milani

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de David Martins Sobral, referente ao processo de execução nº. 0030.12.000039-0, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/55.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 56, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 58/59, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.130,99 (onze mil, cento e trinta reais e noventa e nove centavos), em favor do requerente David Martins Sobral, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

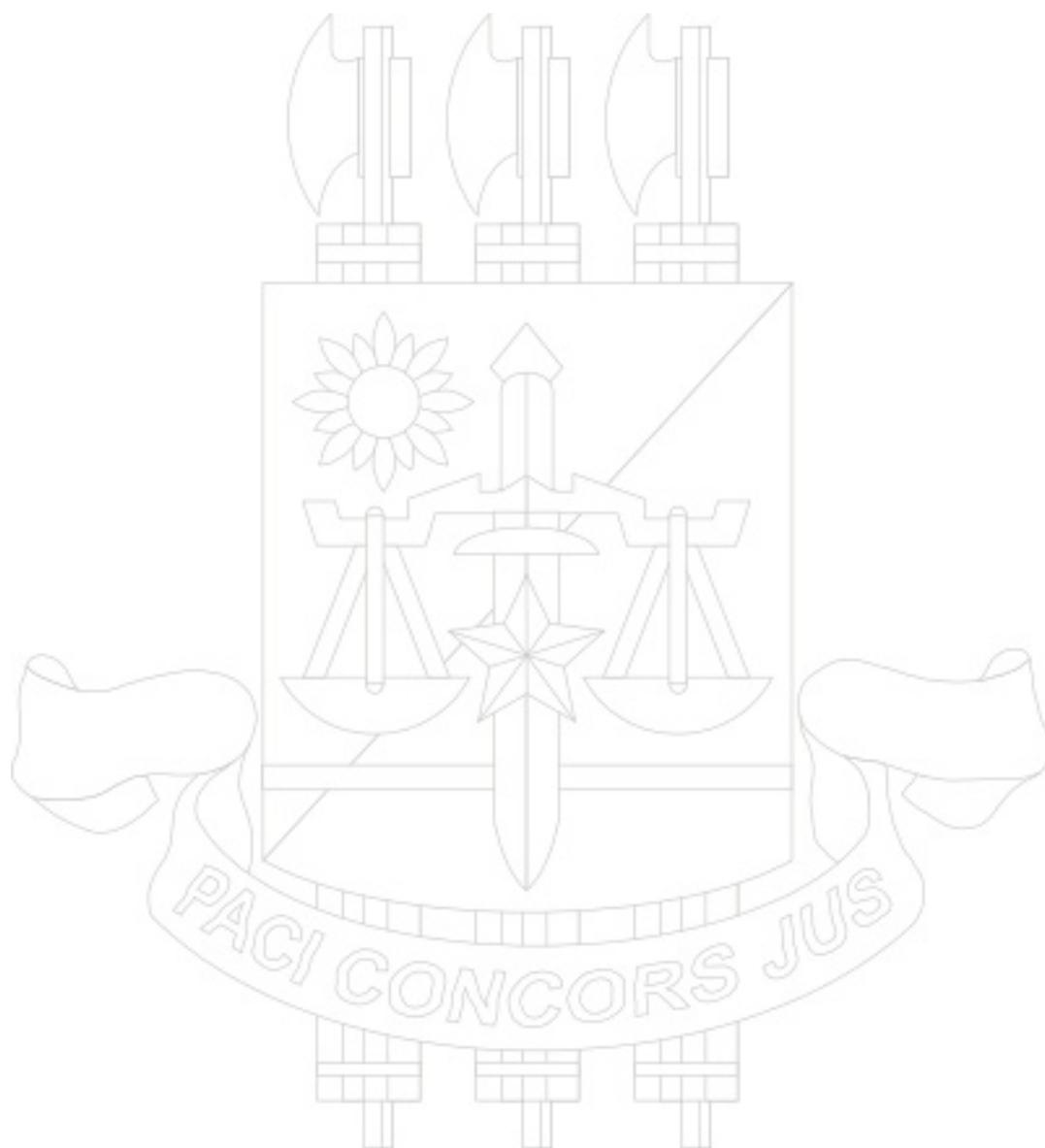
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 08/08/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 039/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/4747/FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de condicionadores de ar de diversos modelos e capacidades, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 55/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **12/08/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **25/08/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **25/08/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 08 de agosto de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO

PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2014/4747/FUNDEJURR

Pregão Eletrônico n.º 039/2014

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de condicionadores de ar de diversos modelos e capacidades, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 55/2014 – Anexo I deste Edital.**

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 039/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 08 de agosto de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO

PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2011/12.881****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça.****DECISÃO**

1. Em razão de corroborar o entendimento firmado no parecer de fls. 134/135, acolho a sugestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 270.
2. Com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8ª do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação das cópias das CNH's válidas às fls. 256/259, renovo o **credenciamento** do CB PM **JOÃO BATISTA LEITE MUNIZ**, **credencio** o 2º TEN PM **ANTÔNIO FÁBIO FELIX DE OLIVEIRA**, 3º GT PM **EDSON LIMA CORREA** e o SD PM **ROGÉRIO DOS SANTOS SIMÕES**, pelo período de 24 meses, a contar da presente data, para que conduzam veículos deste Tribunal.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para confecção da carteira de credenciamento dos Policiais Militares acima indicados, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 07 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 2012/6518****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para realização de serviços de adequação do prédio do Palácio da Justiça e construção da guarita da Assessoria Militar****DECISÃO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, contra a decisão que habilitou e classificou a empresa concorrente, EXTREMO NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME, no Edital da Tomada de Preços nº 03/2014 (fls. 609/612).
2. Contrarrazões apresentadas às fls. 616/619.
3. É o brevíssimo relato. **Decido.**
4. Após análise dos autos, compartilho os fundamentos apresentados no parecer de fls. 625/628.
5. Verificado que o pedido recursal não merece prosperar pelos motivos e fundamentos fartamente expostos nos pareceres de fls. 541/542, 621/622 e 625/628, com base no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, **conheço do presente recurso e, no mérito, julgo improcedente**, mantendo-se a decisão proferida à fl. 623, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade, vantajosidade e interesse público, posto que os vícios formais detectados no decorrer do certame restaram sanados, não havendo argumentos suficientes para desclassificar a proposta da empresa declarada vencedora com o melhor preço.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à CPL para notificar a empresa acerca desta decisão e adotar demais providências.

Boa Vista – RR, 07 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 053/2014**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 030/2013, firmado com a empresa ELIAS S. MARQUES - ME, referente à prestação do serviço de troca de óleo e filtro, conserto e vulcanização de pneus para a frota de veículos do TJRR.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 275/275-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 278, acerca da alteração ao Contrato nº 30/2013, firmado com a empresa ELIAS S. MARQUES - ME, que tem por objeto a prestação do serviço de troca de óleo e filtro, conserto e vulcanização de pneus para a frota de veículos do TJRR.
2. Considerando a indispensabilidade de manutenção deste contrato; anuência da Contratada quanto à prorrogação (fl. 153); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 216, 255/259 e 272); a Declaração de Antinepotismo (fl. 154); a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (fls. 271/271-v); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 30/2013** firmado com a empresa ELIAS S. MARQUES - ME, mediante Termo Aditivo, para, excepcionalmente, prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses, passível de rescisão, sem qualquer ônus para a Contratante, com a conclusão do procedimento licitatório que tem por objeto contratação do mesmo serviço, assim como reduzir os preços dos itens listados na Cláusula Terceira da minuta do referido Termo de fls. 276/277-v e de acordo com o disposto no art. 57, inciso II, e art. 65, II, "b", da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, ao fiscal do contrato, por solicitação.
5. Na sequência, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
6. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e, com a brevidade que o caso requer, adotar as medidas necessárias quanto ao levantamento e à abertura de procedimento administrativo que vise a nova contratação dos serviços constantes nestes autos.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 687/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 031/2009, firmado com a Empresa Brasileira de Telégrafos, referente à prestação de serviços e venda de produtos.****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para e acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 031/2009, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS referente à prestação de serviços e venda de produtos.
2. Considerando que consta nos autos a informação de substituição do serviço V-Post pelo serviço e-Carta, o que inviabiliza a celebração do presente ajuste, e que esse novo serviço foi incluído no PA nº 16687/2013, referente à nova contratação, em respeito ao princípio da autotutela administrativa que possibilita à Administração declarar a nulidade de seus atos ou mesmo revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, assim, acolho o parecer de fls. 269/271, **revogo** a Decisão exarada às fls. 130/130-v, publicada no DJE nº 5249, datado de 10.04.2014, e determino a anulação da NE nº 504/2014, com fundamento no art. 49, §4º da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Em seguida à Secretaria de Orçamento e Finanças para anulação da nota de empenho.
5. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa para conhecimento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 06 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 11790/2014**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Participação de servidores no Congresso Brasileiro de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação de fls. 25/26-v.
2. Desta forma, ratifico com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 26-v.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa GVP CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, no valor de R\$11.726,00 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais), referente às inscrições de quatro servidores para participarem do "Congresso Brasileiro de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos", a ser realizado no período de 26 a 29 de agosto/2014, na cidade de Foz do Iguaçu - PR, conforme proposta apresentada à fl. 24, considerando a autorização presidencial de fl. 18, a regularidade da empresa demonstrada às fls. 12/14, declaração de antinepotismo à fl. 19 e a informação de disponibilidade orçamentária para atender à despesa - fl. 23.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 08 de agosto de 2014



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 10730/2013**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2013, Lote 1 – Empresa J. CASTRO EDA - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de fornecimento de serviço de limpeza/esgotamento de fossas sépticas registrado no sistema ERP sob nº 176/2014, da Ata de Registro de Preços nº 10/2013, Lote 1, cuja detentora é a empresa J. CASTRO EDA - ME (fls. 05/05-v).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida, conforme se constata nos documentos colacionados às fls. 20/21.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 27/32).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 26).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 10/2013, o pedido justificado (fl. 25) e a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 26), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** da prestação do serviço de esgotamento/limpeza de fossas sépticas, nas respectivas quantidades e especificações de acordo com o pedido de fl. 26, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$8.350,00 (oito mil, trezentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

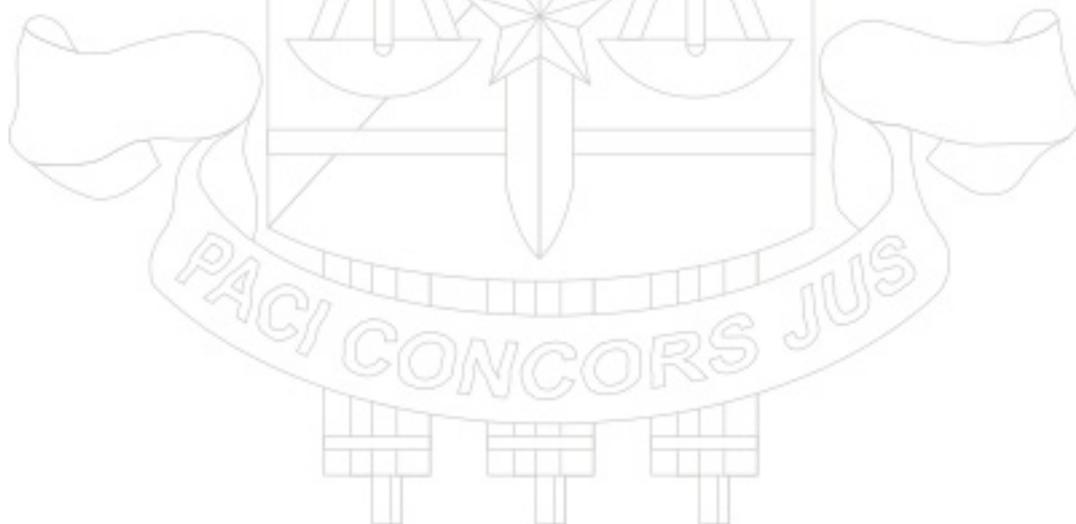
Boa Vista, 02 de julho de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL,
EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 11418/2014**Origem: Seção de Transporte****Assunto: Manutenção de veículos em garantia.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de empresa para realizar o serviço de manutenção e revisão de veículos Mitsubishi/L200 desta Corte, os quais encontram-se em garantia, incluindo o fornecimento de peças e materiais.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 38/38-v, e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 39). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 30) e a aprovação do Projeto Básico nº 61/2014 (fls. 19/28), **ratifico a dispensa de licitação** reconhecida à fl. 39, com base no art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93, e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa MANAUS AUTOCENTER - LTDA, para a prestação do serviço de revisão e manutenção de 04 (quatro) veículos em garantia, com fornecimento de peças e materiais, marca/modelo Mitsubishi/L200, placas: NAX 3524, NAX 3534, NAX 3544 e NAX 3554, conforme discriminação constante no Projeto Básico nº 61/2014, no valor de R\$ 120.068,32 (cento e vinte mil e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), tendo em vista a regularidade social, fiscal e trabalhista demonstrada às fls. 32/36, bem como a apresentação da declaração antinepotismo (fl. 37), e por ser notória a exclusividade da empresa para o serviço contratado (fl. 02, item 5).
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
6. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS,
DENUNCIE A REALIDADE!**

LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1830 – Designar o servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 18.08 a 03.09.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 1831 – Designar o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação, no período de 27 a 29.08.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 1832 – Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no dia 07.08.2014, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 1833 – Designar a servidora **FABIOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Pagamento, no período de 11 a 20.08.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1834 – Designar o servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 06 a 10.08.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1835 – Designar a servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno, nos períodos de 14 a 25.07.2014; 28 a 31.07.2014; no dia 01.08.2014; 04 a 08.08.2014; 12 a 15.08.2014 e de 18 a 19.08.2014, em virtude de recesso e folga compensatória do titular.

N.º 1836 – Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Pagamento, nos períodos de 21 a 30.08.2014 e de 01 a 10.09.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1837 – Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 11 a 23.08.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 1838 – Alterar as férias da servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO BRANCO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20.08 a 18.09.2014.

N.º 1839 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.09 a 13.10.2014.

N.º 1840 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 08 a 17.09.2014.

N.º 1841 – Alterar as férias do servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 18.09 a 17.10.2014.

N.º 1842 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 29.09 a 08.10.2014.

N.º 1843 – Alterar as férias da servidora **GISELLE ARAÚJO DE QUEIROZ BARRETO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.08 a 27.09.2014.

N.º 1844 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 27.08 a 05.09.2014.

N.º 1845 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JANAINA BERTOLI**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09 a 18.09.2014.

N.º 1846 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.08 a 04.09.2014.

N.º 1847 – Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.09.2014 e de 29.09 a 08.10.2014.

N.º 1848 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2014.

N.º 1849 – Conceder à servidora **GISELLE ARAÚJO DE QUEIROZ BARRETO**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 11 a 28.08.2014.

N.º 1850 – Conceder à servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 08 a 12.09.2014 e de 15 a 27.09.2014.

N.º 1851 – Conceder à servidora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço no período de 12 a 15.08.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.

N.º 1852 - Conceder ao servidor **GILBERTO JOSÉ DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 04.08.2014.

N.º 1853 - Conceder à servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no dia 21.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 1854, DO DIA 08 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/13196,

RESOLVE:

Alterar, para os dias 08.09.2014, 24.09.2014 e 09.12.2014, a dispensa do serviço em virtude ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, concedida à servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, anteriormente marcada para o período de 15 a 17.10.2014, objeto da Portaria n.º 672, de 21.03.2014, publicada no DJE n.º 5236, de 22.03.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

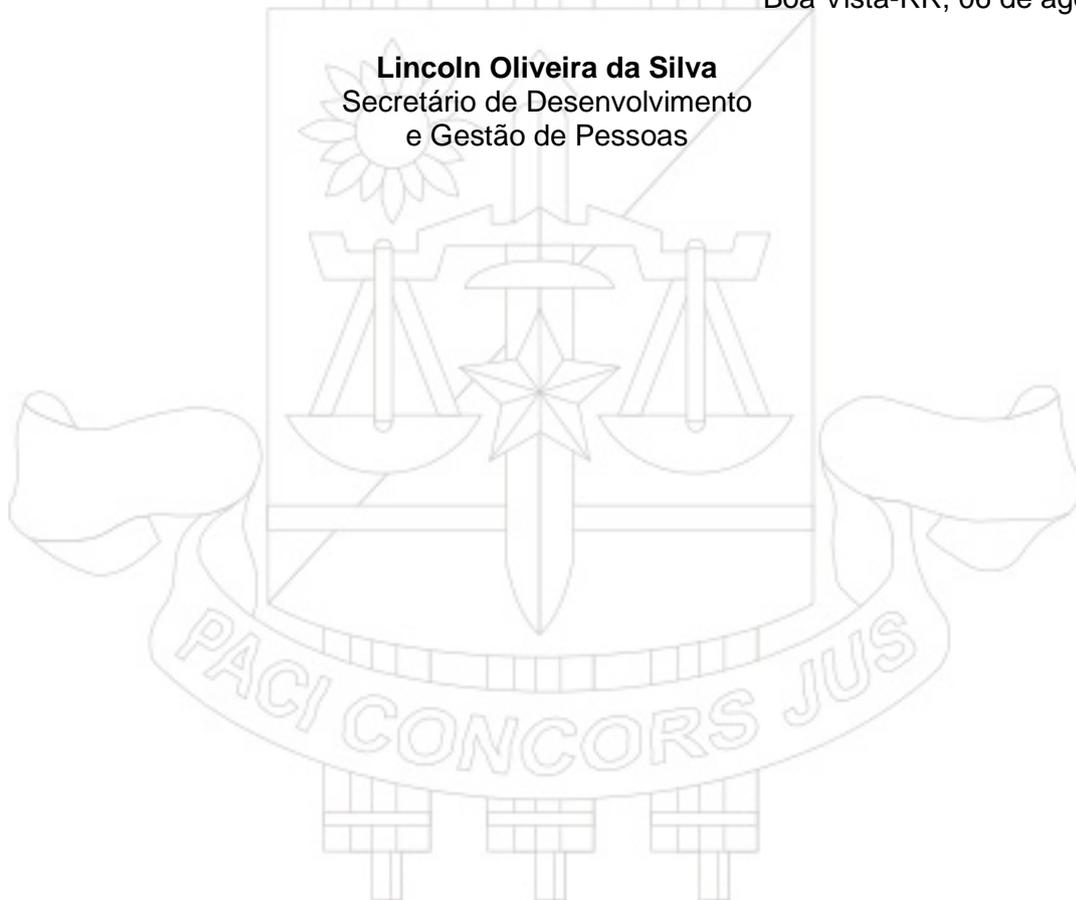
LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/10899****Origem:** Seção de Administração do Parque Computacional**Assunto:** Indicação de servidor para Substituição**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com base no art. 35 da LCE n.º 053/2001 c/c parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, designo o servidor Emerson Cairo Matias da Silva - Técnico em Informática, para substituir no cargo de Chefe da Seção de Administração do Parque Computacional, no período de 04 a 12.08.2014, o servidor Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira, em virtude de usufruto de recesso forense do titular do cargo, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/08/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	031/2013	PA 2014/055
ASSUNTO:	Referente ao serviço de lavagem, enceramento, polimentos, hidratação de bancos de couro e lubrificação de graxeiros para a frota de veículos do TJRR	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Leitão e Cruz Ltda-ME	
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, II e 65, II, "d"	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Por este instrumento, fica o Contrato nº 031/2013 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 01.08.2015.</p> <p>Cláusula Segunda Em caso de homologação de procedimento licitatório que tenha por objeto contratação de serviço similar ao aqui pactuado, ajustam desde já as partes que o TJRR poderá rescindir, sem ônus, o presente contrato.</p> <p>Cláusula Terceira Os preços unitários dos itens 4.4, 4.5 e 5.5 da Proposta Comercial vinculada ao presente Contrato, após negociação constante nos autos, foram reduzidos os valores.</p> <p>Cláusula Quarta A despesa será custeada através do Programa de Trabalho n.º 12.101.02.061.0003.2337, apreciação e julgamentos de feitos, no Elemento de Despesa n.º 3.3.90.39.19.00.00.00.</p> <p>Cláusula Quinta Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 31 de julho de 2014.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	032/2014	Ref. ao PA nº 8670/2012 - FUNDEJURR
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a prestação de serviços para a realização do curso de Capacitação na área de Gestão Patrimonial, <i>in Company</i> , para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	HG2S TECNOLOGIA E SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA – ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 22.000,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93 e da Resolução TP nº 035/2006	
PRAZO:	Este CONTRATO vigorará por 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura, não podendo ser prorrogado, nos termos do art. 57, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 31 de julho de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	007/2011	PA 2122/2011-FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à execução da obra de construção do Fórum Criminal.	
ADITAMENTO:	Décimo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	J. C. de Almeida Engenharia	
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, art. 65, I, "a", e Decisão Normativa 215/1999-TCU.	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira- dos Acréscimos. Por este instrumento, fica acrescido o montante de R\$ 4.869.158,10 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos) ao Contrato nº 007/2011, referente aos serviços listados na planilha de fls. 4801-4820 dos autos 2122/2011 e valor apurado às fls. 4799-4799v e 4828.</p> <p>Parágrafo único. O acréscimo estabelecido representa 28,66% (vinte e oito vírgula sessenta e seis por cento) do valor inicial atualizado do contrato.</p> <p>Cláusula Segunda- Das Supressões. Ficam suprimidos os serviços constantes na planilha de fls. 4822-4827, no valor de R\$ 2.981.573,53 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e</p>	

setenta e três reais e cinquenta e três centavos).
Cláusula Terceira- Do Valor a ser Empenhado.
Por conseguinte, o valor resultante da compensação entre os acréscimos e as supressões é de R\$ 1.887.584,58 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que aplicando-se os reajustes concedidos (7,9956% e 6,8649%), perfazem o total a ser empenhado no valor R\$ 2.178.449,85 (dois milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).
Cláusula Quarta- do Novo Valor Global do Contrato.
O valor global do Contrato passa a ser de R\$ 25.899.568,34 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos).
Parágrafo único. Em vista do novo valor global, após a assinatura deste termo, no mesmo prazo (quinze dias) e conforme previsto contratualmente, a Contratada deverá adequar a garantia apresentada ao Contratante, no percentual de 5% do valor global atualizado.
Cláusula Quinta- Das disposições Finais.
Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original e seus aditivos.

DATA:

Boa Vista, 07 de agosto de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 7742/2014.****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de confecção, impressão e fornecimento de material gráfico.**

1. PA originado com a finalidade de formação de Sistema de Registro de Preços para viabilizar eventuais aquisições de material gráfico.
2. Vieram os autos a esta Secretaria para análise do Termo de Referência acostado às fls. 42-47.
3. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 67/2014, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 48) e demais informações técnicas constantes nos autos.
4. À **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

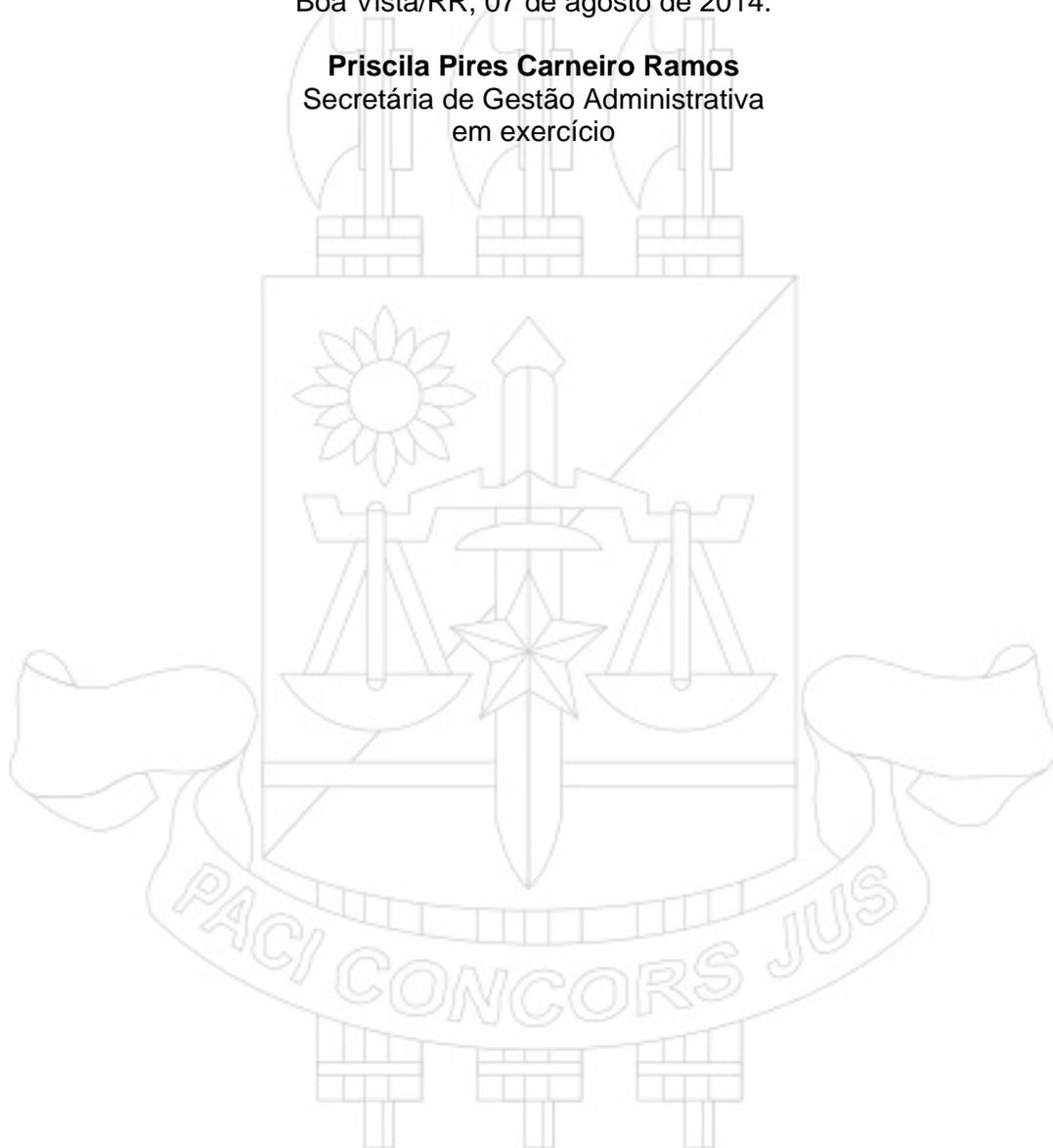
Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 16687/2013.**

1. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Projeto Básico n. 68/2014** de folhas 88-90v, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 91v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para informar disponibilidade orçamentária.
3. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014.

Priscila Pires Carneiro Ramos
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 08/08/2014

Ref.: Credenciamento do Servidor Raphael Tavares Macedo.**DECISÃO**

Trata-se da solicitação do Excelentíssimo Desembargador Mauro Campello para credenciar o Servidor **Raphael Tavares Macedo**, Chefe da seção Judiciária, matrícula 3011245, lotado no Gabinete do Desembargador Mauro Campello, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES** pelo período de 09 de agosto de 2014 a 30 de junho de 2015, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 12.991/2014

Origem: **Clóvis Alves Ponte, Daniel Lobato Borges e Eduardo de Souza Lima - CGJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Clóvis Alves Ponte, Daniel Lobato Borges e Eduardo de Souza Lima**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7, conforme detalhamento:**

Destino:	Município de São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Correição Geral Ordinária.	
Data:	25 a 29 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria
	Daniel Lobato Borges	Assessor Jurídico I
	Eduardo de Souza Lima	Chefe de Seg. Transporte
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		4,5 (quatro e meia)
		4,5 (quatro e meia)
		4,5 (quatro e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 8 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.980/2014

Origem: **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza – VJI**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5, conforme detalhamento:**

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 24 a 30 de agosto do corrente ano, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Data:	7 a 8 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar Almério	Oficial de Justiça
	Monteiro de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 8 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13.000/2014

Origem: **Anderson Carlos da C. Santos e Eduardo de Souza Lima - CGJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Anderson Carlos da C. Santos e Eduardo de Souza Lima**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Mucajaí, Caracarái e Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Entregar selos holográficos.	
Data:	6 de agosto de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Anderson Carlos da C. Santos	Técnico Judiciário
	Eduardo de Souza Lima	Chefe de Seg. e Transp.
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 8 de agosto de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 07/08/2014

**PORTARIA Nº. 015/2014
RETIFICAÇÃO**

O Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as alterações de oficiais de justiça ocorridas de fato durante o cumprimento do Plantão Judiciário;

R E S O L V E:

Art. 1º - Informar que a escala de plantão estabelecida para o mês de **JULHO/2014** sofreu as seguintes modificações:

Dia	Escala	Oficial
01	Plantão	Francisco Luiz de Sampaio Jeferson Antonio da Silva
02	Plantão	Wenderson Costa de Souza José Félix de Lima Júnior
03	Plantão	Paulo Renato Silva de Azevedo Jeane Andréia de Souza Ferreira
04	Plantão	Ademir de Azevedo Braga Bruno Holanda de Melo
05	Plantão	Mauro Alisson da Silva Hellen Kellen Matos Lima
06	Plantão	Paulo Renato Silva de Azevedo Eduardo Queiroz Vale
07	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira Francisco Alencar Moreira
08	Plantão	Jeferson Antonio da Silva Reginaldo Gomes de Azevedo
09	Plantão	Cleierissom Tavares e Silva Sandra Christiane Araújo Souza
10	Plantão	Rocielbert Arnetto Rodrigues da Silva Francisco Alencar Moreira
11	Plantão	Francisco Luiz de Sampaio Maycon Robert Moraes Tomé
12	Plantão	Ailton Araújo da Silva Wenderson Costa de Souza
13	Plantão	José Félix Lima Júnior Victor Mateus de Oliveira Tobias
14	Plantão	Alessandra Maria Rosa da Silva Dennyson Dahyan Pastana da Penha
15	Plantão	Edisa Kelly Vieira de Mendonça Ademir de Azevedo Braga
	Júri	Rostan Pereira Guedes Mauro Alisson da Silva
	FASP	

16	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen de Matos Lima
17	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
	Júri	FASP	Anne Soares Loiola
			Rocielbert Arnetto Rodrigues da Silva
18	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
19	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Sandra Christiane Araújo Souza
20	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Francisco Alencar Moreira
21	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Maycon Robert Moraes Tomé
22	Plantão		Aílton Araújo da Silva
			Wenderson Costa de Souza
	Júri	FASP	José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
23	Plantão		Cleierissom Tavares e Silva
			Rocielbert Arnetto Rodrigues da Silva
24	Plantão		Bruno Holanda da Silva
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
25	Plantão		Ademir de Azevedo Braga
			Silvan Lira de Castro
26	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Mauro Alisson da Silva
27	Plantão		Jeckson Luiz Triches
			Rostan Pereira Guedes
28	Plantão		Hellen Kellen de Matos Lima
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
29	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Eduardo Queiroz Vale
	Júri	FASP	Givanildo Moura
			Anne Soares Loiola
30	Plantão		Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
			Jeferson Antonio da Silva
31	Plantão		Reginaldo Gomes de Azevedo
			Cleierissom Tavares e Silva
	Júri	FASP	Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andreia de Souza Ferreira

Art. 2º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 07 de Agosto de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, em exercício

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

008459-AM-N: 116
010547-CE-N: 109
012005-MS-N: 113
014440-PB-N: 219
048945-PR-N: 161
000020-RR-N: 113
000025-RR-A: 130
000030-RR-N: 133
000042-RR-N: 127
000072-RR-B: 130
000074-RR-B: 143
000077-RR-A: 136, 211
000087-RR-B: 133
000087-RR-E: 133
000101-RR-A: 109
000101-RR-B: 120
000105-RR-B: 131, 132
000112-RR-B: 160, 239
000114-RR-A: 133
000114-RR-B: 189
000118-RR-N: 112
000124-RR-B: 111
000128-RR-B: 133
000131-RR-N: 122
000136-RR-E: 133
000138-RR-N: 111
000139-RR-B: 114
000140-RR-N: 185
000144-RR-A: 109, 111, 238
000154-RR-E: 217
000158-RR-A: 113
000160-RR-B: 114
000165-RR-A: 118
000168-RR-E: 238
000169-RR-B: 112
000171-RR-B: 143, 273, 300
000172-RR-N: 041, 042, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078,
079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091,
092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103
000175-RR-B: 133
000177-RR-N: 161
000178-RR-B: 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052,
053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065,
066, 067, 068, 069, 070
000184-RR-A: 169
000186-RR-N: 152
000187-RR-B: 107
000189-RR-N: 214
000192-RR-A: 115
000193-RR-E: 134
000194-RR-N: 139
000196-RR-E: 131, 132
000200-RR-A: 169
000201-RR-A: 187
000210-RR-N: 238, 241
000213-RR-E: 133
000215-RR-B: 136
000218-RR-B: 154
000220-RR-B: 140
000223-RR-A: 117, 135
000223-RR-N: 111, 126
000225-RR-E: 131, 132
000226-RR-B: 141, 142
000236-RR-N: 109
000238-RR-B: 114
000240-RR-E: 133
000246-RR-B: 178, 179, 180, 186, 190, 191, 197, 202
000247-RR-B: 113
000248-RR-B: 110
000253-RR-B: 116
000254-RR-A: 192, 193, 209
000257-RR-N: 186, 305
000258-RR-E: 241
000258-RR-N: 212
000260-RR-E: 120
000262-RR-N: 106, 108, 119
000263-RR-N: 128
000264-RR-N: 133, 134
000268-RR-B: 109
000269-RR-N: 108, 133
000273-RR-B: 140
000277-RR-N: 153
000290-RR-E: 133
000298-RR-B: 123
000299-RR-N: 112, 210, 217
000308-RR-E: 118
000311-RR-N: 117
000315-RR-B: 113, 240
000317-RR-A: 109
000321-RR-A: 182
000325-RR-B: 275
000326-RR-E: 128
000329-RR-E: 300
000332-RR-B: 133
000333-RR-A: 107
000338-RR-B: 205
000340-RR-B: 107
000342-RR-A: 125
000348-RR-E: 133
000355-RR-A: 169
000357-RR-A: 164
000358-RR-B: 176
000362-RR-B: 040
000363-RR-A: 109
000377-RR-N: 118
000378-RR-E: 150

000379-RR-N: 143, 275, 276

000382-RR-E: 118

000395-RR-A: 153

000403-RR-E: 150

000411-RR-A: 273

000456-RR-N: 104

000468-RR-N: 134

000478-RR-N: 116

000481-RR-N: 150

000483-RR-N: 162

000493-RR-N: 118

000535-RR-N: 116

000539-RR-A: 116

000542-RR-N: 105

000544-RR-N: 145

000550-RR-N: 317

000551-RR-N: 121

000556-RR-N: 145

000557-RR-N: 150

000565-RR-N: 121, 169

000568-RR-N: 113

000591-RR-N: 300, 315

000598-RR-N: 238

000617-RR-N: 116, 124

000624-RR-N: 271

000633-RR-N: 315

000639-RR-N: 119

000647-RR-N: 232

000686-RR-N: 007, 166, 220

000687-RR-N: 273

000692-RR-N: 143, 300

000700-RR-N: 120

000715-RR-N: 159, 162, 165, 181, 207

000716-RR-N: 199

000721-RR-N: 105

000736-RR-N: 113

000739-RR-N: 155, 157, 162, 175

000750-RR-N: 107

000766-RR-N: 159, 169

000780-RR-N: 125

000782-RR-N: 201

000787-RR-N: 115

000799-RR-N: 112, 217

000802-RR-N: 162

000828-RR-N: 184

000839-RR-N: 164

000842-RR-N: 113

000851-RR-N: 165

000858-RR-N: 120

000932-RR-N: 108

000937-RR-N: 133

000960-RR-N: 124

001016-RR-N: 150

001018-RR-N: 162

001033-RR-N: 133

001057-RR-N: 128

001070-RR-N: 114

196403-SP-N: 137, 138, 139

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0012488-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012488-3
Réu: Ronicler da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0012490-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012490-9
Réu: Adriano Souza Chaves
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0012492-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012492-5
Réu: Antonio Barros de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0012493-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012493-3
Indiciado: F.P.S.
Distribuição por Dependência em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0012494-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012494-1
Indiciado: F.R.B. e outros.
Distribuição por Dependência em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012495-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012495-8
Indiciado: A.C.S.S.M.
Distribuição por Dependência em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

007 - 0018062-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018062-2
Sentenciado: Josinaldo da Conceição
Inclusão Automática no SISCOB em: 07/08/2014.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

008 - 0012465-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012465-1
Indiciado: I.M.P.
Distribuição por Dependência em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0012466-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012466-9
Indiciado: M.S.
Distribuição por Dependência em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012470-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012470-1
Indiciado: C.A.B.B.
Distribuição por Dependência em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012487-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012487-5
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0012496-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012496-6
Réu: Rafael D'angelo Silva de Souza
Distribuição por Dependência em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0012444-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012444-6
Réu: Paulo Marcelo Rodrigues Miranda
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012485-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012485-9
Réu: Isailton dos Santos Valentim
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

015 - 0012491-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012491-7
Réu: Geraldo Leite de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0012467-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012467-7
Indiciado: A.A.G.
Distribuição por Dependência em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012468-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012468-5
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Dependência em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012469-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012469-3
Indiciado: J.R.S.S.
Distribuição por Dependência em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0012475-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012475-0
Indiciado: I.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0012476-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012476-8
Indiciado: A.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012478-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012478-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012481-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012481-8
Indiciado: K.K.Q.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0012484-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012484-2
Réu: Anderson Silva de Lima
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

024 - 0012482-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012482-6
Réu: José Marcondes Vieira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012483-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012483-4
Réu: Linor Rodrigues Pereira
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0012464-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012464-4
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012477-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012477-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012479-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012479-2
Indiciado: A.G.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012480-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012480-0
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0012486-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012486-7
Réu: Silas da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

031 - 0012489-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012489-1
Réu: Silas Soares Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

032 - 0006373-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006373-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006376-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006376-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

034 - 0006377-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006377-6

Autor: L.M.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

035 - 0006370-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006370-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

036 - 0006371-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006371-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006372-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006372-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006374-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006374-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0006375-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006375-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

040 - 0011961-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011961-0

Autor: A.A.S.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.606,40.

Advogado(a): Albérico Agrello Neto

041 - 0011962-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011962-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 300,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0011963-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011963-6

Autor: F.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.737,60.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

043 - 0009958-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009958-0

Autor: J.P.B.P.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

044 - 0009960-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009960-6

Autor: E.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

045 - 0009962-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009962-2

Autor: E.G.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

046 - 0009964-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009964-8

Autor: Q.S.S.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

047 - 0010312-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010312-7

Autor: C.D.B.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

048 - 0010313-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010313-5

Autor: R.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

049 - 0010317-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010317-6

Autor: A.F.R.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

050 - 0010320-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010320-0

Autor: A.C.M.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

051 - 0010322-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010322-6

Autor: R.V.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

052 - 0010326-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010326-7

Autor: J.A.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

053 - 0010328-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010328-3

Autor: V.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

054 - 0010332-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010332-5

Autor: E.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

055 - 0010333-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010333-3

Autor: C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

056 - 0010335-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010335-8

Autor: C.K.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

057 - 0010338-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010338-2

Autor: P.A.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

058 - 0010339-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010339-0

Autor: C.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

059 - 0010350-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010350-7

Autor: J.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

060 - 0010354-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010354-9

Autor: Z.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

061 - 0010360-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010360-6

Autor: E.S.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

062 - 0010369-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010369-7

Autor: A.G.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

063 - 0010401-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010401-8

Autor: R.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

064 - 0010404-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010404-2

Autor: M.E.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

065 - 0010406-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010406-7

Autor: C.G.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

066 - 0010410-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010410-9

Autor: E.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

067 - 0010413-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010413-3

Autor: E.R.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

068 - 0010414-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010414-1

Autor: G.N.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

069 - 0010430-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010430-7

Autor: J.A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

070 - 0011965-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011965-1

Autor: J.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Ret/sup/rest. Reg. Civil

071 - 0010222-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010222-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0010223-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010223-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0010224-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010224-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0010225-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010225-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0010227-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010227-7

Autor: Raimundo Yanomami.

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0010228-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010228-5

Autor: Ucuaca Xavie Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0010230-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010230-1

Autor: Axim Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0010231-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010231-9

Autor: Moises Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0010232-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010232-7

Autor: Ene Nexe Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0010234-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010234-3

Autor: Marcos Francisco da Silva

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0010240-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010240-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0010242-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010242-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0010244-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010244-2

Autor: Hapixo Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0010247-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010247-5
Autor: Ifiona Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0010248-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010248-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0010249-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010249-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0010251-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010251-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0010253-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010253-3
Autor: Anami Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0010254-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010254-1
Autor: Delnaldo Sanumá
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0010255-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010255-8
Autor: Yaala Palimitheri
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0010257-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010257-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0010259-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010259-0
Autor: Patricio Olatili Sanumá
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0010260-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010260-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0010261-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010261-6
Autor: Modi Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0010262-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010262-4
Autor: Elivan Palimitheli
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0010285-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010285-5
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0010287-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010287-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0010288-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010288-9
Autor: Claudio Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0010290-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010290-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0010291-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010291-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0010293-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010293-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0010294-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010294-7
Autor: Aberina Xirixana
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0010300-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010300-2
Autor: Regina Rarasoma Sanumá
Distribuição por Sorteio em: 18/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Execução da Pena

104 - 0184010-61.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184010-9
Sentenciado: Mauricio Pinto de King Campos
Transferência Realizada em: 07/08/2014.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

105 - 0086066-98.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.086066-9
Indiciado: E.S.R.
Transferência Realizada em: 07/08/2014.
Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Walla Adairalba Bisneto

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

106 - 0009145-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009145-6

Autor: Maria Luíza do Nascimento Brandão e outros.

ATO ORDINATÓRIO PORT.008/2010VISTA A CAUSÍDICA OAB/262 BOA VISTA - RR, 07.08.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493 ** AVERBADO **

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

1ª Vara de Família

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Arrolamento Sumário**

107 - 0016508-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016508-8

Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.

Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque

R.H. 01 - Analisando os autos observo que o processo se encontra sentenciado (fls. 131/132). O empecilho para a expedição do alvará e arquivamento dos autos, resume-se à discussão travada pelo inventariante e a Fazenda Estadual quanto ao valor devido do imposto de transmissão causa mortis. 02 - É sabido que o procedimento do arrolamento sumário não comporta esse tipo de discussão, conforme fica claro da leitura do artigo 1.034 do CPC que enuncia: "no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio". 03 - Assim, a Fazenda Pública poderá, querendo, utilizar-se da via administrativa ou judicial para a resolução de tais questões. 04 - Desta forma, expeça-se alvará para judicial, em nome do inventariante, nos termos da sentença de fls. fls. 131/132. 05 - Intime-se. 06 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

Inventário

108 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 694, pelo prazo requerido. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Paulo Tarcisio Alves Ramos, Rodolpho César Maia de Moraes

109 - 0090550-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.090550-6

Autor: Milene Cordeiro Mattos e outros.

Réu: Espólio de Antonio Lino Borges

R.H. 01 - A requerente Kátia Moura Marques, demonstre interesse processual que justifique o pedido de vista dos presentes autos, uma vez que não faz parte da relação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Decorrido o prazo, sem cumprimento do acima determinado, desentranhe-se às fls. 228/229 (sem necessidade de deixar cópia) e devolva ao duto causídico (OAB/RR 268b). 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ademar Cintra de Araújo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Celso Garla Filho, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

110 - 0136588-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136588-7

Autor: Maria Luzineide Faria de Carvalho e outros.

Réu: de Cujus Geraldo de Andrade Carvalho

SENTENÇA. Vistos etc... Tratam os autos de inventário dos bens deixados por G. de A. C. A inicial veio acompanhada de documentos. Os herdeiros nomeados para o cargo de inventariante, mantiveram-se inertes, não apresentando sequer as primeiras declarações. Instados a

dar andamento mantiveram-se inertes. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pelas partes envolvidas, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2o, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82 - O imposto será pago: VII nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo. Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgada. Nesse prumo: TJMG, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ 30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos à rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCD, em benefício da má-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta

hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 9706020018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Reí. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. e, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

111 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H. 01 - Intime-se o inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro, James Pinheiro Machado

112 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Autor: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erdenia Pinheiro dos Santos

R.H. 01 - Intime-se o inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Fábio Martins da Silva, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

113 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

Decisão: Assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que quem não seja pobre se utilize indevidamente do privilégio. O valor do patrimônio inventariado e partilhado entre os herdeiros ultrapassa dois milhões de reais, fato que a petição inicial não apontou e que certamente não induzem à miserabilidade jurídica. Tais fatos, se afirmados naquela peça, certamente levariam o magistrado a não conceder de pronto o benefício pretendido. Assim, com base na notoriedade dos fatos revogo o benefício da assistência judiciária gratuita inicialmente concedido aos herdeiros. A propósito: JUSTIÇA GRATUITA Benefício devido a quem dele realmente necessita. Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. Recurso não provido. (TJSP AI 208.979-4 Santos 4ª Câmara. Dir. Priv. Rel. Narciso Orlandi 09.08.01 V. U. Em JUIJ Jurisprudência Informatizada Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2003. nº 34). PELO EXPOSTO, ante a evidência de que os herdeiros possuem suporte financeiro para fazer frente as despesas do processo, não se caracterizando, portanto, a hipótese de pobreza nos termos estatuídos na Lei nº 1.060/50, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido inicialmente. Intimem-se para ciência e recolhimento das custas judiciais. Após, o Cartório siga a ordem estabelecida no despacho de fl. 491. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lillian Mônica Delgado Brito, Yanne Fonseca Rocha

114 - 0214221-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214221-4

Autor: V.S.M. e outros.

Réu: L.A.S. e outros.

R.H. 01 - Em face da inércia, arquivem-se. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Christianne Conzaes Leite, José Reinaldo Nascimento da Silva, José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior

115 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Vanda Magalhães Paiva e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a herdeira Karina acerca do plano de partilha acostado aos autos (fls. 152/154). Prazo: 05 (cinco) dias. 02 - Advirto a herdeira quanto a preclusão acerca de questões periféricas, nos termos do despacho de fl. 183. 03 - Cumpra. 04 - Após, Conclusos. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Scyla Maria de Paiva Oliveira

116 - 0006610-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Ilka Romenia França da Silva e outros.

Réu: Karim França da Silva e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante acerca da quota ministerial lançada à fl. 563, bem como apresente plano de partilha contemplando a parte ideal de cada herdeiro em relação aos bens imóveis e o valor que caberá a cada um no que tange aos bens móveis (dinheiro), com o fito de viabilizar a expedição dos formais de partilha e dos alvarás. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, James Marcos Garcia, José Ivan Fonseca Filho, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela

117 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: E.S.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

R.H. 01 - Analisando detidamente os autos observo que durante a marcha processual os herdeiros adotaram posturas incompatíveis com o rito. Primeiramente, alienaram bem do espólio sem autorização judicial (alvará de táxi), locaram o bem imóvel e não há nos autos prestação de contas, não comprovaram a propriedade do bem imóvel, entre outras. 02 - Desta forma, intime-se a inventariante para que junte aos autos documentos que comprovem a propriedade do bem imóvel arrolado nas primeiras declarações, bem como o comprovante de pagamento do débito junto ao fisco municipal e a prestação de contas do valor arrecadado com a venda do alvará de táxi. Prazo: 20 (vinte) dias. 03 - Advirto que o valor obtido com a venda do alvará de táxi será computado para cálculo do imposto de transmissão. 04 - Em tempo, intime-se, pessoalmente, o senhor Luis Gonzaga Lima de Araújo (endereço fl. 124), para que preste esclarecimentos a este magistrado acerca da relação contratual estabelecida com o herdeiro Biracivan Carvalho da Luz. Prazo: 05 (cinco) dias. 05 - Cumprida as determinações acima, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Mamede Abrão Netto

118 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

R.H. 01 - Considerando o teor da certidão de fl. 198v, mantenho a decisão de fl. 191. 02 - Aguarde-se em Cartório o cumprimento das determinações pela inventariante nomeada à fl. 191. 03 - Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luiz Travassos Duarte Neto, Paulo Afonso de S. Andrade, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

119 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solange de Freitas Melo

Réu: Ana Nery de Freitas Melo e outros.

R.H. 01 - Em tempo, a inventariante apresente o plano de partilha e as últimas declarações. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Liliane Raquel de Melo Cerveira

120 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José de Nazaré Reis dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 178. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se o inventariante. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

121 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante junte aos autos as certidões negativas das esferas federal, estadual e municipal, devidamente atualizadas, tendo em vista trata-se de documentos indispensáveis à finalização da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

122 - 0010985-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010985-4

Autor: Célia Morais de França

Réu: Espólio de José Miguel da Silva Neto

Sentença: Vistos etc... Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de J.M. da S.N. ajuizada por C.M. de F. A petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora instada a juntar aos autos o documento hábil a comprovar sua condição de companheira supérstite e, portanto, legitimada a postular a abertura do inventário, conforme despachos de fls. 12, 23, 36, 68 e 75, não atendeu à intimação, como determinada. É o necessário a relatar. Decido. Conforme anotado no relato supra, a parte requerente foi instada a juntar aos autos o documento hábil a comprovar sua condição de companheira supérstite e, portanto, sucessora do falecido, sem contudo, dar cumprimento à determinação. A intimação se deu na pessoa de seu procurador, por meio de intimação via DJE, bem como pessoalmente (fl. 80). Assim, aplicável à espécie o disposto no art. 257, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada. No mesmo sentido, trago a baila precedente jurisprudencial do C. STJ, litteris: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS. RECOLHIMENTO. PRAZO 30 DIAS. ART. 257 DO CPC. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. "O juiz deve providenciar o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos, independente de intimação, se não forem recolhidas as custas referentes aos embargos de devedor até trinta dias após sua oposição. Precedentes." (AgRg no Ag 1097262/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Dje 27/04/2009). 2. Agravo Regimental não provido. (Ag Rg no Ag 940.410/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011. Dje 08/09/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJE 22/09/2011). POSTO ISSO, julgo extinto o processo sem adentrar no mérito da pretensão, com fincas no dispositivo legal encimado. Sem custas e honorários. Após o trânsito, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

123 - 0013879-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013879-6

Autor: Fernando Bernardo de Oliveira

Réu: Espólio de Rosa Gomes da Silva Nascimento

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 85. Sobreste-se o feito por 30, (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

124 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

R.H. 01 - Em tempo, a inventariante junte aos autos a certidão negativa da esfera federal, bem como esclareça se os valores de R\$ 3.283,00 (três mil duzentos e oitenta e três reais) e R\$ 4.393,47 (quatro mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) já foram gastos ou ainda serão. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Cintia Schulze, Daniele de Assis Santiago

125 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Clara Poliana Assis Soares e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Eliides Cordeiro de Vasconcelos, Maria Inês Maturano Lopes

126 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Olveira

Réu: José Valdimir da Costa Filho e outros.

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

127 - 0006111-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006111-1

Autor: Julena Barbosa Brasil

Réu: Espólio de Irinéa Garcia de Araújo Barbosa

R.H. 01 - A parte autora intimada, por sua procuradora, a efetuar o pagamento das custas finais quedou-se inerte, razão pela qual, extrai-se certidão para inscrição na dívida ativa. 02 - Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Suely Almeida

128 - 0007895-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007895-8

Autor: Ruth Albuquerque Sindeaux e outros.

Réu: Espólio de Joel Santos Silva

R.H. 01 - Em tempo, a inventariante providencie a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Ato contínuo, informe a este juízo o número da respectiva conta. 02 - Prestada a informação acima, oficie-se à Justiça Federal (Seção Judiciária do Estado de Roraima) informando o número da conta judicial para depósito do valor de fl. 44. 03 - Com a comprovação nos autos do efetivo depósito na conta judicial, expeça-se alvará judicial em nome da inventariante para levantamento e saque da quantia de R\$ 2.975,92 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), destinado ao pagamento do ITCMD. 04 - Após, a inventariante junte aos autos o comprovante de pagamento do imposto, bem como as últimas declarações e o plano de partilha. 05 - Por fim, dê-se vista a PROGE/RR. 06 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Lais Ramos Chrusciak, Rárisson Tataira da Silva

129 - 0008627-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008627-4

Autor: Janismara Dias Carneiro

Réu: Espólio de Jonas Dias Carneiro

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 67. Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

130 - 0005642-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005642-1

Autor: Banco Econômico S/a

Réu: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.

Despacho: Defiro os pedidos de fl.270. Oficie-se o Banco do Brasil para que informe a este juízo a soma dos valores depositados em conta judicial, referente aos autos 0010.01.005642-1. Após volte-me os autos conclusos. Boa Vista-RR, 07 de agosto 2014. Elvo Pigari Junior Juiz de Direito Titular da 2ª vara Cível de Competência Residual.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

131 - 0063003-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063003-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Gerson Campos de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor para que retire a certidão de crédito em cartório no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR 07 de agosto 2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

132 - 0074921-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074921-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Gilvan Florêncio

Ato Ordinatório: Ao autor para que retire a certidão de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR 07 de agosto 2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

133 - 0081189-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081189-4

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: Rafael Castro Filho e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para que retire a certidão de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR 07 de agosto 2014.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, João Pujucan P. Souto Maior, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, José Demontie Soares Leite, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho, Tiatny Cardoso Ribeiro

134 - 0130317-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130317-7

Autor: Jussara Nogueira Mendonça

Réu: S Tomaz V Santos

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais de R\$ 737,40 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 07 de agosto 2014.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

135 - 0156074-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156074-1

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: José Geraldo de Andrade

Ato ordinatório: Ao autor para que retire a certidão de crédito em cartório, no prazo de 10 (dez) dias. Boa vista-RR 07 de agosto 2014.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:**César Henrique Alves****PROMOTOR(A):****Isaias Montanari Júnior****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes****Execução Fiscal**

136 - 0003161-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003161-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cleonice P da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Roberto Guedes Amorim

137 - 0009199-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009199-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Expedito Perônico

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 08:40 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

138 - 0009768-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009768-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cleonice P da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:05 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

139 - 0091149-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091149-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Trocão Amortecedores e Escapamentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Rimatla Queiroz

140 - 0093335-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093335-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 08:55 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

141 - 0132706-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132706-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rmc Rosa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 08:50 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

142 - 0154825-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154825-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Kelly Mayara Barbosa de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 08:35 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

143 - 0155542-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155542-8

Autor: Egídio de Moura Faitão

Réu: o Estado de Roraima

Que a parte autora se manifeste em cartório, sobre os cálculos apresentados sobre às fls.210; com a inércia da parte sera reputada a anuência dos cálculos apresentados às respectivas folhas. Boa vista, 07 de agosto de 2014. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(Ã):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

144 - 0182741-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182741-1

Réu: Paulo James Mercedes Ferreira

Sessão de júri ADIADA para o dia 07/10/2014 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0017686-76.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017686-3
 Réu: Alexandre de Jesus Trindade
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2014 às 11:00 horas.
 Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Peter Reynold Robinson Júnior

Réu: Altamir de Souza
 Ao MP.
 Em: 07/08/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nathamy Vieira Santos, Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batistola Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

146 - 0015135-75.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015135-4
 Réu: Elias Serafim Rodrigues
 "..."

Do exposto, declaro extinta a punibilidade de ELIAS SERAFIM RODRIGUES, pela prescrição da pretensão punitiva, com arrimo nos artigos 107, IV e 109, VI, todos do CP, exclusivamente com relação ao crime de lesão corporal de natureza leve contra a vítima MESSIAS GOMES ANTUNES.

(...)
 P.R.I.
 Boa Vista, 07 de agosto de 2014.
 Lana Leitão Martins
 Juíza Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009384-92.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009384-7
 Réu: Valdemar Santana Vieira
 Busque-se no INFOSEG a localização do Réu.
 Em: 07/08/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008380-49.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008380-2
 Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.
 Devolva-se ao eminente Desembargador Relator.
 Em: 07/08/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

149 - 0000410-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000410-1
 Indiciado: Criança/adolescente
 Proceda-se a baixa deste feito no SISCOM.
 Em: 07/08/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

150 - 0221537-13.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.221537-4

Vara Crimes Trafico

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

151 - 0023092-93.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.023092-5
 Réu: Danny Douglas Guedes Consolin
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0025357-68.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.025357-0
 Réu: Francisco Rocha Filho
 Outrossim, o simples fato de o nome da vítima está escrito com "s", quando na verdade deveria ter sido grafado com "z", no atestado de pobreza de fl. 31, não traz nenhum prejuízo ao feito, tratando-se de mero erro de digitação, não viciando a vontade de quem exarou o referido atestado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da defesa. Abra-se vista as partes para ciência desta decisão.
 Após, vista à Defensoria Pública para apresentar os memoriais FINAIS
 Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

153 - 0179806-08.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179806-9
 Indiciado: C.M.S.D.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000277RR, Dr(a). NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

154 - 0203377-37.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.203377-7
 Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014, às 10:00 horas.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

155 - 0008289-56.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008289-5
 Réu: Edegar Antonio Jaeger
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Inquérito Policial

156 - 0002859-89.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002859-9
 Indiciado: A.C.S.M.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

157 - 0010640-31.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010640-1
 Réu: Rodrigo Santos Moreira
 Pelo exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado RODRIGO SANTOS MOREIRA e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: I) comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; II) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; III) recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas; FV) proibição de freqüentar bares, boates e estabelecimentos similares nos quais ocorra a venda de

bebidas alcoólicas.

Procedam-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado.

P.R.I.C

Após, arquivem-se.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Petição

158 - 0004177-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004177-2

Autor: Sejud/rr

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

159 - 0011277-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011277-8

Réu: José Carlos da Silva Vaz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000715RR, Dr(a). ARIANA CAMARA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

160 - 0093594-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093594-1

Réu: Manoel da Silva Santos

Considerando que o advogado foi devidamente intimado para ciência da decisão de fls. 253/254, bem como requerer eventual diligência prevista para a fase no artigo 402, do CPP, e não se manifestou nos autos, quedando-se inerte mesmo após transcorridos 37 (trinta e sete) dias da intimação (ver fl. 256), declaro precluso o direito de a defesa requerer eventual diligência.

Tendo em vista que o réu é revel e já foram inquiridas todas as testemunhas, declaro encerrada a instrução criminal. Tomem-se as seguintes providências:

Intime-se o advogado do réu para ciência deste despacho.

Após, vista ao Ministério Público para apresentar os memoriais finais.

Expedientes necessários, cumpra-se.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

161 - 0193998-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193998-4

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

162 - 0013577-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013577-8

Réu: Rhadryan Collares de Souza Lima e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001018RR, Dr(a). ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Ariana Camara da Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Josinaldo Barboza Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

163 - 0012696-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012696-5

Réu: Railton Rubem Nascimento

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0012736-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012736-9

Réu: Edgar Cobaleda Perez e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

165 - 0014944-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014944-7

Réu: Francisco de Assis Moura da Costa

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar FRANCISCO DE ASSIS MOURA DA COSTA, conhecido como "Mago Velho", nas sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o

previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e. em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância- Laudo nº 434/12/LAB/IC (fls. 73/75). A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19): 102,0g (cento e dois gramas) de cocaína.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Não

há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social

do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à

personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de

renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando

reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois,

acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime.

tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da

análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta

circunstância. As conseqüências do crime hão de serem consideradas graves, porque

ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine

ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra

a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando as conseqüências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de

reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa. i/

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de confissão, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: Sem causa de aumento. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

35. O Sentenciado foi preso preventivamente em 28/10/2012, ficando enclausurado até

18/12/2012, isto é, ficou preso durante um (01) mês e vinte (20) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser inferior a quatro anos, além de preenchimento dos demais requisitos do art. 44 do Código Penal, faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos, a serem delineadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

38. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, asseguro-lhe o apelo tal

como se encontra, até porque concluiu a instrução criminal nessa situação, além do que

não vislumbro, no momento, requisitos a ensejar a prisão preventiva.

Em se tratando de conduta delitativa que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerar a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

44. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006),

encaminhando-os para destruição, exceto quanto aos valores em moeda nacional que

serão destinados ao FUNPEN, ressalvado o direito de terceiro, devidamente comprovado[^],

o que deverá se fazer quanto ao veículo motocicleta Honda Bros. apreendido quando da

apreensão da droga c prisão em flagrante delito do Sentenciado. 45. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Advogados: Aécyo Alves de Moura Mota, Ariana Camara da Silva

166 - 0000064-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000064-8

Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.

Intimação do Advogado do despacho judicial a seguir transcrito: "INTIME-SE, pela última vez, o Advogado do réu ELIESERO DE SOUSA FERREIRA para que informe o endereço atual de seu cliente, no prazo de 03 (três) dias". Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

167 - 0006060-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006060-0

Réu: Alan Batista Barbosa Rodrigues e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0017264-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017264-5

Réu: Natalino Guimarães Pinheiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

169 - 0018578-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018578-7

Réu: Washington Luis Pereira de Andrade e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO de PIERINO PAGANINI e FRANKERLA MIRANDA, e mantenho a prisão dos acusados pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o requerimento contido às fls. 703 deve ser cumprido pela defesa do réu, desta forma, vistas a Defensoria para que cumpra, caso entender pertinente, o que requereu às fls. 703.

Intimem-se os demais advogados para que se manifestem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal se assim desejarem, conforme já determinado anteriormente (fls. 603).

P. R. I. C.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Carlos Ney Oliveira Amaral, Domingos Sávio Moura Rebelo, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Tyrone José Pereira

170 - 0012348-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012348-9

Réu: Alex de Souza Lima

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Suspenda-se o feito no sistema Siscom.

Abra-se vista as partes para ciência desta decisão.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

171 - 0012248-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012248-1

Autor. Coatora: Sander da Silva Bahia

Remetam-se os autos para a Vara de competência Militar, a qual competirá à análise da matéria.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

172 - 0006312-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006312-3

Réu: Yva Cardoso do Nascimento e outros.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Antes porém, intime-se o réu da decisão de homologação do flagrante e conversão da prisão em preventiva (fls. 02).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0012399-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012399-2

Réu: Sebastião Santos Sobral Filho

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA de SEBASTIÃO SANTOS SOBRAL FILHO nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E O laço. conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento. porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagrado da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

174 - 0017465-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017465-2

Réu: Magno Ferreira dos Santos

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações

Finais, para condenar MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado, nas sanções do art. 33, caput, e art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

35. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz. na

fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código

Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduto

social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualizado da pena. passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena. o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos c sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada Laudo definitivo em substância -Laudo nº 101/13/LAB/IC (fls. 138/142).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no auto de apresentação e apreensão (fls.20): 7,3g (sete grammas e três decigramas) de maconha.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação

também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, considerando as conseqüências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante, mas presente a atenuante de menoridade, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Presente a majorante do inciso 111 do art. 40 da Lei de Drogas, pelo que a aumento de um sexto (1/6). Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, concretizo definitivamente a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e duzentos (200) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida cm regime inicialmente aberto.

36. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 19/10/2011, sendo colocado cm

liberdade em 25/07/2012, situação em que se encontra no momento.

Não há, pois, falar em

progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, asseguro-lhe que exerça esse direito em liberdade tal como se encontra, até porque não vislumbro, no momento, os requisitos da prisão preventiva.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado é inferior a quatro anos, bem como estão preenchidos os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, esse fazJus a0 benefício da substituição da pena privativa de liberdade p Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0020340-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020340-0

Réu: Criança/adolescente

Dessa forma, em que pese o juiz prolator da sentença já poder determinar os tipos de penas restritivas, é mais útil para a eficácia da sanção que o juiz da execução determine as modalidades de penas a serem aplicadas ao caso concreto, haja vista que este conta com uma equipe de profissionais para auxiliá-lo, ficando a cargo do magistrado prolator da sentença analisar os requisitos da substituição.

Pelo acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho intacta a sentença de fls. 156/163.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Relaxamento de Prisão

176 - 0010732-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010732-6

Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e LIBERDADE PROVISÓRIA de RANDSON FIDELIS DA SILVA e RICASIO SANTOS DE MELO, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

P. R. I. C.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Vara Execução Penal

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glenor dos Santos Oliva

Execução da Pena

177 - 0164669-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164669-8

Sentenciado: Heleno dos Santos Torres

DECISÃO

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 04 096173-1 pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 80 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, guia de fl. 03;

2ª Ação Penal nº 0010 06 138008-4 pena de 13 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 480 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal, vide guia de fl. 50;

3ª Ação Penal nº 0010 11 009582-4 pena de 9 anos, 5 meses e 21 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal, conforme guia de fl. 435;

4ª Ação Penal nº 0010 14 010973-6 pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 105 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal, conforme guia de fl. 557.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fl. 557, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, vide fl. 554, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 13.3.2014 deve ser tido como a data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, dia no qual praticou falta grave no curso da execução, fl. 554, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania. Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Heleno dos Santos Torres, por consequência, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, e FIXO o dia 13.3.2014 como data-base, pela razão supramencionada.

Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.8.2014 17:34.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0208494-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208494-5

Sentenciado: Franciney Dias do Carmo

DECISÃO

Vistos etc.

Haja vista que o reeducando Franciney Dias do Carmo está na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, ver certidão de fl. 127v, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA destes autos de EXECUÇÃO PENAL para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR (art. 103 da Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 7.8.2014 12:21.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

179 - 0001984-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001984-2

Sentenciado: Weverton Cruz Silva

DECISÃO

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 09 214900-3 pena de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, guia de fl. 03;

2ª Ação Penal nº 0010 09 205728-9 pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 17 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", também do Código Penal, guia de fl. 11;

3ª Ação Penal nº 0010 07 174151-5 pena de 1 ano, 6 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14,

II, ambos também do Código Penal, guia de fl. 432. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fl. 432, todavia, observo que o restante das primeiras penas somadas com a nova pena totaliza menos de 4 anos, vide fls. 417/418v, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime aberto, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 18.5.2014 deve ser tido como a data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, já que se trata do dia no qual foi recapturado, fl. 444, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Weverton Cruz Silva, por consequência, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 18.5.2014 como data-base, pela razão supramencionada.

Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Por fim, designo o dia 21.8.2014, às 10h, para audiência de justificação (fuga fl. 444).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7.8.2014 13:39.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

180 - 0011143-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011143-3

Sentenciado: Mateus Antônio de Souza

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de janeiro a março/2014, fls. 156/158.

A Certidão Cartorária de fl. 159 atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 160.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) MATEUS ANTONIO DE SOUZA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 0001017-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001017-9

Sentenciado: José de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

O reeducando em epígrafe foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 09 219847-1 pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, guia de fl. 03;

2ª Ação Penal nº 0010 13 013484-3 pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", também da Lei de Tóxicos, guia de fl. 213.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fl. 213, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, vide fl. 169, ou seja, mesmo com a chegada da nova

guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 19.7.2013 deve ser tido como a data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, já que se trata do dia no qual praticou falta grave no curso da execução, fl. 169, tudo conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando José de Souza, por consequência, DETERMINO que continue cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 19.7.2013 como data-base, pela razão supramencionada.

Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Por fim, dê-se vista ao "Parquet", para análise da certidão de fl. 185.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.8.2014 15:50.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

182 - 0001080-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001080-7

Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis

DESPACHO

I Requistem-se informações à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante relatório, acerca dos fatos narrados no pedido de fl. 204, remetendo cópia;

II Informe-se o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando;

III Após, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 7.8.2014 12:00.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

183 - 0018024-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018024-2

Sentenciado: Paulo Roberto de Lima e Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise extinção da punibilidade do reeducando acima, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 13 020418-2.

Certidão de óbito do reeducando, fl. 173.

O "Parquet" opinou pela extinção da punibilidade, fl. 175.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, ver fl. 173. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando Paulo Roberto de Lima e Silva, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 7.8.2014 15:52.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

184 - 0004708-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004708-4
Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva
DESPACHO

Arquivem-se, com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 7.8.2014 12:12.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Vara Execução Penal

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

185 - 0083822-02.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083822-8
Sentenciado: Alvino André da Silva
Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à uma pena total de 54 anos, 2 meses e 18 dias de reclusão.

Certidão de óbito, à fl. 530.

O "Parquet" opinou pela extinção da punibilidade, fl. 532.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faleceu, ver fl. 530 Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando ALVINO ANDRÉ DA SILVA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal, referente às Ações Penais 0010 03 071114-6, 0010 06 140509-7, 0010 07 157835-4, 0010 10 010118-6 e 0010 10 012937-7.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP e comunique-se ao TRE, conforme art. 15, III, da Constituição Federal.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

186 - 0087163-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087163-3
Sentenciado: Gilson da Silva Araujo

O Cartório encaminhou os autos à conclusão, tendo em vista que na decisão de fls. 328/328v foram remidos 80 (oitenta) dias, quando o reeducando faria jus a 48 (quarenta e oito) dias de remição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Ante o erro material, a Decisão de fl. 328/328v deve ser retificada.

Posto isso, RETIFICO o mencionado decisum de fl. 328/328v, para que onde se lê 80 (oitenta) dias, leia-se 48 (quarenta e oito) dias.

Dê ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional acerca desta Decisão.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 0134097-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134097-1
Sentenciado: Gleidson Lopes Rodrigues
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, oriunda da ação penal nº 0010 07 158601-9. Certidão atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 582.

O "Parquet" opinou pela extinção, fl. 583.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 07 158601-9, vide fl. 582. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Gleidson Lopes Rodrigues, referente à ação penal nº 0010 07 158601-9, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 8.8.2014 08:23.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

188 - 0207887-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207887-1
Sentenciado: Bruno Leonardo de Carvalho Lima
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de julho/2012 a abril/2013, fls. 238/247.

A Certidão Cartorária de fl. 248 atesta que o reeducando faz jus à remição de 56 (cinquenta e seis) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 249.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 56 (cinquenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) BRUNO LEONARDO DE CARVALHO LIMA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0213245-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213245-4

Sentenciado: Daniel Lima da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, guia de fl. 3.

Certidão cartorária atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 381.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide fl. 381. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando DANIEL LIMA DA SILVA, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.03.072227-5, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio O.f.cid

190 - 0213269-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213269-4

Sentenciado: Alexandre Vieira Rocha

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de março e abril/2013, fls. 320/321.

A Certidão Cartorária de fl. 322 atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 (dezesete) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 323.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 (dezesete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ALEXANDRE VIEIRA ROCHA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 323.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0002035-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002035-2

Sentenciado: NireMBERG Nascimento OroSCO

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 7 anos de reclusão, guia de fl. 3.

Certidão cartorária atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 251.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide fl. 251. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando NIREMBERG NASCIMENTO OROSCO, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.07.171398-5, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0010423-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010423-0

Sentenciado: Francisco de Sales Bezerra

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de abril a novembro/2012, fls. 234/241.

A Certidão Cartorária de fl. 251 atesta que o reeducando faz jus à remição de 57 (cinquenta e sete) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 56 dias de remição, fl. 253.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 56 (cinquenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) FRANCISCO DE SALES BEZERRA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 253.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

193 - 0001114-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001114-4

Sentenciado: Gilbevan Alves Ribeiro

DESPACHO

I Oficie-se à direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de solicitar informações acerca da soltura equivocada do reeducando Gilbevan Alves Ribeiro no dia 29.4.2013;

II Por fim, INTIME-SE o reeducando Gilbevan Alves Ribeiro, para que compareça na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) no prazo de 5 dias, haja vista que ainda deve cumprir a pena referente à ação penal nº 0010 09 213099-5.

Boa Vista/RR, 7.8.2014 16:42.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

194 - 0008841-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008841-5
Sentenciado: Ferdinan de Jesus Soares
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências de fevereiro e março/2014, fls. 165/166.
A Certidão Cartorária de fl. 166v atesta que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 167.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) FERDINAN DE JESUS SOARES, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0008886-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008886-0
Sentenciado: Dione Estefe Ferreira de Aguiar
Acolho o parecer ministerial do anverso.
Proceda-se como requerido.

Revogo os cálculos de fls.124/124v, em favece do regime atual está incorreto.

Elabore-se calculadora de prescrição, em razão do reeducando encontrar-se foragido.

Outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição da prescrição da pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009722-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009722-6
Sentenciado: Francisco das Chagas Alves Silva
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequência de maio/2013, fl. 179.

A Certidão Cartorária de fl. 180 atesta que o reeducando faz jus à remição de 8 (oito) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 181.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 (oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 181.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 7 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0004924-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004924-1
Sentenciado: Edinaldo Dias Honorato
DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 177v.

Boa Vista/RR, 8.8.2014 07:49.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0005018-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005018-1
Sentenciado: Simon Guimaraes Alcantara
Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de março a maio/2014, fl. 130/132.

A Certidão Cartorária de fl. 135 atesta que o reeducando faz jus à remição de 18 (dezoito) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 136.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 18 (dezoito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) SIMON GUIMARAES ALCANTARA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0005051-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005051-2
Sentenciado: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Almir Laurence de Souza Cruz Casarin em relação ao trabalho interno (mar/2012 a jun/2012), fls. 172/175, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, INDEFIRO o pedido de remição de trabalho externo (mai/2013 a abril/2014), fls. 159/170, pela razão acima, outrossim, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME para ser cumprido no dia 9.8.2014, do FECHADO para o SEMIABERTO, em seu favor, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, para ser usufruída no período de 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período no turno, e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, atente-se o reeducando para a audiência de justificação do dia 18.8.2014, às 9h45. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.8.2014 10:46. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

200 - 0007903-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007903-2
Sentenciado: Janderson Dario Cavalcante

Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências de julho/2013 a março/2014, fls. 126/134.
A Certidão Cartorária de fl. 135 atesta que o reeducando faz jus à remição de 73 (setenta e três) dias.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 134.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 73 (setenta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JANDERSON DARIO CAVALCANTE, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 136.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 7 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0016772-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016772-0
Sentenciado: Alex Carvalho da Silva
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequência de junho/2013, fl. 153.
A Certidão Cartorária de fl. 153v atesta que o reeducando faz jus à remição de 8 (oito) dias.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 154.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 (oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ALEX CARVALHO SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

202 - 0001872-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001872-3
Sentenciado: Leandro dos Santos Queiroz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal.
Calculadora de execução penal elaborado no cartório desta Vara, fls. 100/100v.
Exame criminológico favorável ao reeducando, fls. 101/107.
Certidão carcerária, fls. 105/107.
Documentos juntados, fls. 108/116.
Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 117/118.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 100/100v, o exame criminológico é favorável, fls. 101/107, conta com uma boa conduta carcerária, ver fls. 105/107, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO a benesse

de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Leandro dos Santos Queiroz, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita, fls. 109/110; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Procedaa-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 8.8.2014 11:59.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

203 - 0001884-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001884-8
Sentenciado: Heraldo do Carmo Ramos
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências de fevereiro e março/2014, fls. 54/55.
A Certidão Cartorária de fl. 57 atesta que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 58.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) HERALDO DO CARMO RAMOS, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0001893-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001893-9
Sentenciado: Antonia Bezerra da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de autorização de viagem interposto em favor da reeducanda Antonia Bezerra da Silva, atualmente em regime semiaberto nesta Vara de Execução Penal, Comarca de Boa Vista/RR. Em síntese, a reeducanda deseja ir ao Município de Rorainópolis/RR, a fim de visitar sua família extensa nos períodos de saídas temporárias para o ano de 2014 deferidas na decisão de fl. 74.
O "Parquet" não se opõe ao pedido, ver cota de fl. 79.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus ao benefício de viagem, pois está no regime semiaberto, fl. 60, com conduta boa carcerária, fls. 83/84, e já conta decisão de saída temporária para o ano de 2014, ver fl. 74.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor da reeducanda Antonia Bezerra da Silva de fls. 77/77v, a fim de que possa ir ao Município de Rorainópolis/RR, nos dias de suas saídas temporárias, conforme a decisão de fl. 74.
Por fim, DETERMINO que, após o retorno, a reeducanda se apresente imediatamente na Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV).
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 7.8.2014 17:22.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0014071-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014071-7

Sentenciado: Kempes Nazareno Esbell de Souza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena e de progressão de regime, interposto em favor do reeducando acima, fls. 115/120.

Frequência de trabalho de abril a junho/2014, fls. 125, 128 e 131.

Declaração do estudo, fls. 126/127.

Certidão carcerária, fls. 150/151.

A certidão carcerária, fl. 152, atesta que o reeducando não cometeu falta grave durante o período trabalhado e que faz jus à remição de 24 (vinte e quatro) dias pelo trabalho e 21 (vinte e um) dias pelo estudo.

Com vistas, o "Parquet" requereu a remição de 24 (vinte e quatro) dias pelo trabalho e 15 (quinze) dias pelo estudo e, após elaboração de novos cálculos, nova vista para manifestação quanto à progressão de regime, fls. 153/154.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Com relação à remição, assiste razão ao "Parquet". Quanto à progressão de regime, tenho que o caso requer outra solução, Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Com a declaração da remição acima, preencheu os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal em, 04/07/2014, ver calculadora anexa, possui bom comportamento carcerário, e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 0 Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Logo, o deferimento da progressão é a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) dias pelo trabalho e 15 (quinze) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) KEMPS NAZARENO ESBELL DE SOUZA, nos termos do Art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e, embora a Defesa não tenha requerido, consequentemente,, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 16 a 22.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que esteja com conduta boa e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV, devendo a PAMC apresentá-lo na unidade prisional.

Proceda, no sistema, a atualização do regime de pena.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): David Souza Maia

206 - 0018023-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018023-4

Sentenciado: Jaelson Silva Marajó

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de fevereiro e março/2014, fl. 56/57.

A Certidão Cartorária de fl. 60 atesta que o reeducando faz jus à remição

de 16 (dezesesseis) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 61.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JAELESON SILVA MARAJÓ, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8 de agosto de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000381-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000381-4

Sentenciado: Jose Erivan Barreto

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 146 (cento e quarenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jose Erivan Barreto, nos termos do art. 126, §§ 1º, I e II, e § 5º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios, após, encaminhe cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.8.2014 09:40. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito em Substituição na Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

208 - 0002861-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002861-3

Sentenciado: Clebson da Costa Monteiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 37/38, condenado à pena de 6 anos de reclusão, e ao pagamento de 1.210 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 34, "caput", da Lei de Tóxicos, e art. 16, parágrafo único, I, do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69 também do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 12 016528-6.

Calculadora de execução penal elaborado no cartório desta Vara, fls. 35/36.

Certidão carcerária, fls. 39/39v.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 40/41.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das benesses, fl. 42.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, observo que o reeducando faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para 2014, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 35/36, conta com uma boa conduta carcerária, ver fls. 39/39v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Clebson da Costa Monteiro, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, para ser usufruída no período de 16 a 22.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período no turno, e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a

elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.8.2014 15:25.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

209 - 0013381-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013381-5

Réu: M.F.C.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

210 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE AGOSTO DE 2014, às 09h 40min.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Crimes Ambientais

211 - 0107731-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107731-0

Réu: Eugênio Thomé e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

212 - 0208061-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208061-2

Réu: Francisco Gale

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do Despacho fls 187.

Advogado(a): Púlio Rêgo Imbiriba Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

213 - 0146733-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146733-7

Réu: Ancelmo Araújo da Silva e outros.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado GLEIDSON LINHARES GOMES, nos termos do art. 386, V, do Código de Processos Penal, do crime previsto no art.163, parágrafo único, inciso III, do CPB, a ele atribuído. Transitada em julgado, dê-se as baixas respectivas, atentando se ao fato que o processo encontra-se suspenso em relação ao acusado Ancelmo Araújo da Silva. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias. Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Auxiliar - 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0208586-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208586-8

Réu: Amilton dos Reis Morais

FINAL DE SENTENÇA (), Ante o exposto e por tudo o que consta nos

autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar Amilton dos Reis Morais nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (), Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Auxiliar - 2ª Vara Criminal Residual. Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

215 - 0013589-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013589-9

Réu: Rafael Eleotério Félix

FINAL DE SENTENÇA () Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver o acusado RAFAEL ELEOTÉRIO FÉLIX do crime previsto no art. 28, da lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP e condená-lo nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, c.c art. 14, inciso II, ambos do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. (...), Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Auxiliar - 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

216 - 0006351-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006351-1

Réu: Andre Luiz Souza

FINAL DE DECISÃO (), Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANDRE LUIZ SOUZA. O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 16). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 07 de agosto de 2014. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

217 - 0037299-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037299-0

Réu: Geraldo Ribeiro de Lima

À defesa, para apresentar as alegações finais.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

218 - 0066639-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066639-9

Réu: Silas de Souza Ferreira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0130747-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130747-5

Indiciado: ".C." e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

**Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra**

Ação Penal

220 - 0020557-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020557-9
Réu: Romario Silva Correia
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 11:30 horas.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

221 - 0016502-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016502-9
Réu: Rui Márcio da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

222 - 0218392-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218392-9
Réu: Julimar de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0017197-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017197-3
Réu: Silvano Henrique Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0007004-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007004-9
Réu: Luis Carlos Ribeiro Linhares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0009977-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009977-2
Réu: Fabiano Satiro Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

226 - 0010113-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010113-1
Indiciado: L.M.S.N.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2014 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

227 - 0000937-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000937-5
Réu: D.M.S.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/09/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0015813-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015813-1
Réu: A.S.C.L.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0016417-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016417-0
Réu: R.M.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0016582-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016582-1
Réu: Lucas Venicius Ferreira Teodosio
Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0007157-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007157-1
Réu: Job de Souza e Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0007271-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007271-0
Réu: R.M.M.T.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2014 às 10:15 horas.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

233 - 0007878-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007878-2
Réu: B.P.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009142-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009142-1
Réu: J.R.G.F.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0010589-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010589-0
Autor: Valtecir Fernandes da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra**

Ação Penal

236 - 0003428-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003428-6
Indiciado: J.C.A.M.

Trata-se de Ação Penal na qual o réu JORGE CAYETANO ARGOMEDO MENDONZA, foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06. O fato ocorreu em 10/08/2007, a denuncia foi recebida em 22/12/2010, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena a ser imposta não excederá 01 (um) ano, e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Diante do exposto, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

237 - 0006424-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006424-4
Réu: Hariton Lira

Trata-se de Ação Penal na qual o réu HARITON LIRA, foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06. O fato ocorreu em 19/02/2007, a denuncia foi recebida em 06/09/2013, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena a ser imposta não excederá 01 (um) ano, e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Diante do exposto, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0014279-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014279-2
Réu: K.F.E.C.

Expeça-se o mandado de prisão e a guia de execução definitiva da pena encaminhando-se à vara de execução competente, com baixas na distribuição. Após, cumpra-se ao que foi solicitado no ofício de fl. 445. Em, 08/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

239 - 0015155-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015155-3

Réu: Jairson Doroteia Silva

Expeça-se a guia de execução definitiva da pena e encaminhe-se à vara competente. Após as comunicações devidas, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Em, 07/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

240 - 0005655-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005655-0

Réu: Emerson Onofre

Os presentes autos se encontrou suspensos em razão do incidente de insanidade mental instaurado. O assunto tratado no parecer ministerial acostado às fls. 93/94 já foi deferido nos autos do incidente nº 010.12.005734-3, conforme fls. 209/211. Atente o cartório para andamento dos autos 010.12.005734-3. Em, 08/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

241 - 0015651-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015651-7

Réu: Raimundo Rodrigues da Silva Filho

Reitere-se pela última vez. Em caso negativo, certificar e intimar o réu pessoalmente para o ato assinando o prazo legal. Em, 08/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

242 - 0011130-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011130-2

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 08/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0011152-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011152-6

Réu: S.M.N.

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Em, 08/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

244 - 0000302-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000302-6

Réu: Francimar dos Santos Pereira

Vista ao MP para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pelo réu, através de seu defensor em petição de fl. 49/50. Em, 08/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

245 - 0011235-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011235-9

Réu: Jose Derivaldo Leite de Souza

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 07/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0011236-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011236-7

Réu: Paulo Pereira da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 07/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0011237-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011237-5

Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 07/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

248 - 0219868-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219868-7

Indiciado: I.A.S.

Trata-se de Ação Penal na qual o réu IGOR ALVES DE SOUSA, foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06. O fato ocorreu em 06/06/2008, a denuncia foi recebida em 13/03/2013, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena a ser imposta não excederá 01 (um) ano, e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Diante do exposto, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0016690-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016690-6

Indiciado: M.M.N.

Vista ao MP. Em, 08/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0007108-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007108-8

Réu: Andre Fernandes da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

251 - 0011244-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011244-1

Autor: Naldiney dos Santos Silva

(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima desta decisão. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

252 - 0000202-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000202-8

Indiciado: O.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0016732-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016732-6

Réu: Rariston de Andrade

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de

intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0009915-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009915-4

Réu: L.R.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0009996-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009996-4

Réu: A.M.M.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0015478-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015478-5

Réu: A.R.M.O.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0017632-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017632-5

Réu: F.P.O.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2014. MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0017635-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017635-8

Réu: Jose Marinho da Conceição

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0001107-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001107-4

Réu: R.T.M.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0006807-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006807-4

Réu: Nelcimar Viana Portela

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrelevante em face dos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, certificando-se quanto ao estado desses. Arquivem-se definitivamente os presentes autos, com as baixas e anotações devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0003827-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003827-3

Indiciado: F.B.S.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0005490-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005490-8

Indiciado: S.D.N.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006166-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006166-3

Réu: Antonio Gonçalves da Silva

Trata-se de feito já extinto, nos termos de sentença à fl. 09. Destarte, não obstante o expediente de comunicação de progressão de regime de pena, que o requerido cumpre em juízo diverso, juntado nos autos à fl. 16, determino: Junte-se cópia do referido expediente e seu anexo nos autos criminais eventualmente em curso no juízo. Cumpridos todos os encargos determinados nestes autos, arquivem-se estes, dando-se as baixas definitivas, nos termos determinados no referido ato terminativo proferido. Boa Vista, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0006314-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006314-9

Indiciado: R.F.S.F.

À vista da manifestação do órgão ministerial lançada à fl. 09-v, e ante as declarações da requerente constante da ocorrência lavrada à fl. 07, abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação no interesse desta, fornecendo-se, se o caso, mais elementos nos autos que possibilitem a análise do fundo da questão e sinalizem os requisitos cautelares a proteção pretendida. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pleito pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0006317-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006317-2

Indiciado: M.P.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, e de forma definitiva, resolver as demais questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto aos referidos dependentes. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito,

independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0006356-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006356-0

Indiciado: P.S.

Cumram-se os encargos quanto aos presentes autos que foram determinados na decisão proferida nos autos de MPU n.º 010.14.011240-9, na presente data. À vista do teor da decisão proferida à fl. 02 deste, solicite-se a CEMAM, via telefônica ou e-mail, que, tão logo seja realizada a diligência de intimação do agressor, proceda à devolução do mandado cumprido à Secretaria deste juízo. Aguarde-se. Junte-se. Faça-se nova conclusão em caso de diligência cumprida sem êxito. Tendo-se logrado êxito na intimação/citação do requerido, proceda-se o trâmite regular. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do J.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0010520-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010520-5

Autor: Jhonata Martins Vieira

Em que pese a narrativa de suposta prática de violência doméstica, de cunho patrimonial, por parte do requerido em face da requerente, mas tendo esta ressalvado não se sentir ameaçada, bem como não ter sofrido outra agressão por parte daquele, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. IA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0011240-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011240-9

Réu: P.S.

(...) Dessarte, conheço do pedido e, nesta parte, JULGO-O PREJUDICADO em razão de concessão de medidas protetivas em procedimento diverso, posteriormente atuado, que se encontra em curso regular no juízo, na forma acima escandida, pelo que DECLARO A PERDA DO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS, bem como DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do

CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADA A ANÁLISE das demais aduções e arguições do órgão ministerial nestes autos. Desentranhem-se os expedientes de fls. 03/09, destes autos (mantendo-se cópias no feito), bem como se extraíam cópias da manifestação do órgão ministerial de fls. 10/10-v e desta decisão, e juntem-nos nos autos de MPU em que houve atendimento do pleito (MPU n.º 0010.14.006356-0), para trato oportuno no curso regular desses.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para ciência e juntada aos correspondentes autos de inquérito, alusivamente as ocorrências conexas registradas, quais sejam: a destes autos (B.O. n.º 517/2014-DPJI-Cantá/RR) e a dos autos acima referidos (BO n.º 526/2014-DPJI-Cantá/RR), bem como para a conclusão das investigações e remessa do inquérito ao juízo, nos termos de lei.Retifique-se a autuação processual quanto ao sobrenome do requerido, nos termos da identificação civil constante da requisição de exame de integridade física do requerido, expedida nos autos do APF 074/2014, fl. 08 dos autos de MPU n.º 0010.14.006356-0, cuja cópia nestes autos determino seja juntada.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006), bem como o MP.Cumpra-se.Boa Vista, 08 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0011255-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011255-7

Réu: J.A.M.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E ATUAL NAMORADO DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO E ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEU ATUAL NAMORADO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEU ATUAL NAMORADO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que

for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

270 - 0011201-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011201-1

Réu: R.L.S.

Designo o dia 14/08/2014 às 10h:00min, para audiência de justificação, onde decidirei pelo deferimento ou indeferimento do pedido de fls. 74/75. Requisite-se o réu preso no PAMC. Intime-se à vítima por telefone tendo em vista o dia designado para audiência. Intime-se a DPE e o MP. Abra-se vista ao MP para ciência do pedido de fls. 74/75. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

271 - 0011934-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011934-9

Réu: Leonardo Nicolau Pires

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima e do denunciado (fls. 17 e 21 - IP).6. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

272 - 0018436-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018436-8

Réu: Gilmar da Silva

Arquive-se, com baixas necessárias. Em, 07/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

273 - 0007528-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007528-5

Autor: B.A.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Ciência as partes do retorno da Carta Precatória.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vivian Santos Witt

Boletim Ocorrê. Circunst.

274 - 0002037-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002037-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/08/2014 às 08:20

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Intimações necessárias.

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Ação Civil Pública

275 - 0004365-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004365-7

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R.

Em caso de descumprimento deste decisum, fixo a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser contada no vencimento do prazo estabelecido para construção da referida Unidade, item "1". Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, não requerida a execução em tempo hábil, arquite-se.

Expedientes regulares para o fiel cumprimento desta Sentença.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 8 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Sandro Bueno dos Santos

276 - 0010260-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010260-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: A.F."J. e outros.

Em caso de descumprimento deste decisum, fixo a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser contada no vencimento do prazo estabelecido para construção da referida Unidade, item "1". Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, não requerida a execução em tempo hábil, arquite-se.

Expedientes regulares para o fiel cumprimento desta Sentença.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 8 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude
Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Apreensão em Flagrante

277 - 0006373-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006373-5

Infrator: Criança/adolescente

Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Expeça-se guia de internação provisória.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se e arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 08 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0006376-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006376-8

Infrator: Criança/adolescente

Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre sua desinternação.

Expeça-se guia de internação provisória.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimações necessárias.

Boa Vista RR, 08 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

279 - 0013271-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013271-6

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.S.P.S.

Pelo exposto, condeno ... pela prática da infração administrativa descrita no art. 249 do ECA, na modalidade culposa e aplico a pena de multa de três salários mínimos.

Dadas as circunstâncias e situação econômica e familiar da representada, bem como o caráter educativo da infração em comento, converto a pena de multa em ADVERTÊNCIA, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer.

Aplico as medidas protetivas de encaminhado a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular os filhos e acompanhar suas frequências e aproveitamento escolar e encaminhamento do adolescente a tratamento especializado, nos termos do art. 129, incisos IV, V e VI, do ECA.

Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 08 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

280 - 0002206-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002206-1

Autor: R.B.R. e outros.

Ex positis, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Boa Vista RR, 06 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0002226-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002226-9

Autor: C.V.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Ex positis, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 06 de agosto de 2014.

Delcio Dias
Juiz de direito
Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0002957-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002957-1

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0006343-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006343-8

Autor: E.V.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Oficie-se para expedição de passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 06 de agosto de 2014.

Delcio Dias
Juiz de direito
Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0019885-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019885-5

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

283 - 0010356-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010356-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Delcio Dias
Juiz de direito
Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0000515-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000515-7

Indiciado: A.

Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de f. 62, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 06 de agosto de 2014.

Delcio Dias
Juiz de direito
Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0000840-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000840-1

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0001264-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001264-1

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Delcio Dias
Juiz de direito
Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0001287-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001287-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 07 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0001817-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001817-6

Infrator: J.R.S.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Delcio Dias
Juiz de direito
Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0002008-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002008-1

Infrator: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 07 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0002021-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002021-4

Infrator: P.F.C.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Delcio Dias
Juiz de direito

Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0002048-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002048-7

Infrator: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Delcio Dias
Juiz de direito
Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0002049-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002049-5

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Delcio Dias
Juiz de direito
Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0002064-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002064-4

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Delcio Dias
Juiz de direito
Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0002065-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002065-1

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Delcio Dias
Juiz de direito
Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0002095-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002095-8

Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Delcio Dias

Juiz de direito

Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0002097-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002097-4

Infrator: V.B.L.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 07 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0002170-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002170-9

Infrator: Criança/adolescente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 07 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

300 - 0000196-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000196-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.B.V. e outros.

Destarte, presentes os pressupostos ensejadores da medida e tendo a autora satisfeita a sua pretensão, torna-se claro o esvaziamento do objeto dos autos, impondo-se, assim, a extinção processual com análise de mérito.

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC,

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 08 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcus Vinícius Moura Marques,

Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

Exec. Medida Socio-educa

301 - 0016044-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016044-4

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Juiz Délcio Dias

Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0012582-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012582-5

Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 07 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0001842-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001842-4

Executado: S.I.G.A.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 07 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos

Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0001902-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001902-6

Executado: Criança/adolescente

Diante disso, acolho a cota ministerial para deferir o pedido da defesa declaro extinta a medida socioeducativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Juiz Délcio Dias

Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0001916-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001916-6
Executado: C.B.O.S.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 07 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

306 - 0001970-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001970-3
Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 07 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0006196-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006196-0
Executado: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia de desligamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Juiz Délcio Dias
Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

308 - 0003076-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003076-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
devendo ser acompanhada pela equipe técnica da Instituição de
Acolhimento "Abrigo Masculino".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 06 de agosto de 2014.

JUIZ ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0000712-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000712-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Cópia servirá como guia.

Após as formalidades legais, sem requerimentos, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0017585-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017585-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente
devendo ser acompanhada pela equipe técnica da Instituição de
Acolhimento "Abrigo Feminino Pastor Josué Rocha Araújo".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 06 de agosto de 2014.

JUIZ ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0002239-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002239-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório e PIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 06 de agosto de 2014.

Juiz Erasmo Hallyson Souza de Campos
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0006308-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006308-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Expeça-se guia de acolhimento.

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 07 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0006344-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006344-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Solicitem-se informações sobre eventuais diligências para localização
da jovem, devendo a unidade de acolhimento adotar as providências
nesse sentido, comunicando ao juízo.

Requisite-se relatório e PIA.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 30 de julho de 2014.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

314 - 0007687-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007687-9
Infrator: Criança/adolescente

Diante disso, tendo em vista que o suposto infrator encontra-se recolhido em estabelecimento penal, com base no art. 46, inciso III da Lei 12.594/12, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual aplicação de medida socioeducativa.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 25 de julho de 2014.

Juiz Délcio Dias
Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

315 - 0017619-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017619-0
Autor: C.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Autos n. 010 13 017619-0

Caso de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330 do CPC.
Intimem-se as partes.
Após, conclusos para sentença.

Boa Vista RR, 08 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
Advogados: Claudio Souza da Silva Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

Relatório Investigações

316 - 0004487-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004487-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

Boa Vista RR, 29 de julho de 2014.

Delcio Dias
Juiz de direito
Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

317 - 0008486-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008486-9
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.S.S.

...Em razão do pagamento da pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de maio de 2011 a fevereiro de 2012, consoante certidão de fl. 146, por cautela, determino a suspensão do cumprimento da ordem de prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura, para que ponha imediatamente em liberdade o Sr. J. DA S. E S., se por outro motivo não estiver preso, nos termos do art. 905, parte final, do CPC.
Após, intime-se a representante legal dos exequentes para levantar a quantia depositada nestes autos.
Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, 6 de agosto de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000114-RR-A: 009
000173-RR-E: 010
000193-RR-B: 003
000200-RR-B: 005
000210-RR-N: 018
000245-RR-B: 009, 010
000260-RR-N: 002
000264-RR-N: 009
000270-RR-B: 009
000284-RR-N: 010
000323-RR-A: 009
000468-RR-N: 009
000519-RR-N: 010
000784-RR-N: 012
000792-RR-N: 012
002308-SE-N: 008

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Alvará Judicial

001 - 0000693-88.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000693-5

Autor: Eurilene Cardoso Leite
DESPACHO

Junte-se cópia da sentença de fls. 52/53 aos autos nº 020.09.014001-1. Certificado o transito em julgado da sentença, fl.58, determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Nos autos nº 020.09.014001-1, determino a designação de nova data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo cumprir novamente o despacho de fl. 116 (autos nº 020.09.014001-1).

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0010874-27.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010874-9

Autor: C.L.M.

Réu: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Solicite-se resposta do ofício de fls. 84.

Com a resposta, vista a DPE.

Retornado os autos sem novos requerimentos, archive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

003 - 0013206-30.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013206-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

DESPACHO

Vista a DPE para manifestar acerca da certidão de fl. 106.

Cumpra-se.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

004 - 0000485-75.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000485-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.S.N.

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 57, suspendo o pagamento das custas e determino o imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

005 - 0000457-39.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000457-5

Autor: N.S.N. e outros.

(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. (...)

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Averiguação Paternidade

006 - 0000295-44.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000295-9

Autor: F.M.C.

Réu: I.A.S.

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 71, renove-se o expediente de fls. 70.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000042-85.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000042-1

Autor: E.M.V.P. e outros.

(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

008 - 0001875-61.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001875-8

Autor: Fazenda Nacional

Réu: Ivone Oliveira Soares e outros.

DESPACHO

Defiro o pedido de fl.236.

Decorrido o prazo, vista a PFN para manifestação.

Cumpra-se.

Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

009 - 0012473-64.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012473-6

Autor: Moacir Reginatto

Réu: Dalva da Rocha Viana

(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC.(...)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Edson Prado Barros, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo

Exec. C/ Fazenda Pública

010 - 0014605-60.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014605-9

Autor: Rosivaldo Prado Araujo

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái e outros.

DESPACHO

Intime-se o Município de Caracarái/RR para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca dos documentos de fls. 174/176.

Cumpra-se.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Liliana Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

Execução Fiscal

011 - 0012530-82.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012530-3

Executado: Procuradoria da Fazenda Nacional - Roraima

Executado: Roberto Eugênio Badu de Sousa

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 91.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos a PFN para manifestação.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 01 de agosto de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000725-93.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000725-5

Executado: União Fazenda

Executado: Madereira Tres Ponto Cinco Ltda Epp

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 70.

Dê-se vista a PFN.

Cumpra-se.

Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

013 - 0000329-48.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000329-2

Executado: Ibama

Executado: Maria Fidelis Olivio Souza

DESPACHO

Cite-se o executado por Oficial de Justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, autorizado o cumprimento do mandado na forma do art. 172, §2º do CPC.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000330-33.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000330-0
 Executado: Ibama
 Executado: José da Silva_
 DESPACHO

Cite-se o executado por Oficial de Justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, autorizado o cumprimento do mandado na forma do art. 172, §2º do CPC.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

015 - 0000388-07.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000388-2
 Autor: A.R.R.
 Réu: T.S.P.
 DESPACHO

Solicite-se resposta da Carta Precatória de fl. 31, não atendido no prazo de vinte dias, renove-se a diligência com igual período.
 Decorrido prazo, com ou sem resposta, conclusos.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

016 - 0000673-97.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000673-7
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 (...)Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000680-89.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000680-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 (...)Diante do exposto, determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Ação Penal

018 - 0001183-47.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001183-8
 Réu: Anderson de Oliveira Silva e outros.
 DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 232-v.

Cumpra-se.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Execução da Pena

019 - 0008389-25.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.008389-6
 Sentenciado: Leugimar Campos de Lima
 DESPACHO

Vistos.

Designa-se audiência.

Intimem-se o acusado.

Ciência ao MP e DPE.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000681-74.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000681-0

Réu: Denis Rabelo dos Reis
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000390-40.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000390-6
 Réu: Raimundo Gomes de Oliveira
 DESPACHO

Homologo as custas.

Cetifique sobre a pena.

Junte-se cálculo.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000367-60.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000367-2
 Indiciado: W.C.L.
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Petição

023 - 0014154-35.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014154-8
 Autor: Mauro Alves dos Santos
 Réu: Lenilda de Vasconcelos Valente
 (...)Por tais razões, com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000286-14.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000286-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/09/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):

Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Med. Prot. Criança Adoles

025 - 0000025-49.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000025-6

Autor: M.P.E.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do ofício de fl.38.

Cumpra-se urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 028

000118-RR-N: 010

000262-RR-N: 004, 005

000268-RR-B: 004

000271-RR-B: 005

000297-RR-A: 008

000299-RR-N: 014

000362-RR-A: 019

000369-RR-A: 007

000451-RR-N: 006

000497-RR-N: 016

000725-RR-N: 008

000739-RR-N: 016

000756-RR-N: 005

000804-RR-N: 008

000839-RR-N: 001

000986-RR-N: 001

000987-RR-N: 008

209551-SP-N: 006

210738-SP-N: 006

Carta Precatória

003 - 0000264-23.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000264-0

Réu: José Ribamar Santos Araújo

Devolva-se com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Mucajai/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

004 - 0000316-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000316-8

Autor: Município de Iracema

Denunciado Lide: Beta Construções Ltda

À parte embargada para contrarrazões, dentro do prazo de 15 dias.

Mucajai, 29/07/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Michael Ruiz Quara

Procedimento Ordinário

005 - 0012916-48.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012916-1

Autor: Beta Construções Ltda

Réu: Município de Iracema

Chamo o feito à ordem.

Desentranhem-se os documentos de fls. 165/180, autuando-se como ação autônoma de execução; apensando-se a estes autos.

Por outro lado, com relação ao pedido de execução de fls. 181/195, este deverá aguardar o julgamento dos embargos opostos nos autos em apenso, n. 14 000316-8.

Cartório Distribuidor

Mucajai, 05/08/2014.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Relaxamento de Prisão

001 - 0000443-54.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000443-0

Réu: Lucas da Costa Junior

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0000424-48.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000424-0

Indiciado: T.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Raphael Ruiz Quara, Roseane do Vale Cavalcante

006 - 0001191-28.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001191-2

Autor: Elzy Pereria de Almeida Costa

Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Nomeio o expert Adonis Luiz Castelo Branco, para atuar como perito nos presentes autos.

Intime-o do encargo, bem como para apresentar sua proposta de honorários.

Mucajai/RR, 06/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Pedro Roberto Romão, Roberto Guedes de Amorim Filho

007 - 0000200-18.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000200-0

Autor: Maria José Diniz Reis

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a petição inicial interposta às folhas 02/08 foi indeferida de plano por este juízo por meio de sentença exarada às folhas 28.

O autor ingressou com apelação às folhas 30/37, sendo certificada sua tempestividade, por duas vezes, às folhas 38 e 40.

Entretanto, às folhas 41, há despacho inicial determinando a citação da Ré e designando audiência de conciliação, causando demasiado tumulto advindo da inversão dos atos processuais.

Destarte, torno sem efeito o despacho de folhas 41, anulando todos os atos subsequentes.

Assim, ultrapassado o prazo do art. 296 do CPC, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Antes, porém, intimem-se as partes. A autora por meio de seu advogado (via DJe), e o réu mediante vista pessoal.

Mucajaí, 05/05/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000391-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000391-5

Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.

Réu: Município de Mucajaí

Ao compulsar os autos, entendo que o mesmo ainda não se encontra pronto para julgamento.

Destarte, converto o julgamento em diligência, determinando que seja realizada vistoria no imóvel em litígio.

Esta prova pericial deverá especificar a área que está sendo utilizada pelo Município de Mucajaí para construção de casas populares através do Projeto Minha Casa Minha Vida, e se coincide com o imóvel descrito pelo autor como de sua propriedade, ainda que parcialmente, ocasião em que deverá informar o percentual de ocupação.

Oficie-se ao CREA/RR para que seja indicado profissional para cumprimento do encargo; assinalando-se prazo de 15 dias para resposta.

Publique-se.

Mucajaí, 05/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Alysso Batalha Franco, Bruno Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Criminal

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

009 - 0000317-38.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000317-8

Réu: Fernando Goes Pereira

Defiro (fls. 167).

Cumpra-se conforme manifestação ministerial.

Com urgência. Réu preso.

Diligencie-se a respeito da brevidade da resposta.

Após, vista sucessiva às partes para alegações finais.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000517-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000517-3

Réu: Agassis da Silva Ferreira

(...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão inicial para, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, pronunciar Agassis da Silva Ferreira, pela prática do injusto previsto nos incisos II e IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal, para que se submeta a julgamento por seus pares, no Tribunal do Júri. Deixo de conceder ao acusado o benefício do art. 413, §3º, do CPP, haja vista não vislumbrar qualquer modificação dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, além do crime a ele imputado ser considerado hediondo, bem como fica afastada, neste momento processual, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, principalmente pelo fato desta dilação não ter sido causada pela acusação nem pelo Poder Judiciário. P. R. Intime-se o acusado, por mandado, e seu patrono, via DJe. Intime-se, pessoalmente, o órgão do Ministério Público. Preclusa esta decisão, abra-se vista às partes para fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Mucajaí, 07 de agosto de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Liberdade Provisória

011 - 0000339-62.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000339-0

Réu: Gabriel Oening Figueiredo

(...) Assim sendo, estão presentes os pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, pois com essa conduta macula a ordem pública e abala a paz social, ficando inviabilizada a concessão da liberdade provisória, inclusive, para assegurar a aplicação da lei penal, não sendo consentâneo tal benefício, ante a inexistência dos requisitos legais. Portanto, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pleito de revogação de prisão preventiva, formulado em favor do Sr. Gabriel Oening Figueiredo, posto que ausentes seus requisitos autorizadores. Intime-se o réu e a Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais; arquivando-se estes autos. Mucajaí, 07 de agosto de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000298-95.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000298-8

Réu: Antonio de Souza Santos

Acolho parecer ministerial (fls. 31v). Considerando a manutenção da prisão preventiva do réu nos autos principais (fls. 14 000342-4) em decorrência dos fatos aqui apurados, tenho que a presente se tornou ineficaz, pela própria impossibilidade de descumprimento pelo réu. Destarte, revogo a decisão concessiva de medidas protetivas de urgência, proferida às fls. 18/19. Intime-se somente a vítima e o Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema. Mucajaí, 07/08/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000432-25.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000432-3

Indiciado: I.M.S.

(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Iramar Machado da Silva, que não se aproxime da Sra. Celiane de Oliveira Santos, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) quilômetro de distância; que não efetue qualquer contato com estes por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que a requerente possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido; ou, se assim desejar, promova o afastamento do requerido do lar comum. No que tange ao pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar de Mucajaí para estudo de caso e respectivo parecer. Já com relação ao pedido de alimentos, haja vista este procedimento ser uma medida cautelar, entendo como mais adequado o ajuizamento deste pedido em via autônoma, na vara cível desta comarca. Portanto, indefiro, por ora. Por fim, entendo que não há elementos nos autos capazes de determinar, de plano, a proibição na disposição dos bens do casal. Também, indefiro, por ora. A ofendida deve ser intimada desta

medida e também para se manifestar se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão, que possui natureza cautelar, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intime-se a vítima desta decisão, solicitando-lhe que apresente demais informações sobre o endereço do requerido, seja residencial ou profissional. Notifique-se o Ministério Público. Mucajaí, 07 de agosto de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 0000411-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000411-7

Réu: Haroldo Natividade de Oliveira

(...) Assim, defiro o pedido do réu para determinar ao estabelecimento prisional, Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, providências para que o réu seja avaliado por psiquiatra, o qual deverá produzir laudo ou parecer, indicando se o réu está acometido de alguma patologia, bem como qual o tratamento necessário, se for o caso. Assinalo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo/parecer em juízo. Oficie-se à Penitenciária Agrícola, requisitando-se cumprimento imediato desta decisão. Intime-se o acusado por meio de seu advogado (via DJe). Ciência ao Ministério Público. Mucajaí, 07/08/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Vara Criminal

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

015 - 0001071-82.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001071-6

Réu: Leonidas Alves Cabral Sobrinho

(...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos expostos, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver Leônidas Alves Cabral Sobrinho, haja vista a falta de provas suficientes para condenação deste no fato descrito na denúncia (art. 213, §1º, CP), em consonância, assim, ao disposto no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Intimem-se, pessoalmente, o acusado, o órgão do Ministério Público e da Defensoria Pública. Comunique-se a vítima, mediante carta com AR. Comunique-se aos institutos de identificação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Transitada esta decisão em julgado, certificado, archive-se. Mucajaí, 05 de agosto de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001128-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001128-4

Réu: Lourival Monteiro

(...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão inicial para, nos termos do artigo 408, do Código de Processo Civil, pronunciar Lourival Monteiro de Moura, pela prática do injusto previsto no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal, para que se submeta a julgamento por seus pares, no Tribunal do Júri. Intime-se, pessoalmente, o órgão do Ministério Público. P. R. Intime-se o acusado, por mandado, e seu patrono, via DJe. Preclusa esta decisão, abra-se vista às partes para fins do art. 422 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Mucajaí, 05 de agosto de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Titular
Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva

017 - 0000523-23.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000523-5

Réu: Lory Antonio Montanha

Processo paralisado inexcusavelmente.

Constata-se que o cartório é displicente com os documentos juntados aos autos.

Pois, inobstante a certidão de fls. 129, verifica-se que o réu pode ser localizado em Boa Vista, dadas as informações de fls. 127. Portanto, já poderia ter sido expedida carta precatória de citação.

Destarte, considerando que o oficial de justiça citado às fls. 129 retorna à atividade no dia 04.08.2014, requirite-lhe a devolução do mandado, no prazo de 48h, devidamente certificado, ou que apresente justificativa para o seu não cumprimento.

Mucajaí, 05/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000307-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000307-9

Réu: Ronaldo Pereira de Almeida

Defiro (fl.78).

Cite-se por edital, conforme pugnado pelo Parquet.

Mucajaí, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000755-64.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000755-9

Réu: Antonio Silva Baia e outros.

(...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado para absolver Marilin da Silva Araújo, por não constatar provas acerca de sua autoria ou participação na mencionada conduta descrita na denúncia, consoante, agora, à norma do inciso IV, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Condeno, entretanto, Antonio Silva Baia a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, absolvendo-o, por certo, da imputação do artigo 35 do aludido Diploma Legal, na forma do supracitado inciso II, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. O réu poderá recorrer em liberdade, já que assim está desde o seu interrogatório. Determino, por fim, a destruição das substâncias apreendidas na forma do parágrafo 1º, do artigo 58 c/c parágrafo 1º, do artigo 32, ambos da Lei n. 11.343/06, bem como a restituição dos bens apreendidos à Sra. Marilin da Silva Ademais, por não restar comprovada qualquer relação com o ilícito praticado pelo acusado Antonio; devendo, ademais, ser levantada a quantia depositada às fls. 27. Intimem-se, pessoalmente, os réus e o órgão do Parquet Estadual. Publique-se. Registre-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.

Transitada esta decisão em julgado, lance o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se aos institutos de identificação e ao TRE, bem cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execução Penal, expedindo-se mandado de prisão ao réu, para fins exclusivos de início de cumprimento de pena em regime semiaberto. Mucajaí, 05 de 08 de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Carta de Ordem

020 - 0000356-98.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000356-4

Indiciado: L.O.S.M.

Informe ao Juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da deprecata.

Cumpra-se, após, devolva-se com as nossas homenagens.

Mucajaí, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0000060-81.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000060-8

Réu: Raimundo Dantas Gomes

Certifique-se a respeito da exata distribuição do mandado de fls. 82, vez que constam oficiais diversos nas informações de fls. 82/83.

Inobstante, considerando que o oficial de justiça citado às fls. 83 retorna à atividade no dia 04.08.2014, requirite-lhe, caso seja o responsável, a devolução do mandado, no prazo de 48h, ou que apresente justificativa para o seu não cumprimento.

Caso seja o oficial indicado às fls. 82, proceda-se da mesma forma.

Mucajaí, 05/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000052-36.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000052-1

Réu: Carlos Martins da Silva

Considerando que o oficial de justiça citado às fls. 17 retorna à atividade no dia 04.08.2014, requisi-te-lhe a devolução do mandado, no prazo de 48h, ou que apresente justificativa para o seu não cumprimento.

Mucajaí, 05/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000120-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000120-4

Indiciado: A.P.M.

Considerando que o oficial de justiça, destinatário do protocolo de fls. 08, retorna à atividade no dia 04.08.2014, requisi-te-lhe a devolução do mandado, no prazo de 48h, ou que apresente justificativa para o seu não cumprimento.

Mucajaí, 05/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0000376-89.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000376-2

Indiciado: F.S.S.

Enumere-se o feito. Ressalto que os autos não deverão subir à conclusão sem a numeração dos documentos.

Notifique-se o réu para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

Requisi-te-se o laudo toxicológico definitivo.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000378-59.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000378-8

Indiciado: A.S.C.

Notifique-se o réu para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0000514-90.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000514-0

Réu: Kennedy Ferreira de Souza

Defiro (fls. 27v).

Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet.

Mucajaí, 05/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000210-57.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000210-3

Réu: Deuzivaldo Silva Melo

Considerando que o oficial de justiça citado às fls. 19 retorna à atividade no dia 04.08.2014, requisi-te-lhe a devolução do mandado, no prazo de 48h, ou que apresente justificativa para o seu não cumprimento.

Proceda-se da mesma forma ao oficial responsável pelo mandado de fls. 11.

Mucajaí, 05/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Procedimento Jesp Cível

028 - 0013511-47.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013511-9

Autor: Frank da Silva Nascimento

Réu: Pousada Rio Branco

Acolho o pedido do exequente(fl. 84/89).

Não obstante a previsão contida no art. 50 do Código Civil e no caput do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Interpretação do § 5º do art. 28 do CDC.

A sua aplicação vem calcada no disposto no § 5º do art. 28 do CDC e sua incidência não está vinculada às disposições do caput deste dispositivo. A parte executada se encontra com cláusula de indisponibilidade, por meio de decisão da 1ª vara federal de Boa Vista. Ainda, não possui patrimônio para saldar suas obrigações, ou, ao menos, sua obrigação com o exequente.

A sua atual situação demonstra a impossibilidade de arcar com as obrigações frente ao consumidor, o qual não pode sofrer as consequências do risco empresarial inerente à atividade econômica apenas porque contratou com a executada.

Logo, possível a desconsideração da sua personalidade jurídica em face dos obstáculos encontrados para adimplir suas obrigações.

Destarte, determino que se realize bloqueio pelo sistema Bacenjud em contas bancária do representante legal da empresa executada, Sr. Antonio da Costa Reis.

Cumpra-se.

Mucajaí,05/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Infância e Juventude

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Adoção C/c Dest. Pátrio

029 - 0000583-25.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000583-5

Autor: J.L.B. e outros.

Réu: V.V.S.S.

Solicite-se informações quando ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 20.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000341-32.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000341-6

Autor: C.A.O. e outros.

Recebo a inicial.

Defiro AJG.

Considerando que a menor se encontra na companhia dos requerentes, visando à regularização da situação fática, defiro o pedido de guarda provisória. Expeça-se o respectivo termo.

Efetue-se pesquisa de endereço dos réus.

Após, cite-se para apresentar contestação no prazo de 10 dias (art. 158, ECA).

Determino a realização de estudo psicossocial, com parecer conclusivo, a ser apresentada pela equipe técnica do JIJ/Boa Vista.

Juntado o parecer, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

031 - 0000974-48.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000974-0

Infrator: Criança/adolescente

Ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

032 - 0000459-42.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000459-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.N.A.S.

Arquive-se o feito com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

033 - 0000062-80.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000062-0

Terceiro: Criança/adolescente e outros.

Solicite-se, com urgência, informações acerca da Busca Ativa da adolescente...Cumpra-se.

Mucajaí, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000362-08.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000362-2

Terceiro: Criança/adolescente

Defiro a realização de busca ativa por parte do abrigo, a fim de localizar a adolescente. Cumpra-se com urgência

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

035 - 0000033-93.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000033-9

Indiciado: Criança/adolescente

Ciência ao Ministério Público do cumprimento do mandado de busca e apreensão do menor.

Mantenha-se apensado este procedimento aos principais (0030 14 000085-9).

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0012062-54.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012062-4

Indiciado: I.S.R.

Arquive-se o feito com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000381-82.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000381-6

Infrator: Criança/adolescente

Certifique-se quanto ao cumprimento da medida sócio-educativa aplicada ao adolescente à fl. 41/41v.

Após ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000521-19.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000521-7

Infrator: Criança/adolescente

(...) Assim, nos termos do art. 184, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e acolhendo parecer ministerial de fls. 61, determino a busca e apreensão do adolescente....O feito ficará sobrestado até a efetiva apresentação do menor, ou até o dia 02.08.2015, o que ocorrer primeiro. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público.

Mucajaí, 07/08/2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000112-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000112-3

Infrator: Criança/adolescente

Defiro (fl.41v)

Intime-se, na forma requerida pelo Parquet.

Cumpra-se.

Mucajaí, 07/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000365-94.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000365-7

Infrator: Criança/adolescente

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a execução da medida socioeducativa de ..., haja vista, prescindido de aplicação de qualquer das demais medidas, ter adquirido condições de retorno à sociedade. P. R. Intime-se somente o Ministério Público. Mucajaí, 07 de agosto de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito titular

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000403-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000403-6

Infrator: Criança/adolescente

Ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

042 - 0000271-49.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000271-7

Autor: K.M.F.G.

Arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas no sistema.

Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 04/08/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

071250-MG-N: 008

090733-MG-N: 008

000116-RR-B: 010, 011

000157-RR-B: 007, 010

000215-RR-B: 007

000379-RR-N: 009

000412-RR-N: 010

000424-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Liberdade Provisória

001 - 0000513-78.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000513-7

Réu: Renato Freitas de Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000516-33.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000516-0

Réu: Tiago Vieira Lopes

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Execução da Pena

003 - 0000515-48.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000515-2

Sentenciado: Antonio Pereira Gama

Inclusão Automática no SISCOM em: 07/08/2014. Inclusão Automática

no SISCOM em: 07/08/2014. Inclusão Automática no SISCOM em:

07/08/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução Provisória

004 - 0000514-63.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000514-5

Réu: Antonio Pereira Gama

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

005 - 0000518-03.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000518-6

Réu: Raimundo Celestino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

006 - 0000517-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000517-8

Réu: Gilmar de Sena Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Cumprimento de Sentença

007 - 0017646-51.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017646-4

Autor: Estado de Roraima

Réu: N de Sousa Almeida e outros.

Considerando a informação contida na certidão de fl. 192 v, foram

envidadas várias tentativas de acesso ao sistema INFOJUD, sem que se

obtivesse êxito. Desta feita, foi solicitado treinamento para os servidores

habilitados nesta Comarca, conforme ofício anexo.

Aguarde-se em cartório até o treinamento;

Após, encaminhem-se os autos conclusos.

São Luiz/RR, 07 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco de Assis

Guimarães Almeida

Exec. Titulo Extrajudicia

008 - 0000439-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000439-1

Autor: Embrasil - Empresa Brasileira Distribuidora Ltda

Réu: Hsneyfran M de Melo - Me

Compulsando os autos de forma acurada, percebo que o item "b" do

despacho de fl. 69 não foi cumprido, o que deve ser feito de imediato.

Embora tenha havido determinação de consulta no INFOJUD à fl. 69,

item "a", a matéria ora tratada é a Quebra do Sigilo Fiscal do Executado,

o que só poderia ser feito de forma fundamentada, o que não vislumbro. Desta feita, entendo não ser pertinente o cumprimento de tal diligência, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 69, para INDEFIRO a consulta no INFOJUD. Intimem-se.

São Luiz/RR, 07 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogados: Alexandre Magno Lopes de Souza, Leticia Marota Ferreira

Execução Fiscal

009 - 0023911-30.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023911-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Elizeu Candido da Silva

Compulsando os autos de forma acurada, percebo que o pedido de fls. 137, reiterado às fls.140 e 144, ainda estão pendente de análise, pois embora tenha havido determinação para quebra de sigilo fiscal e a consulta no INFOJUD, a matéria ora tratada é a Quebra do Sigilo Fiscal do Executado, o que só poderia ser feito de forma fundamentada, o que não vislumbro.

Desta feita, entendo não ser pertinente a quebra de Sigilo Fiscal, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. Ante o exposto, INDEFIRO a diligência. Intimem-se.

São Luiz/RR, 07 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

010 - 0022193-32.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022193-4

Autor: Sinésio Mamedes Arantes e outros.

Réu: Raimundo Nonato de Oliveira

Considerando a informação contida na certidão de fl. 234 v, foram envidadas várias tentativas de acesso ao sistema RENAJUD, sem que se obtivesse êxito, conforme espelho anexo. Desta feita, foi solicitado treinamento para os servidores habilitados nesta Comarca, conforme ofício retro;

Aguarde-se em cartório até o treinamento;

Após, encaminhem-se os autos conclusos.

São Luiz/RR, 07 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Irene Dias Negreiros, Tarcísio Laurindo Pereira

Juizado Cível

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Jesp Cível

011 - 0021047-87.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021047-5

Autor: Antonio Ribeiro dos Santos

Réu: Dario Decker

DARIO DECKER, interpôs Embargos à Execução em face de ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, pondera que a penhora requerida sobre bem

gravado com cláusula de alienação fiduciária, alegando ser o bem instrumento de trabalho do embargante, mencionando que o local onde reside é bem de família, requerendo ao final justiça gratuita, a desconstrução do bem e que seja extinto o processo pela ausência de bens penhoráveis(fl. 89/93).

Intimado o embargado apresentou Impugnação às fls. 197/100, aduzindo, em suma, que os o bem não está penhorado, existindo apenas constrição sobre os direitos o executado como devedor fiduciante. Alega também, que há contradição nos embargos acerca da inexistência de bens passíveis à penhora, requerendo ao final a rejeição liminar dos embargos e a atualização da dívida.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo ao julgamento dos embargos à execução em obediência aos ditames do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acerca do pedido de Justiça Gratuita, entendo que deve ser deferido, pelo fato da parte ter alegado hipossuficiência e ser assistida pela Defensoria Pública do Estado, a qual fez o crivo das condições financeiras da parte.

A presente res in judicio deducta cinge-se na alegação da impenhorabilidade do bem, pelo fato de conter cláusula de alienação fiduciária e ser instrumento de trabalho do embargante.

A matéria ora arguida pelo executado tem amparo na jurisprudência, e é entendimento deste Juízo de que não se pode recair constrição sobre bem alienado, mesmo porque o presente bem tem poucas parcelas pagas e o direito sobre o bem é da empresa financiadora.

Agravo de instrumento. Ação de execução fiscal. Penhora sobre bem objeto de alienação fiduciária. Impossibilidade. Recurso não provido. 1. O bem objeto de alienação fiduciária é de propriedade do credor fiduciário e não pode ser penhorado em execução promovida por terceiro contra o devedor fiduciário. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantido o indeferimento de penhora sobre bem objeto de alienação fiduciária.

(TJ-MG - AI: 10702073905045001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2013)S, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 23/05/2013).

PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo que a penhora de bem alienado fiduciariamente, em execução contra o devedor fiduciário, afronta o direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, inciso XXII, da CR/88 (RE-144984-5, Ministro Marco Aurélio de Mello; RE- 102299-9/PR, Ministro Rafael Mayer; RE-117.063-8/SP, Ministro Sydney Sanches). No mesmo sentido já se posicionou o Colendo TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-I, nos seguintes termos: "CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80)".

(TRT-3 - AP: 587609 00657-2003-104-03-00-5, Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/08/2009 06/08/2009. DEJT. Página 52. Boletim: Não.)

Desta feita, acolho os embargos e determino desconstrução do bem motocicleta YAMAHA BR 125E, Placa NAR 0702, ANO MODELO 2006, Chassi 9C6KE0906007164.

De outra banda, defiro o pedido de atualização de débito requerido pelo exequente.

P.R.I. e Cumpra-se.

São Luiz/RR, 06 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

001 - 0000180-97.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000180-0
Réu: Jamerson Keito Oliveira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000179-15.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000179-2
Réu: João Paulo dos Santos Sousa
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

001 - 0000038-32.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000038-2
Réu: José Miguel da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000146-61.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000146-3
Réu: Genor Luiz Faccio
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Prisão em Flagrante

003 - 0000179-15.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000179-2
Réu: João Paulo dos Santos Sousa
"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor JOÃO PAULO DOS SANTOS SOUSA intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. Alto Alegre, 08 de agosto de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta - Respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 08/08/2014

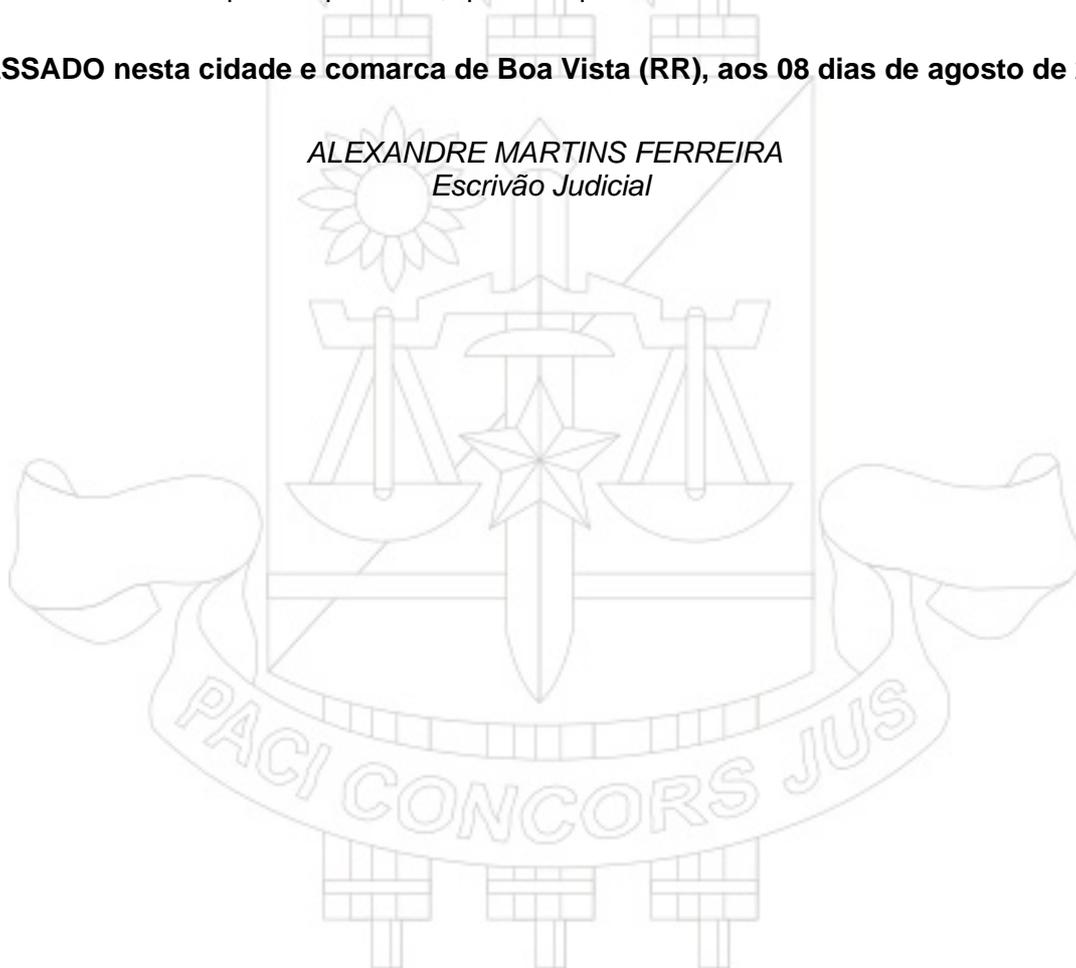
EDITAL DE MARIA MADALENA PEREIRA CAVALCANTE COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº **0903270-49.2009.8.23.0010**, Ação de Execução em que figuram como exequente BOA VISTA ENERGIA S/A (CNPJ 02.341.470/0001 44) e executado **MARIA MADALENA PEREIRA CAVALCANTE** (CPF 065.249.662-87). Como se encontra a parte requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a mesma pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56 da Lei 10.931/04. Advirta-a, outrossim, que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 08 dias de agosto de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 08/08/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo 0913318-04.2008.8.23.0010

Autor: MISSÃO EVANGÉLICA DA AMAZÔNIA

Réu(s): SOCIEDADE EVANGELIZADORA MISSÃO LAR CRISTÃO DO BRASIL e outros

FAZ SABER aos desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que : MISSÃO EVANGÉLICA DA AMAZÔNIA ajuizaram Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o imóvel com as seguintes denominações constantes da inicial, qual seja: **Lote 0178, Quadra 022, zona 02, bairro Centro, medindo 15,00 + 5,00 m de frente com a Av. Benjamim Constant, fundos 20,00 m com parte do lote 0190, lado direito 33,00 + 5,00 m com a Rua Alfredo Cruz e lado esquerdo 38,00 m com o lote 0110, com área total de 747,50 m², situado na esquina da Av. Benjamim Constant com a Rua Alfredo Cruz, nº 1107, Centro, cidade de Boa Vista-RR**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 20 (vinte) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2014.

MARIA P.S.L GUERRA AZEVEDO
Escrivã Judicial

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Edital de Intimação de Multa
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que DARLUS BARRETO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Dimas Agostinho da Silva e Marina Barreto Silva, nascido aos 13/03/1982, natural de Santarém-PA, portador da cédula de identidade SSP/PA 4402.187, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 05 106373-2, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, IV, c/c art. 29, §1º ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o réu, por edital, para efetuar o pagamento da pena de multa. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



Edital de Intimação de Multa
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **MARCOS DA SILVA SOARES**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 21/01/1968, RG 60.691 SSP/RR, filho de Raimundo Alves Soares e Suzana de Silva Soares, bem como **ANTONIO BRAZ NONATO DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Cratêus/CE, nascido em 16/07/1976, RG 122.929 SSP/RR, filho de João Chagas Nonato e Antônia Alves de Souza encontrando-se (ambos) em lugar incerto e não sabido, em razão de terem sido sentenciados nos autos da Ação Penal nº 0010.08.185046-2; aquele incurso nas sanções do art. 33, "caput", art. 35 "caput" da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ainda em 1.652 (hum mil, seiscentos e cinquenta e dois) dias-multa; este incurso nas sanções do art. 33, "caput", art. 35 "caput" da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este ficam os mesmos INTIMADOS a pagar os valores correspondentes, estipulados em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: Intime-se o réu, por edital, para efetuar o pagamento da pena de multa. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA**, vulgo “anjo”, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido dia 03/01/1985, filho de Gracino Campos de Oliveira e Antonia Maria Ribeiro Gomes Barbosa, RG 250.369 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.12.015295-3, com incurso nas sanções do art. 33, “caput” da Lei 11.343/06, e art. 16, I, §único da Lei nº 10.826/03, “(...) tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade em (nove) 09 anos e sete (07) meses de reclusão e setecentos e oitenta (780) dias multa (...)”; **ANTONIO MARCO DA SILVA CUNHA**, vulgo, “barata”, brasileiro, natural de Castanhal/PA, nascido em 01/06/1972, filho de Raimundo dos Santos Cunha e Maria da Silva Cunha, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.12.015295-3, com incurso nas sanções do art. 33, “caput” da Lei 11.343/06, e art. 16, I, §único da Lei nº 10.826/03, “(...) tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade em (seis) 06 anos de reclusão trezentos e dez (310) dias-multa (...)”; **JULIANA RODRIGUES DE SOUSA**, brasileira, solteira, funcionária pública estadual, natura de Boa Vista/RR, nascida dia 20/05/1984, filha de José Rodrigues Sousa e Elon Rodrigues de Sousa, RG 191.404 SSP/RR e CPF 742.943.502-53, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.12.015295-3, com incurso nas sanções do art. 33, “caput” da Lei 11.343/06, e art. 16, I, §único da Lei nº 10.826/03, “(...) tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade em (seis) 06 anos e trezentos e dez (310) dias-multa (...)” PRI. Boa Vista-RR, 10 de março de 2014. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite”. Ficam os réus cientes do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 7 de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

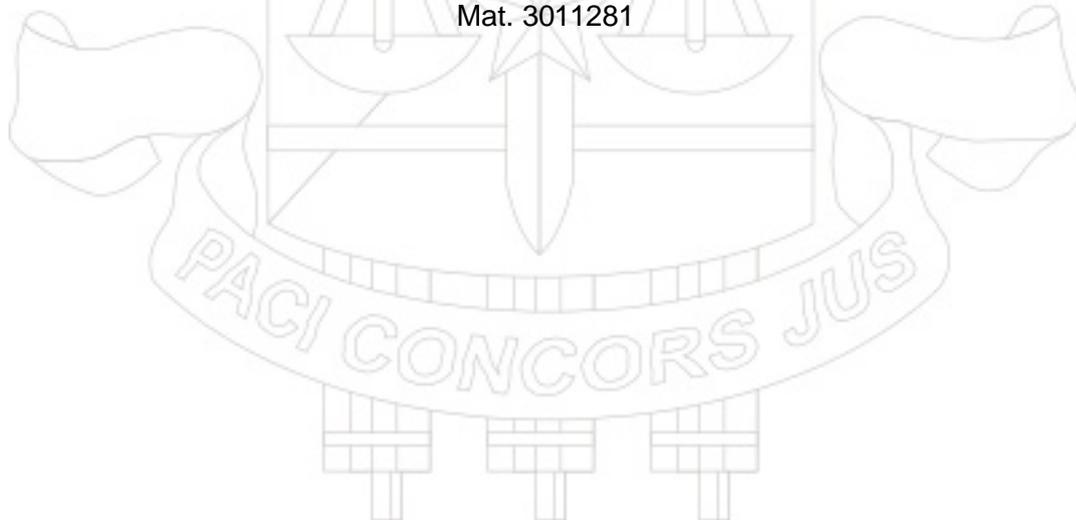
Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **LEO MATEUS**, guianense, união estável, nascido aos 05/01/1978, filho de Leonardo Mateus e Domingas Mateus, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.09.207768-3, com incurso nas sanções do art. 33, "caput" da Lei 11.343/06, "(...) torno a pena como definitiva no total de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (...) O regime inicial de cumprimento desta pena será o inicial fechado (...) Concedo ao acusado o direito da Apelar em liberdade (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 20 de abril de 2012. Juiz – Dr. Luiz Roberto de Moraes Júnior". Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 7 de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **SIMONE VIEIRA**, brasileira, RG 175.914 SSP/RR e CPF 641.803.872-04, filha de Matilde Vieira, nascida em 23/10/1979, natural de Boa Vista/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.11.003604-2, nos seguintes termos "19. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar SIMONE VIEIRA, já qualificada, às sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. 21. (...) tenho que a Denunciada preenche esses requisitos, pelo que a aplico para reduzir a pena de metade (½), fixando a pena privativa de liberdade definitivamente concretizada, pelo crime de tráfico de drogas, em quatro (04) anos de reclusão, e quatrocentos (400) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do dsl'srio mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. 23. Desse modo, a Sentenciada cumprirá pena de reclusão inferior a quatro anos, pelo que faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (...) substituo a pena privativa de liberdade fixada, por duas restritivas de direito (...) consistente na prestação de serviços a comunidade ou entidade pública, a ser fixadas em audiência admonitória, e ao pagamento da prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, em favor da Fazenda Esperança, comarca de Mucajaí (...) Boa Vista, 11 de setembro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite". Fica a ré ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 7 de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

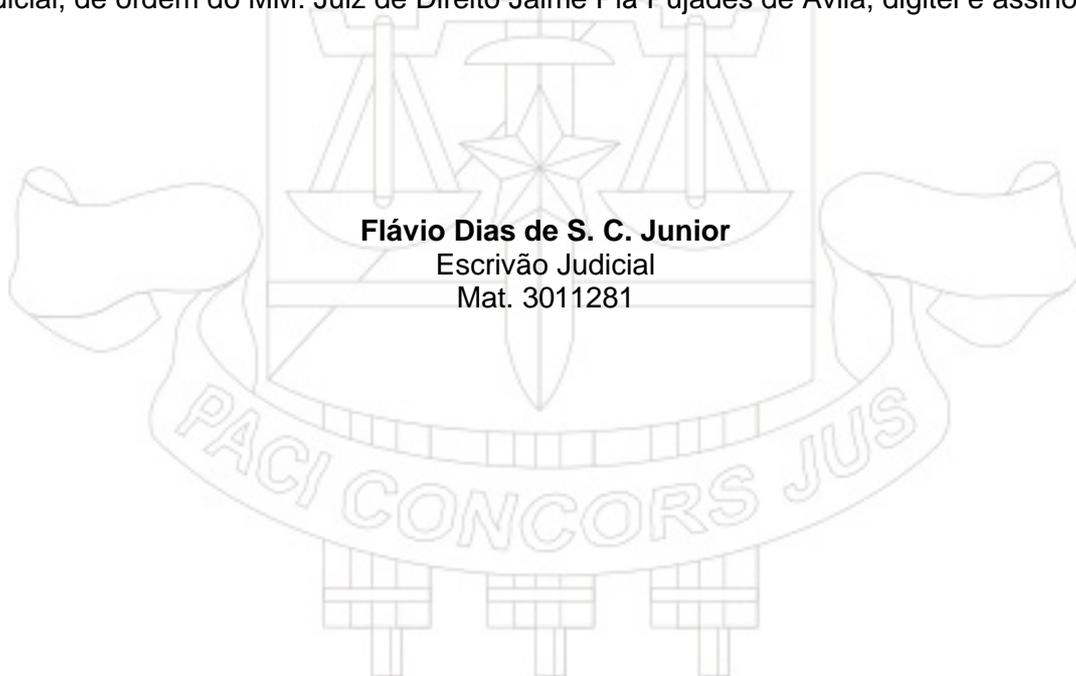
Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ABISALÃO BARBOSA CRUZ**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos do Inquérito Policial nº 0010.01.014476-3, nos seguintes termos "Portanto, como desde a data do fato investigado apontado como criminoso, até os dias atuais já se passaram mais de 13 (treze) anos, e, ainda, não houve recebimento de denúncia, sequer oferecimento, não havendo fumaça de certeza da culpa, pelo *dominus litis*, caminho outro não resta, senão a extinção da punibilidade do indiciado. Destarte (...) reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do indiciado ABISALÃO BARBOSA CRUZ. Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013. Patricia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito Substituta. Respondendo pela 2ª vara criminal". Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 7 de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **JOÃO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, RG 212223 SSP/RR, filho de Paulo Erato da Silva e Maria Pereira da Silva, nascido em 15/06/1986, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.13.008058-2, nos seguintes termos “Em face do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado **JOÃO PEREIRA DA SILVA** pela prática do crime previsto no art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06 e **absolvê-lo** da imputação pelo art. 35 da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Assim, torno a pena para o crime de tráfico de drogas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa. O regime inicial para cumprimento da pena será o **semiaberto** (...). Boa Vista (RR), 28 de fevereiro de 2014. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**. Juiz Substituto – respondendo pela 2ª Vara Criminal”. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 7 de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **HERLLES MARTINS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 01/02/1980, RG 197031 SSP/RR, filho de Francisca Martins de Sousa, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.11.007659-2, nos seguintes termos “Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para **CONDENAR HERLLES MARTINS DE SOUZA**, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Assim, torno a pena para o crime de tráfico de drogas **definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa**. O regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto** (...). Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico (...) pelo que substituo a pena privativa de liberdade po **02 (duas) penas restritivas de direitos** em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER. Boa Vista (RR), 07 de outubro de 2013. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**. Juiz Substituto – respondendo pela 2ª Vara Criminal”. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 7 de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **SILVANO CARVALHO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de prainha/PA, filho de Manoel Guedes da Silva e Eva Carvalho da Silva, nascido em 16/05/1977, RG 131.754 SSP/RR e CPF 581.948.862-87, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.09.218413-3, nos seguintes termos “Ante o exposto julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de, condenar SILVANO CARVALHO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas pena do artigo 33 “caput”, da Lei nº 11343/0 em concurso material com o delito tipificado no artigo 129, §1º, I, por quatro vezes, em concurso formal improprio, do código penal, a pena de reclusão de 18 anos e 4 meses e ao pagamento de 600 dias multa no valor acima indiciado. E ao pagamento do valor de R\$ 5.00,00 (cinco mil reais), a título de indenização, nos termos do artigo 387, inc. IV do CPP, a cada uma das vítimas. Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2010. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito Substituta – Auxiliar da 2ª Vara Criminal”. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 7 de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **JESUS ANTÔNIO MARTINEZ ROJAS**, mexicano, músico, portador do passaporte nº F11500263 emitido pelos Estados Unidos Mexicanos, Folio nº 007445996 e Clave de Elector MRRJJS71011709H800, nascido aos 17/01/1971, no México DF, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.06.138971-3, nos seguintes termos “ Presente, como verificado alhures, a atenuante disposta no art. 65, inc. III, alínea “d”, **atenuo a pena em um (1) ano, fixando-a em sete (7) anos e cem (100) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato**; pena esta que, à míngua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição, **torno definitiva**. Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena. Boa Vista (RR), 22 de novembro de 2010. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto”. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 7 de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 07/08/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **ANTONIA DARCI S. MORAES**, brasileira, solteira, desempregada, nascida em 25/08/1967 na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, filha de Francisco Correa de Moraes e Juraci dos Santos Moraes, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.05.105405-3, nos seguintes termos “Desta forma, as penas impostas à acusada **ANTONIA DARCI S. MORAES**, incurso nos delitos de roubo majorado (art. 157, §2, inciso II, do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é, portanto, de **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime inicialmente semiaberto (art. 33, §2, b, do CP)**. Boa Vista/RR, 31 de Agosto de 2012. **Patrícia Oliveira dos Reis**. Juíza Substituta auxiliando – 2ª Vara Criminal”. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 7 de agosto de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 04/08/2014

Processo 0910024-36.2011.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Ciência ao MP. Publique-se e registre-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 28/07/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726975-21.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , BERNABE ALVES CORDEIRO em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, retorne ao MP, tal como solicitado no parecer do EP 36.1. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807738-72.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AURICLESIA DE SOUSA MELO , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito DA SILVA tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807865-10.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERONICA RIBEIRO , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de NOGUEIRA queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807868-62.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , JOSE RIBAMAR RODRIGUES em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do caput Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802379-44.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, VANESSA LIMA LAMAZON relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Proc. n.º 0807325-59.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIVIA MILLENA BRAGA VIEIRA , em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807708-37.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802662-67.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, PEDRO SOUSA PEREIRA , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 28/07/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807271-93.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , pelos ODAIR LUIS DA COSTA fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807116-90.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807761-18.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL PEREIRA DOS , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito SANTOS FILHO tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807755-11.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO AZEVEDO DE , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de ARAÚJO queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014 . (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807750-86.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERCELINA DINIZ DA SILVA e , relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, ROSENILDO DINIZ DA SILVA em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805884-43.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, JOCIELMA MIRANDA DE AQUINO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam . partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807870-32.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta criminosa prevista no art. 147 do CPB. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado relativamente a VALDINEUMA DA SILVA GONÇALVES, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 28/07/2014.(ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0724108-55.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , GEOVANNE SILVA DA COSTA relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807869-47.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIA ROCHA DE CARVALHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807731-80.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , FRANCISCO BRITO CHAGAS em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708486-33.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, VICTOR IVAN , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, ALFONSON GUEVARA parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 28/07/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807734-35.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, em razão GUSTAVO DUARTE da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, , caput do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805798-72.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade do AF, THIAGO PEREIRA DA SILVA, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807723-06.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARCILENE DE LIMA BATISTA , em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, retorne ao MP, tal como solicitado no parecer do EP 36.1. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726994-27.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , OLIVALDO RAMOS DA SILVA em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, retorne ao MP, tal como solicitado no parecer do EP 36.1. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0728014-53.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERLANE TATIANA LEITE CABRAL e , relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com LUCILENE DE SOUSA SILVA caput amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807733-50.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, em razão LOURIVAL NUNES da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, , caput do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por

último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806454-29.2014.8.23.0010 Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO BAJARA GAMA DE ARAÚJO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806448-22.2014.8.23.0010

Diante do exposto, extingo a punibilidade de MARIA CLEUDENICE BENTES BARROSO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28.07.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807859-03.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, em GEISON SOUSA OLIVEIRA razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do caput Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807861-70.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ HORÁCIO DO , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito NASCIMENTO tipificado no art. 147, , do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei caput 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806442-15.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, NELIO SOARES DOS SANTOS em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807382-77.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, obedecendo às determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, formalidades legais. Publique-se e registre-se Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 28/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805898-27.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO XAVIER CRUZ , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito DOS SANTOS tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802132-97.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, KAREN LIGER DA SILVA , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei PEREIRA nº 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 28/07/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716732-52.2012.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 38.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se a suposta vítima, inclusive sobre o disposto pelo MP no EP 38.1. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 29/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804334-47.2013.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de WASNEY FERNANDO MEDEIROS PINHEIRO , pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710039-52.2012.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de GREYMISON JORGE MESSIAS pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da PINHEIRO pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719998-47.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMILSINHO VIEIRA DE , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de OLIVEIRA queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. No tocante à noticiada infração do art. 146 do CPB, acolho mais uma vez a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 23.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014 . (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724102-48.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS DA , em razão da decadência do direito de representação, relativamente SILVA SANTOS ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se

e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711597-59.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JEANE RODRIGUES DO VALE e RODRIGO SANTOS MOREIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 29.07.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711512-39.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO BLENER RODRIGUES , em razão da decadência DA SILVA e SUELITON SILVA DA COSTA do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713263-61.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de FELIPE FREITAS DE CARVALHO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801527-54.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARILIA DE SOUZA FAUSTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0913994-78.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de CELIO MARCIO MARAJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800320-20.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTA JORDANIA EVANGELISTA DE ALMEIDA LIMA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 29/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716636-37.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GERSON SILVA DA COSTA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805414-46.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE PEREIRA DE ARAÚJO SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802275-86.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUANA FERREIRA UCHOA DE VASCONCELOS e ROSENO MORAIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801920-76.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO e ELIZONARA SILVA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807728-28.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FRANCISCO ALCINE, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao LIMA delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, quanto ao crime remanescente, juntem-se FAC's e CAC e dê-se vistas ao MP. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726663-79.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIA HELENA NOGUEIRA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921251-23.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de FABIOLA MOREIRA DE ALMEIDA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 29.07.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728493-42.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ALCIONE ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 303, do CTB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29/07/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728412-34.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de WELITON DA SILVA VIANA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0811655-02.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CADNA TAVARES DA CUNHA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711897-21.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO SOUSA DE MOURA, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, retorne ao MP, tal como solicitado no EP 52.1. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2014. (ass. digitalmente) Antônio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0905841-56.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSIAS ALVES CRUZ JUNIOR, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30.07.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0909332-37.2011.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de , pelos NATAL COSTA E SILVA fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0909332-37.2011.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de , pelos NATAL COSTA E SILVA fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0912510-28.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de DIEGO SIMAS DE MORAES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/07/2014. (ass. digital) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0909224-13.2008.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO MICHAEL DEALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/07/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800394-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERCULES DA SILVA BOAMORTE e LUCIANA BENTOS DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726444-32.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA MARIA NATTRODT DEMAGALHÃES e ROSANGELA MENDONÇA DE LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30/07/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708064-92.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CLEBSON SIMÃO COSTA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30 de maio de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804564-89.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Raimundo Domingos de Sousa. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 30/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804344-91.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIEZER DE OLIVEIRAMARTINHO e NORDESTE IND. COM IMP. E EXP. LTDA, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público (Promotoria do Meio-Ambiente). Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802760-52.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE RIBEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711884-22.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de JEFERSON QUEIROZ DA SILVA e JOÃO MAURICIO SIQUEIRA JUNIOR, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 30.07.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911400-55.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de TAILSON NASCIMENTO DESOUZA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0923177-21.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ABIMELEQUE FONSECA ALMEIDA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711667-42.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de MESSIAS FERNANDO LIMA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0908365-26.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEITON ALMEIDA MATOS, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código

Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o Ministério Público.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, observando as cautelas de estilo.Boa Vista, RR, 30 de julho de 2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805065-09.2014.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, NILSON SANTANA DUTRA exclusivamente ao delito tipificado no art. 60 da Lei Ambiental.Publique-se e registre-se.Notifique-se o Ministério Público Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judiciária) e oficie-se ao Distribuidor, para ciência e atualização no sistema.Por fim, archive-se, observando as cautelas de estilo.Boa Vista, RR, 31 de julho de 2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0905809-51.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de, com base no MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ARAÚJO COSTA artigo 107, IV, do Código Penal.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Publique-se e registre-se.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 31/07/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804152-61.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Adriano Ramos da Silva.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se.Boa Vista, RR, 31/07/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806582-49.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, EDJODSON VILHOTE, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, ESQUERDO parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Após, arquivem-se, com as anotações necessárias.Boa Vista (RR), 31/07/2014.(doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806688-11.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, MARCOS ANDRE DOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, SANTOS SILVA parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se, via DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Após, arquivem-se, com as anotações necessárias.Boa Vista (RR), 31/07/2014.(doc. assinado digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707386-13.2011.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Estadual DECLARO extinta Parquet a punibilidade de DEOLINDA SERRÃO DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se.Notifique-se o MP.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as baixas legais.Boa Vista, RR, 31.07.2014.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 08/08/2014

PORTARIA/GAB N ° 007/2014

A Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, Titular da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n. 62, de 30 de junho de 2014, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões avariadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça ser acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 06, de 16 de fevereiro de 2011, e suas alterações, em especial a Resolução n. 46, do Tribunal Pleno, de 05 de setembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de Bonfim, para o mês de agosto de 2014, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Heber Augusto Nakauth	Técnico Judiciário	02 e 16	09:00 às 12:00	9143-7139
Débora Batista Carvalho	Técnico Judiciário	03, 24 e 31	09:00 às 12:00	8104-8077
Janne Kastheline de Souza Farias	Analista Processual	23 e 30	09:00 às 12:00	8116-5307
Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	09, 10, 11 e 17	09:00 às 12:00	8117-8239
Dante Roque Mantins Bianeck	Oficial de Justiça	02, 03, 09, 10, 16, 17, 23, 24, 30 e 31	09:00 às 12:00	8105-6447

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das **09:h às 12h, no seguinte telefone (95) 3552-1242 e 3552-1296.**

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até às 09:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em sua residências.

ART. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Duta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 002/2014.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 08 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 08AGO14

PROCURADORIA GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 010, DE 08 DE AGOSTO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 12AGO14, às 15h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 548, DE 08 DE AGOSTO DE 2014O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para participar, sem ônus para esta instituição, do Seminário Nacional **O Projeto dos Direitos Humanos e seus Efeitos para as Dimensões Políticas, Socioeconômicas, Ética, Cultural, Jurídica e Socioambiental**, a realizarem-se na cidade de Belo Horizonte/MG, no período de 27 a 28AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 549, DE 08 DE AGOSTO DE 2014O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Sessão do Tribunal do Júri, na Comarca de Boa Vista/RR, referente aos autos do Processo nº 010.05.118899-2, no dia 29AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 581 - DG, DE 07 DE AGOSTO DE 2014.**

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão e **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO**, Técnico em Informática, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 08AGO14, sem pernoite, para executarem serviços diversos e manutenção em equipamentos de informática nas comarcas dos referidos municípios.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Caracaraí-RR, no dia 08AGO14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 347 – DA, de 07 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 584-DG, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **EDMILSON JOSÉ BRANDÃO COIMBRA**, sem ônus para este órgão, para participar do XIV Encontro Nacional da ANSEMP, no período de 09 a 12SET2014, na cidade de Macapá/AP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 185 - DRH, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação de Decisão, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS,

R E S O L V E :

Prorrogar no período de 25JUL a 30NOV14 – 129 dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **VERA LÚCIA GOMES**, concedida por meio da Portaria nº 129 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5285, de 07JUN14, conforme Processo nº 416/2014 – D.R.H., de 05JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 186 - DRH, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 23JUL a 27JUL14, conforme Processo nº 596/2014 – DRH, de 31JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 187 - DRH, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, dispensa no dia 04NOV14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2014 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 280 /14 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica, n.º 010/14, visando a Formação de Registro de Preços**, cujo objeto é eventual e futura aquisição (contemplando entrega e montagem) de persianas, incluindo trilho em alumínio, bandô, acessórios, 1ª linha, conforme especificações constantes no **Termo de Referência- Anexo I**.

Item	Empresa Vencedora	Qdade. m² a ser registrado	Valor unitário m² de persiana a ser registrado	Resultado
1	A. N. F. SIPRIANO EIRELI – ME (CNPJ 02.088.531/0001-03)	251	R\$ 148,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 08 de agosto de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MP/RR
Pregoeira

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/13

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Presencial n.º 007/14 – Processo Administrativo n.º 268/14 – DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800 e Óleo diesel S-10), nas espécies e quantidades estimadas no Termo de Referência (Anexo VII) do Edital, para atender os veículos do *Parquet* na Comarca de Caracará/RR.

Lote Único	Resultado	
01	DESERTO (Sem Adjudicação)	HOMOLOGO o resultado da presente licitação, cuja sessão realizada em 05 de agosto de 2014, na Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái foi declarada DESERTA pela Pregoeira. Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2014. Fábio Bastos Stica, Procurador-Geral de Justiça.

Boa Vista (RR), 08 de agosto de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE

TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 31 de julho de 2014, no Espaço da Cidadania do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio de sua Representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE**, doravante denominado **MPE** e **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEED**, neste ato representada pelo **Sr. ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS**, RG nº 91002291723 – SSP/CE, CPF 053.627.503-30.

CONSIDERANDO o transcurso de aproximadamente 02 (dois) anos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes para conclusão da adequação arquitetônica em acessibilidade da Escola Estadual Jesus Nazareno de Souza Cruz;

CONSIDERANDO as dificuldades encontradas pelo **COMPROMISSÁRIO** no tocante à finalização na elaboração do Projeto de Acessibilidade e de Combate a Incêndio, por conta da greve dos profissionais da área tecnológica do Estado, conforme as informações lançadas no expediente de fls. 486;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em atenção ao qual se faz necessária a adoção de medidas de caráter administrativo que objetivem solucionar a problemática ora exposta sem o recurso às vias judiciais, o que representaria desnecessário dispêndio de tempo e de recursos materiais e humanos por parte das instituições envolvidas;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas que, sem descuidar da necessária observância do princípio constitucional da publicidade, equacionem-se com as exigências dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, vislumbrando-se a necessidade de revisão de cláusula compromissória do aludido TAC;

RESOLVEM firmar o presente **TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** firmado em **16.10.2012**, com força de título executivo extrajudicial, de acordo com o permissivo do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Prorroga-se o prazo para cumprimento integral do § 5º da Cláusula 1.ª **por mais 10 (dez) meses**, a contar de 31 de julho de 2014, ficando a obrigação ao **COMPROMISSÁRIO** de, após o término deste prazo, encaminhar em 5 (cinco) dias documentação comprobatória do cumprimento das presentes cláusulas.

Prazo Final: 31/05/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 16.10.2012 que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato no Diário de Justiça Eletrônico - DJE no prazo de até 05 (cinco) dias após sua assinatura pelas partes acordantes.

E por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, em 02 (duas) vias de igual teor, forma e data, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS
Secretário da SEED

TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 31 de julho de 2014, no Espaço da Cidadania do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio de sua Representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE**, doravante denominado **MPE** e **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS - SEED**, neste ato representada pelo **Sr. ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS**, RG nº 91002291723 – SSP/CE, CPF 053.627.503-30.

CONSIDERANDO o transcurso de 03 (três) anos da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes para assegurar a implantação em todo Estado de Roraima do Projeto Político Pedagógico – PPP nas unidades escolares de educação básica da rede pública estadual de ensino;

CONSIDERANDO a recente aprovação do Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com vigência por 10 (dez) anos, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 8º do novel diploma (Lei nº 13.005) possibilitou aos entes federados a elaboração ou adequação de seus planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em atenção ao qual se faz necessária a adoção de medidas de caráter administrativo que objetivem solucionar a problemática ora exposta sem o recurso às vias judiciais, o que representaria desnecessário dispêndio de tempo e de recursos materiais e humanos por parte das instituições envolvidas;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas que, sem descuidar da necessária observância do princípio constitucional da publicidade, equacionem-se com as exigências dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, vislumbrando-se a necessidade de revisão de cláusula compromissória do aludido TAC;

RESOLVEM firmar o presente **TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** firmado em 16.08.2010, com força de título executivo extrajudicial, de acordo com o permissivo do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Prorroga-se o prazo para elaboração do Plano Estadual de Educação, previsto na Cláusula 4.ª do TAC, por mais 11 (onze) meses, a contar de 31 de julho de 2014, ficando a obrigação de, após o término deste prazo, encaminhar em 5 (cinco) dias documentação comprobatória do cumprimento da presente cláusula. **Prazo Final: 30/06/2015.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 16.08.2010 que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo Aditivo será publicado por extrato no Diário de Justiça Eletrônico - DJE no prazo de até 05 (cinco) dias após sua assinatura pelas partes acordantes.

E por estarem justas e acordadas assinam as partes o presente Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, em 02 (duas) vias de igual teor, forma e data, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

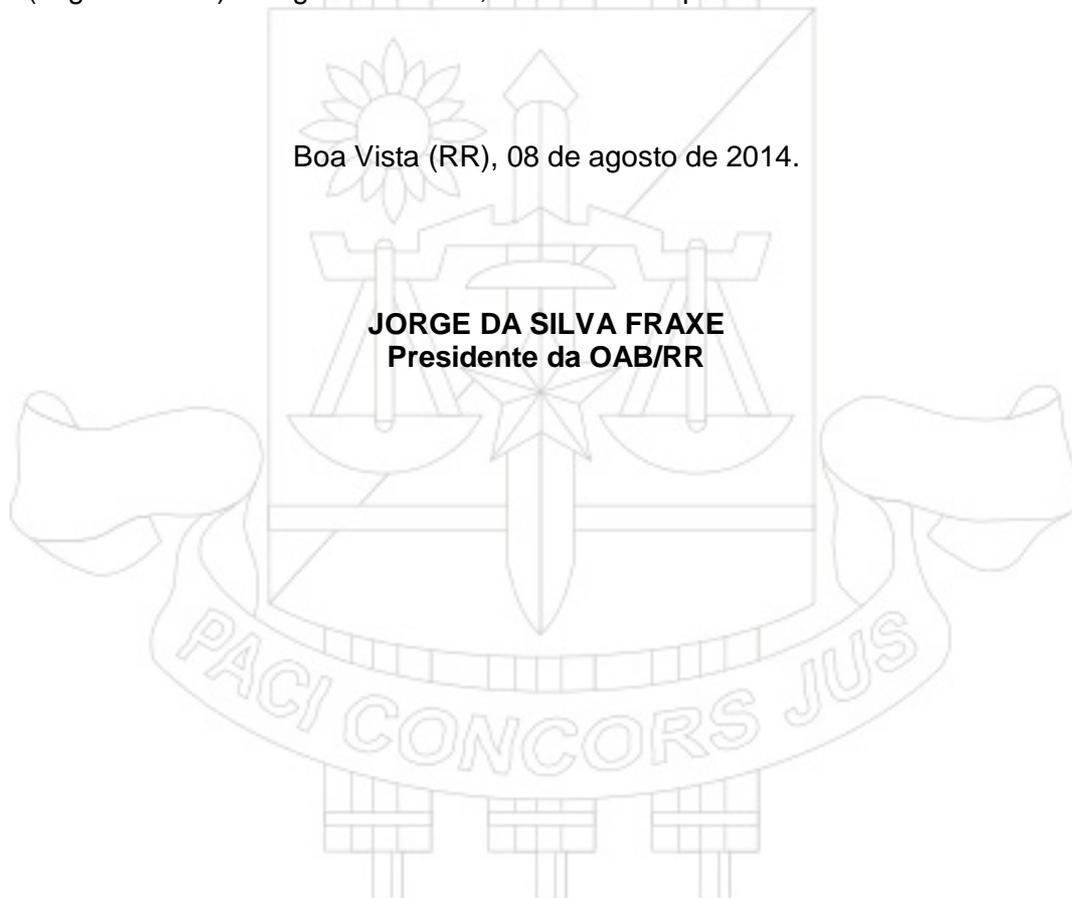
ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS
Secretário da SEED

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 07/08/2014****COMUNICADO**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, Dr. Jorge da Silva Fraxe, comunica que no dia 11 (segunda-feira) de agosto de 2014, não haverá expediente em razão do Dia da Justiça.

Boa Vista (RR), 08 de agosto de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 08/08/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)RÔMULO EPITÁCIO DE SOUSA VARGAS e ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MOURA

ELE: nascido em Abaeté-MG, em 12/11/1953, de profissão Eletricista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Belém, nº 1004, Bairro:Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de GERALDO XAVIER DE VARGAS e FELISBINA DESOUSA VARGAS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/12/1970, de profissão do Lar, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: Belém, nº 1004, Bairro: NovaCidade, Boa Vista-RR, filha de DAVID HENRIQUE DE MOURA e NATÉRCIA PEREIRA.

2)FERNANDO CÉSAR COSTA XAVIER e ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO

ELE: nascido em BELEM -PA, em 22/03/1980, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ana Cecília Mota da Silva, nº 161,Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de FERNANDO ENEAS XAVIER e MARIAJOSÉ COSTA XAVIER.ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 28/09/1988, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Helena Bezerra de Menezes, nº126, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DONASCIMENTO e ORGEDA MARIA DA FONSECA ARAÚJO DO NASCIMENTO.

3)MARIO CÉLIO DE SOUZA e EDNA ANDRADE DA SILVA

ELE: nascido em Normandia-RR, em 13/12/1979, de profissão Agente de Saúde,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Comunidade Indígena Novo Paraíso, Normandia-RR, filho de e ILDA DE SOUZA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/12/1978, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Comunidade Indígena Novo Paraíso,Normandia-RR, filha de DAVI ANDRE e ELIZA ANDRE DA SILVA.

4)DENILSON VASCONCELOS DE SOUZA e SUZANA PEREIRA DA SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 02/10/1972, de profissão Servidor Público,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Levindo Inacio de Oliveira nº 2324 Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de CARLOS ALBERTOSANTOS DE SOUZA e ALMEDINA VASCONCELOS DE SOUZA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/05/1978, de profissão Administradora,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Levindo Inacio de Oliveira nº 2324 Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de OVIDIO PEREIRA DASILVA e DORINA DEMETRIO DA SILVA.

5)FRANCISCO DE ASSIS ALVES RODRIGUES e SEBASTIANA CARNEIRO GOUVEIA

ELE: nascido em Pindaré-Mirim-MA, em 21/06/1959, de profissão Empresário,estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Professor Diomedes,369. Centro, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES e ADELINA ALVES RODRIGUES.ELA: nascida em Caiapônia-GO, em 20/01/1975, de profissão Servidora Pública,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Professor Diomedes,369. Centro, Boa Vista-RR, filha de JERONIMO LUIS GOUVEIA e BENEDITACARNEIRO GOUVEIA.

6)MARCIO SILVA RIBEIRO e ROSILEIA GIMENES GUEDES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/08/1983, de profissão Contador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Tv. Santo Agostinho,68, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de MARCOS ALBERTO SOUZA RIBEIRO e ELCY SILVARIBEIRO.ELA: nascida em São Paulo-SP, em 02/01/1985, de profissão Autônoma, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Tv. Santo Agostinho,68, Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de ADEMIR JOSE GUEDES e MARIA GERALDA GIMENESGUEDES.

7) JOSÉ DE ALENCAR COSTA e CRISTIANE DE SOUZA LIMA

ELE: nascido em Jacobina-BA, em 10/07/1961, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Santa Inês, nº 555, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO JESUINO DA COSTA e MARIA DASGRAÇAS COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/05/1982, de profissão Técnica Em Secretariado, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Dourado, nº 710, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA e MARIA DO CARMO DE SOUZA LIMA.

8) ELIJAIRO CARNEIRO FONSECA e LIARA FÁTIMA DE SOUSA CAPISTRANO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/08/1988, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Amapá, nº 1205, Casa 02, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MÁRIO BENEDITO BORGES DA FONSECA e MARIA IVANETE MACEDO CARNEIRO. ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 13/05/1986, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Amapá, nº 1205, Casa 02, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE ASSIS CAPISTRANO FILHO e MARIA LUCILENE DE SOUSA CAPISTRANO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

